

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

ALINE DIAS VILLA

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS FRENTE À
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): O DIREITO À PRIVACIDADE
ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE

MARINGÁ/PR

2023

ALINE DIAS VILLA

**PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS FRENTE À
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): O DIREITO À PRIVACIDADE
ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direitos da Personalidade.

Linha de Pesquisa: Instrumentos e Efetivação dos Direitos da Personalidade.

Orientador: Prof. Dr.: Rodrigo Valente Giublin Teixeira.

MARINGÁ/PR

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

V713p Villa, Aline Dias.

Princípio da publicidade nas serventias extrajudiciais frente à lei geral de proteção de dados (LGPD): o direito à privacidade enquanto direito da personalidade. / Aline Dias Villa. – Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023.
165 f.; il.; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Valente Giublin Teixeira.

Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2023.

1. Princípio. 2. Publicidade. 3. Serventias Extrajudiciais. 4. LGPD. 5. Privacidade. I. Título.

CDD – 346

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ALINE DIAS VILLA

**PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS FRENTE À
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): O DIREITO À PRIVACIDADE
ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Ciências Jurídicas da
Universidade Cesumar, como requisito para a
obtenção do título de Mestre em Ciências
Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Valente
Giublin Teixeira

Universidade Cesumar
(UNICESUMAR)

Examinador 1: Prof. Dr. Cleber
Sanfelici Otero

Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 2: Prof. Ilton
Garcia da Costa

Universidade Estadual do
Norte do Paraná (UENP)

MARINGÁ/PR, 23 de junho de 2023.

Dedicatória:

Dedico este trabalho ao meu esposo Dilceu, amor da minha vida e meu maior incentivador.

Ao meu filho Dilceuzinho, pelos momentos que minha presença foi privada de seu convívio para que esse sonho se tornasse realidade.

E aos meus pais, Angela e Alvino que me deram todo amor e apoio e sempre acreditaram em mim.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer ao meu orientador Prof. Dr. Rodrigo Valente Giublin Teixeira, não só pela orientação, mas por ser esse ser-humano maravilhoso que tivemos a oportunidade de conhecer. Agradeço por entender os nossos momentos e conduzir esse trabalho de tal forma que finalizo já com saudades da pesquisa e das conversas absurdamente engrandecedoras. Professor, muito obrigada por tudo.

Agradeço minha família por me dar todo suporte e apoio necessário para que eu conseguisse subir esse degrau em minha vida acadêmica.

Agradeço aos meus amigos que entenderam minhas escolhas e respeitaram minha ausência sempre torcendo pelo melhor.

À Deus meu agradecimento pela vida e por todas as bênçãos que tenho recebido, mesmo não sendo merecedora de tanto.

RESUMO

Este trabalho, inserido na linha de pesquisa “Instrumentos de efetivação dos Direitos da Personalidade, tem como objetivo analisar o conflito entre o princípio da publicidade nas serventias extrajudiciais e a proteção dos direitos da personalidade, em especial o direito à privacidade, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Para atingir esse propósito, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. O estudo começa explorando o direito à privacidade como um direito fundamental da personalidade, discutindo sua origem, natureza jurídica, características e classificações. Em seguida, explora-se a LGPD, contextualizando sua evolução histórica e os princípios fundamentais que norteiam a proteção de dados pessoais. A abrangência e importância da LGPD são destacadas, assim como suas bases legais para o tratamento de dados pessoais. A pesquisa examina o relacionamento entre a proteção de dados e o instituto do direito da personalidade, destacando a importância da LGPD em reforçar os direitos individuais em um cenário digital cada vez mais complexo. Um ponto focal é a análise da publicidade dos atos notariais e de registro nas serventias extrajudiciais. O trabalho explora o princípio constitucional da publicidade, bem como a Lei de Acesso à Informação (LAI), enquanto contextualiza a publicidade notarial e registral em diferentes contextos, como os cartórios de registro de imóveis, tabelionatos de notas, protesto, registro de títulos e documentos, e registro civil. A relação entre a publicidade e os princípios democráticos é destacada, assim como os limites desse princípio. O estudo se aprofunda na aplicação da LGPD nas serventias extrajudiciais, com ênfase na aceitação da tecnologia nos cartórios brasileiros e a implementação do Provimento nº134/2022/CNJ. Esse provimento introduz uma nova abordagem para a emissão de certidões nos serviços extrajudiciais, levando em consideração a proteção de dados e questões de incompatibilidade com a publicização. São analisados os critérios estabelecidos para a proteção dos dados e a adequação das serventias à LGPD. Por fim, o trabalho conclui que a harmonização entre o princípio da publicidade e a proteção dos direitos da personalidade, incluindo a privacidade, é um desafio complexo, mas crucial para garantir um equilíbrio entre a transparência estatal e a proteção individual. A pesquisa ressalta a necessidade contínua de adaptação das serventias extrajudiciais à LGPD, a fim de proteger adequadamente os dados pessoais dos cidadãos enquanto mantém a integridade dos atos públicos.

Palavras-chave: Princípio; Publicidade; Serventias Extrajudiciais; LGPD; Privacidade.

ABSTRACT

This paper, inserted in the research line "Instruments for the Enforcement of Personal Rights", aims to analyze the conflict between the principle of publicity in extrajudicial offices and the protection of personality rights, particularly the right to privacy, in light of the General Data Protection Law (LGPD). To achieve this purpose, the methodology used was bibliographic research. The study begins by exploring the right to privacy as a fundamental right of personality, discussing its origin, legal nature, characteristics, and classifications. Next, the LGPD is examined, contextualizing its historical evolution and the fundamental principles that guide the protection of personal data. The scope and importance of the LGPD are highlighted, as well as its legal bases for the processing of personal data. The research examines the relationship between data protection and the institute of personality rights, emphasizing the LGPD's role in reinforcing individual rights in an increasingly complex digital landscape. A focal point is the analysis of the publicity of notarial and registry acts in extrajudicial offices. The paper explores the constitutional principle of publicity, as well as the Access to Information Act (LAI), while contextualizing notarial and registry publicity in different contexts, such as real estate registration offices, notary public offices, protest, registration of titles and documents, and civil registration. The relationship between publicity and democratic principles is highlighted, as well as the limits of this principle. The study delves into the application of the LGPD in extrajudicial offices, with an emphasis on the acceptance of technology in Brazilian notary offices and the implementation of Provision No. 134/2022/CNJ. This provision introduces a new approach to issuing certificates in extrajudicial services, taking into account data protection and issues of incompatibility with public disclosure. The criteria established for data protection and the adequacy of offices to the LGPD are analyzed. Finally, the paper concludes that harmonizing the principle of publicity and the protection of personality rights, including privacy, is a complex but crucial challenge to ensure a balance between state transparency and individual protection. The research highlights the ongoing need for extrajudicial offices to adapt to the LGPD in order to adequately protect citizens' personal data while maintaining the integrity of public acts.

Keywords: Principle; Advertising; Extrajudicial Services; LGPD; Privacy.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Passo a passo para formalizar uma procuração pelo E-notariado..119

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TIC	Tecnologias da Informação e Comunicação
art.	Artigo
LGPG	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
LPDR	<i>General Data Protection Regulation</i>
LAI	Lei de Acesso à Informação
STF	Supremo Tribunal Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITO À PRIVACIDADE ENQUANTO DIREITO DE PERSONALIDADE	15
2.1 CONCEITO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE	16
2.2 ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA.....	22
2.3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	27
2.4 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	30
2.4.1 Direito à privacidade.....	31
2.4.2 Direito ao Segredo	33
2.4.3 Direito à honra.....	34
2.4.4 Direito à imagem	36
2.4.5 Direito à liberdade	37
2.4.6 Direito à liberdade de pensamento.....	37
2.5 TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	38
3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE	42
3.1 PRIVACIDADE E FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ..	42
3.2 DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CONTEXTO HISTÓRICO	45
3.3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)	49
3.3.1 Abrangência e importância da Lei	53
3.3.2 Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados.....	54
3.3.2.1 Princípio da Adequação	54
3.3.2.2 Princípio da Transparência.....	55
3.3.2.3 Princípio da Segurança	57
3.3.3 Bases Legais para Tratamento de Dados Pessoais e Dados Sensíveis.....	59
3.4 A RELAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS COM O INSTITUTO DO DIREITO DA PERSONALIDADE	62
4 A PUBLICIDADE DOS ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO: SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E DESJUDICIALIZAÇÃO.....	68
4.1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE	70
4.2 A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (LAI)	72
4.3 PUBLICIDADE NOTARIAL E REGISTRAL	73
4.3.1 A Publicidade nos Cartórios de Registro de Imóveis.....	77
4.3.2 A publicidade nos Tabelionatos de Notas	78
4.3.3 A publicidade nos Tabelionatos de protesto.....	80

4.3.4 A publicidade nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos.....	81
4.3.5 A publicidade nos Cartórios de registro civil.....	82
4.4 SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E DESJUDICIALIZAÇÃO	83
4.5 ASPECTOS GERAIS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS.....	85
4.6 A FÉ PÚBLICA E A SEGURANÇA JURÍDICA DOS ATOS.....	91
4.7 A PUBLICIDADE DOS ATOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	94
4.8 A PUBLICIDADE COMO UM PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: A REGULAMENTAÇÃO DA PUBLICIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE CENSURA	101
4.9 OS LIMITES DA PUBLICIDADE	107
5 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS APLICADA AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO/DEVER DA PUBLICIDADE E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	114
5.1 ACEITAÇÃO DO USO DA TECNOLOGIA NOS CARTÓRIOS BRASILEIROS	115
5.2 CARTÓRIO DO FUTURO: O E-NOTARIADO.....	117
5.3 PROVIMENTO Nº 134/2022/CNJ: ASPECTOS GERAIS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	120
5.3.1 Provimento nº134/2022/CNJ: Nova abordagem para emissão de certidões nos serviços extrajudiciais e questões de incompatibilidade legal com a publicização..	123
5.4 CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A PROTEÇÃO DOS DADOS	126
5.5 ADEQUAÇÃO DAS SERVENTIAS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	132
5.6 ENQUADRAMENTO DAS BASES LEGAIS.....	142
5.7 DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA E ATENDIMENTO A DIREITOS DE TITULARES.....	145
5.8 DAS CERTIDÕES DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS COM CENTRAIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS	146
6 CONCLUSÃO	149
REFERÊNCIAS.....	158

1 INTRODUÇÃO

A história nos mostra que os atos e negócios jurídicos praticados nos cartórios brasileiros foram tradicionalmente tratados com ampla publicidade. Isso implicava que qualquer pessoa do povo poderia, sem necessidade de justificativa, solicitar uma busca e uma certidão de qualquer documento ou informação registrada nos livros, arquivos ou banco de dados. Esse sistema tinha como base o princípio da publicidade, possibilitando não apenas o controle do Estado, mas também da sociedade como um todo, sobre os negócios jurídicos realizados. Essa abordagem oferecia um senso de maior segurança jurídica, pois permitia que terceiros pudessem fiscalizar e, assim, coibir práticas fraudulentas e desvios normativos. Dessa forma, a sociedade se tornava um agente cooperador da moralidade, justiça social e efetivação da democracia.

É possível reconhecer que o desenvolvimento de uma sociedade está intrinsecamente ligado ao acesso ao conhecimento, o qual deve ser facilmente acessível para promover o crescimento intelectual, cultural e político, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes. Esse conhecimento é essencial para a conscientização e o exercício do dever do voto responsável, bem como para a participação popular nas decisões políticas de um Estado.

No entanto, surge o questionamento se a ampla publicidade, como mencionada anteriormente, só traz benefícios à sociedade ou se pode, por outro lado, facilitar o uso indevido dos dados fornecidos, podendo violar direitos fundamentais do Estado Democrático. É nesse contexto que entra em vigor no país a norma nº 13.709/2018, também conhecida como a "Lei Geral de Proteção de Dados", que representa uma mudança jurídica na interpretação do princípio da publicidade. Essa lei estabelece a necessidade imperativa de também garantir a proteção à privacidade e à intimidade das pessoas, equilibrando os princípios da publicidade e da proteção de dados.

Com a "Lei Geral de Proteção de Dados", busca-se encontrar um ponto de equilíbrio entre a transparência das informações para a sociedade e a salvaguarda dos direitos individuais de cada cidadão. O objetivo é garantir que o acesso às informações seja realizado de forma responsável e respeitosa, evitando possíveis abusos ou usos indevidos que possam comprometer a privacidade e a segurança dos dados pessoais.

Portanto, essa lei representa um avanço significativo ao reconhecer a importância da privacidade e intimidade dos indivíduos no contexto da evolução tecnológica e da sociedade da informação, sem, no entanto, comprometer a necessária transparência e fiscalização que asseguram o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Ante ao exposto, o presente estudo pretende, inserido na linha de pesquisa “Instrumentos de efetivação dos Direitos da Personalidade, busca identificar se a atuação das Serventias Extrajudiciais, pautadas, entre outros, pelo princípio da publicidade, pode ser limitada pelo direito à privacidade enquanto direito de personalidade inerente aos seres humanos. Para alcançar esse objetivo, foram estabelecidos como objetivos específicos: compreender as atribuições das Serventias Extrajudiciais no Brasil de acordo com sua categorização; analisar a aplicação do princípio da publicidade no âmbito das Serventias Extrajudiciais; Demonstrar o conceito, as características e a regulamentação dos direitos da personalidade; e Analisar a aplicação do direito à privacidade, previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no âmbito das Serventias Extrajudiciais.

Para tanto, pretende-se elucidar o seguinte questionamento: O direito à privacidade, enquanto direito da personalidade, pode ser restringido pelo princípio da publicidade imposto no âmbito das Serventias Extrajudiciais, considerando o princípio da publicidade que regem a sua atuação?

São hipóteses do presente estudo: 1) Os direitos da personalidade, enquanto direitos inerentes aos seres humanos, embora não sejam hierarquicamente superior a nenhum outro direito, gozam de maior proteção; 2) Os direitos da personalidade podem sofrer restrições no caso concreto, conforme circunstâncias e peculiaridades; 3) As Serventias Extrajudiciais, regidas pelo princípio da publicidade, encontram limitação no direito à privacidade, direito de personalidade inerente a todos os seres humanos; e 4) Em caso de colisão entre direitos, utiliza-se a técnica da ponderação, a fim de compatibilizar a aplicação de ambos.

A relevância desta temática justifica-se, uma vez que, pretende analisar um tema atual, considerando que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi editada no ano de 2018, promovendo inúmeras alterações em todos os âmbitos, exigindo a adoção de novas posturas, práticas e dinâmicas e apenas em agosto de 2022 o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – editou o Provimento 134, estabelecendo

medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ainda, destaca-se a escassez de pesquisas que visam analisar o tema proposto. Inúmeros são os estudos que analisam a LGPD e seus impactos em vários âmbitos da sociedade, entretanto, a relação existente entre essa lei e as Serventias Extrajudiciais, notadamente quanto ao princípio da publicidade e da privacidade, não é objeto de amplos estudos e pesquisas.

Por esse motivo, o estudo será de significativa contribuição prática e acadêmica, permitindo analisar a eventual colisão de normas e os critérios necessários para se ponderar os direitos em conflito. Será possível, com os resultados, compreender as razões da prevalência de um ou outro, compreendendo a importância de cada um deles e os critérios de análise no caso concreto.

A partir dos resultados obtidos, será possível determinar se a LGPD encontra limites no princípio da publicidade e, em caso afirmativo, quais são esses limites e quando eles podem ser impostos. Os resultados obtidos com a pesquisa permitirão compatibilizar ambos os direitos, garantindo a concretização dos dois direitos fundamentais, de acordo com uma atuação adequada e eficiente das Serventias Extrajudiciais, as quais devem buscar a sua finalidade primordial.

A pesquisa em questão é classificada como descritiva, o que significa que seu principal objetivo é descrever detalhadamente um fenômeno, situação ou objeto de estudo, sem que o pesquisador interfira diretamente nele. Nesse tipo de abordagem, busca-se uma análise objetiva e sistemática do objeto pesquisado, com o intuito de compreender suas características, relações e particularidades.

A abordagem utilizada na pesquisa é qualitativa, o que implica que o foco está na exploração e compreensão dos significados atribuídos por indivíduos ou grupos envolvidos ao problema social ou humano em estudo. Diferentemente de abordagens quantitativas, que buscam mensurar dados em números e estatísticas, a abordagem qualitativa se concentra em capturar informações subjetivas, percepções e interpretações dos participantes. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa qualitativa faz uso de métodos como a coleta de dados através de entrevistas, observações participantes ou grupos focais e a análise indutiva desses dados, ou seja, a identificação de padrões e temas emergentes a partir dos relatos e comportamentos dos participantes.

O procedimento adotado nesta pesquisa é o bibliográfico, que consiste na

busca e seleção de materiais já elaborados sobre o tema em estudo. Esses materiais podem incluir livros, artigos científicos, teses, dissertações, legislação, relatórios e outros documentos que abordem o assunto de interesse. Através dessa revisão bibliográfica, o pesquisador obtém uma base teórica sólida e atualizada sobre o tema, o que o auxilia na fundamentação da pesquisa, na identificação de lacunas de conhecimento e no embasamento das análises e conclusões.

Assim, a pesquisa é conduzida de forma descritiva, com uma abordagem qualitativa que visa explorar os significados atribuídos pelos indivíduos ou grupos ao problema em análise, utilizando-se do procedimento bibliográfico para embasar teoricamente a investigação. Esse conjunto de escolhas metodológicas contribui para a compreensão mais aprofundada do objeto de estudo, sem interferência direta do pesquisador, e possibilita a contextualização do problema dentro do contexto teórico existente sobre o tema.

2 DIREITO À PRIVACIDADE ENQUANTO DIREITO DE PERSONALIDADE

No cenário contemporâneo, em que a tecnologia desempenha um papel central em nossas vidas, surge a necessidade de analisar os direitos da personalidade em relação à proteção dos dados pessoais. O avanço das tecnologias de informação e comunicação trouxe consigo o desafio de equilibrar a utilização de dados pessoais com a proteção dos direitos individuais e da privacidade. Os direitos da personalidade são aqueles que asseguram a integridade de cada indivíduo, reconhecendo sua individualidade, autonomia e liberdade.

Por outro lado, a proteção de dados pessoais refere-se à garantia de que as informações pessoais de cada pessoa sejam coletadas, processadas e utilizadas de forma adequada, respeitando sua privacidade e controlando o acesso a esses dados. O diálogo entre os direitos da personalidade e a proteção de dados pessoais é fundamental para enfrentar os desafios éticos, jurídicos e sociais gerados pela coleta massiva de informações e pelo uso indiscriminado desses dados. Nesse contexto, é essencial compreender como esses dois campos interagem e como os princípios fundamentais dos direitos da personalidade podem orientar a elaboração de legislações e políticas de proteção de dados pessoais.

Neste capítulo, examinaremos os direitos da personalidade como fundamentais para preservar a soberania e a autonomia individual. Abordaremos como esses direitos estão intrinsecamente ligados à proteção de dados pessoais, um tema que será explorado em detalhes nos capítulos subsequentes. Reconhecendo a crescente importância da privacidade e do controle de informações sobre pessoais na era digital, discutiremos como a interação entre direitos de personalidade e proteção de dados desempenhando um papel crucial na garantia da liberdade individual e na preservação da integridade pessoal. Ao longo do capítulo, lançamos as bases para a compreensão dessa relação complexa, preparando o terreno para uma análise mais aprofundada sobre a proteção de dados pessoais e seu impacto nos direitos da personalidade.

2.1 CONCEITO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

Cada pessoa tem a característica de ter uma personalidade, tornando-se assim o titular de direitos e deveres. Em termos de proteção dos direitos da personalidade, o respeito à dignidade humana é uma prioridade entre os fundamentos constitucionais, previstos no artigo 1º, parágrafo III da Constituição Federal e no artigo 12, caput, do Código Civil, na medida em que é possível exigir a cessação da ameaça ou violação dos direitos da personalidade, inclusive por meio de reclamações de perdas e danos ou outras sanções.

Portanto, o objetivo deste capítulo é identificar os aspectos dos direitos de personalidade, descrevendo os conceitos, o contexto histórico, a disposição do sistema jurídico brasileiro e as principais características do assunto. O homem, a fim de satisfazer socialmente suas necessidades, torna-se uma parte importante das relações jurídicas, adquirindo direitos e assumindo obrigações, comprando, vendendo, assinando contratos, etc. Assim, individualmente, ele acaba fazendo parte do sistema jurídico. Assim, individualmente, ele acaba criando um conjunto de situações chamado riqueza, sendo uma projeção econômica da personalidade (DINIZ, 2009). Entretanto, Venosa (2012, p. 175) entende que "há direitos que afetam diretamente a personalidade, que não têm um conteúdo econômico direto e imediato", explicando que "a personalidade não é exatamente um direito, é um conceito básico sobre o qual os direitos se baseiam". Ele também discute a importância dos direitos de personalidade e seu reconhecimento ao longo do tempo:

Há direitos denominados personalíssimos porque incidem sobre bens imateriais ou incorpóreos. As Escolas do Direito Natural proclamam a existência desses direitos, por serem inerentes à personalidade. São, fundamentalmente, os direitos à própria vida, à liberdade, à manifestação de pensamento. A Constituição brasileira enumera longa série desses direitos e garantias individuais (art. 5º). São direitos privados fundamentais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos. Muitos veem nesse aspecto direitos inatos, que são ínsitos à pessoa, cabendo ao Estado reconhecê-los. É fato que nem sempre, no curso da História e dos regimes políticos, esses direitos são reconhecidos, pois isto apenas se torna possível nos Estados liberais e democráticos, tema de conteúdo sempre e cada vez mais controverso (VENOSA, 2012, p. 175).

Rizzardo (2005) assinala que os direitos da personalidade são geralmente separados em duas áreas diferentes, a saber, os que se referem à integridade física, nos quais estão os direitos à vida, ao próprio corpo e os direitos post mortem, e os que se referem à integridade moral, enquadrando-se nesta categoria os direitos à honra, à liberdade, à imagem, ao nome, entre outros. Assim, em geral, entende-se que os direitos da personalidade são os direitos da pessoa de proteger o que lhe

pertence como ser humano, ou seja, direitos que surgem e morrem quando a pessoa realmente nasce ou morre. Os direitos fundamentais são o direito à vida, à liberdade, à honra, ao nome, etc.

No início de uma breve narrativa sobre a parte histórica dos direitos da personalidade, é relatada uma passagem de Diniz (2009, p. 118), que começa falando sobre a proteção desses direitos na antiguidade até a Carta de Direitos:

O reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, porém sua tutela jurídica já existia na Antiguidade, punindo ofensas físicas e morais à pessoa, através da *actio injuriarum*, em Roma, ou da *dike kakegorias*, na Grécia. Com o advento do Cristianismo houve um despertar para o reconhecimento daqueles direitos, tendo por parâmetro a ideia de fraternidade universal. Na era medieval entendeu-se, embora implicitamente, que o homem constituía o fim do direito, pois a Carta Magna (séc. XIII), na Inglaterra, passou a admitir direitos próprios do ser humano. Mas foi na Declaração dos Direitos de 1789 que impulsionou a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão.

Na mesma linha, Fiuza (2014, pp. 203-204) relata que no século XVIII, com as declarações de direitos, surgiram as primeiras preocupações com o ser humano, que já haviam sido manifestadas anteriormente com a Carta Magna de John Lackland, no século XIII, ambas cuidando da proteção da pessoa contra os abusos do poder totalitário do Estado; Estes escritos visavam garantir o direito à integridade física e algumas outras garantias políticas ao cidadão; ele também assinala que "sua preeminência e o desenvolvimento de teorias destinadas a proteger o ser humano são devidos, em particular, ao cristianismo (dignidade humana), ao iusnaturalismo (direitos inatos) e ao Iluminismo (valorização do indivíduo perante a sociedade)".

Seguindo a evolução histórica dos direitos de personalidade, Diniz (2009, p. 119) destaca a importância destes direitos para o mundo jurídico, trazendo também suas contemplações, ou não, nos importantes códigos civis:

Após a Segunda Guerra Mundial, diante das agressões causadas pelos governos totalitários à dignidade humana, tomou-se consciência da importância dos direitos da personalidade para o mundo jurídico, resguardando-os na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas. Apesar disso, no âmbito do direito privado seu avanço tem sido muito lento, embora contemplados constitucionalmente. O Código Civil francês de 1840 os tutelou em rápidas pinceladas, sem defini-los. Não os contemplaram o Código Civil português de 1866 e o italiano de 1865. O Código Civil italiano de 1942 os prevê nos arts. 5º a 10; o atual Código Civil português, nos arts. 70 a 81, e o novo Código Civil brasileiro, nos arts. 11 a 21. Sua disciplina, no Brasil, tem sido dada por leis extravagantes e pela Constituição Federal de 1988, que com maior amplitude deles se ocupou, no art. 5º em vários incisos e ao dar-lhes, no inc. XLI, uma tutela genérica ao prescrever que a

lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos de liberdade fundamentais.

E finalmente, Diniz (2009, p. 119) acrescenta à sua passagem no contexto histórico dos direitos da personalidade a afirmação tardia destes direitos e sua proteção no sistema jurídico brasileiro. Assim, pode-se ver que os direitos de personalidade ganharam importância com o tempo, e foram devidamente reconhecidos pelos fatos históricos aqui relatados. Estes são direitos que atualmente são essenciais à vida de cada indivíduo, fortemente ligados à dignidade do ser humano.

Após esta passagem conceitual e breve revisão histórica sobre os direitos da personalidade, agora vamos destacar a forma como o assunto está previsto no atual sistema jurídico brasileiro, principalmente na Constituição Federal e no Código Civil. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 protegeu as regras sobre direitos de personalidade, destacando o Artigo 5, parágrafo X, que estabelece que "a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, garantindo o direito à reparação por danos materiais ou morais resultantes de sua violação".

Vale mencionar também, segundo Coelho (2010), outras passagens sobre esses direitos, que também se encontram no artigo 5º da CF/88, em sua cláusula V, que estabelece que "o direito de resposta é garantido, proporcionalmente ao crime, além da indenização por danos materiais, morais ou de imagem", bem como a cláusula LXXVI, parágrafo a, que estabelece que "são gratuitos para as pessoas admitidas como pobres, conforme previsto na lei: a) o registro civil de nascimento". Além destas normas, Venosa (2012) assinala que os princípios também estão presentes, de forma genérica, tanto na Constituição como no Código Civil; enquanto a Constituição indica as bases, o Código Civil as complementa, especificando-as.

O CC de 2002 reconhece a personalidade de cada pessoa física (ser humano), assim como de certas pessoas jurídicas, chamadas pessoas jurídicas (grupos humanos), que estão subordinadas a preceitos legais e se associam para melhor atingir seus objetivos, sejam eles de natureza econômica ou social, tais como associações e empresas, ou através de fundações, compostas de bens para um propósito específico.

A partir do conceito de personalidade, entendida como a capacidade genérica de adquirir direitos e incorrer em obrigações, podemos entender a capacidade como a medida em que esses direitos são adquiridos e as obrigações são incorridas.

Capacidade é, portanto, a extensão dos direitos e deveres de uma pessoa, de modo que a capacidade, derivada da personalidade, é chamada de capacidade de gozo ou direito.

A capacidade pode ser classificada como "capacidade na lei" (também chamada "capacidade de desfrutar") ou "capacidade de fato" (também chamada "capacidade de exercer"). A capacidade de jure é a capacidade universal de adquirir direitos e assumir obrigações, que não pode ser negada aos indivíduos, precisamente porque é intrínseca à pessoa humana, como vimos acima, e sua negação equivaleria, portanto, a privar alguém da sua personalidade.

Fatores como o tempo (majoritário ou minoritário) e a insuficiência somática (deficiência mental) podem constituir obstáculos ao exercício dos direitos de personalidade universalmente reconhecidos das pessoas físicas, tornando-as incapazes. A capacidade de exercer (ou capacidade de fato) é então entendida como a capacidade de realizar atos da vida civil sozinha. As palavras de Gonçalves são ainda mais esclarecedoras quando, em seu Curso de Direito Civil (Parte Geral), Gonçalves aborda a questão e ensina que "todas as pessoas físicas têm uma personalidade, mas nem todas são capazes", e especifica ainda que pessoas capazes podem realizar atos jurídicos e fazer negócios sem a ajuda ou intervenção de outra pessoa, enquanto pessoas incapazes só podem fazê-lo com a ajuda ou intervenção de outra pessoa.

Partindo do princípio que a capacidade legal não implica a capacidade de exercer, é inaugurado o instituto das incapacidades, que podem ser relativas ou absolutas. A razão desta limitação baseia-se na proteção da pessoa humana, levando em conta suas incapacidades naturais, geralmente decorrentes da idade, saúde e desenvolvimento mental e intelectual, que exigem, para o exercício destes direitos, representação ou assistência em atos jurídicos. No entanto, o que não pode ser confundido com legitimação é a capacidade.

A incapacidade absoluta implica uma proibição total de exercício do direito, enquanto que o ato só pode ser realizado pelo representante legal da pessoa "absolutamente" incapacitada. O não cumprimento desta regra leva à nulidade do ato. A capacidade relativa, por outro lado, permite que a pessoa incapacitada realize atos de vida civil, desde que seja auxiliada por seu representante legal, sob pena de o ato ser nulo e sem efeito.

Assim, a proteção da pessoa incapaz é obtida através de representação ou assistência, o que lhe dá segurança, seja em relação a sua pessoa ou propriedade, permitindo o exercício de seus direitos. Em relação à incapacidade de exercer como forma de proteção dos interesses da pessoa, Maria Helena Diniz (2012) afirma que no caso de um adulto declarado proibido por incapacidade mental, por incapacidade de expressar sua vontade devido ao alcoolismo, dependência de drogas devido ao desenvolvimento mental incompleto ou prodigalidade, seu tutor, se declarado absolutamente incapaz, o representará nos atos da vida civil, e se for considerado relativamente incapaz, o ajudará. É fácil ver que a tutela é um instituto de interesse público, ou melhor, é um dever público, atribuído por lei a alguém para governar a pessoa e administrar os bens de um adulto que, por si só, é incapaz de fazê-lo, devido a doença mental ou prodigalidade. Na redação do Código Civil de 2002, antes do estatuto da pessoa deficiente (lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), com relação à incapacidade absoluta, eram considerados I - aqueles que têm menos de dezesseis anos de idade; II - aqueles que, devido a doença ou incapacidade mental, não têm o discernimento necessário para realizar esses atos; III - aqueles que, mesmo por uma causa temporária, são incapazes de expressar sua vontade (na época, art. 3º do Código Civil de 2002).

Assim, através da tutela, curadoria, representação e assistência, o sistema jurídico tem procurado conferir proteção jurídica aos incapacitados, a fim de cumprir o objetivo do Estado de construir uma sociedade justa e solidária, sem desigualdades substanciais, favorecendo o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3, I, III, IV, da Constituição Federal).

Primeiramente, cabe fazer uma observação essencial: os direitos da personalidade não se tratam unicamente de direitos civis, mas de direitos protegidos pelas mais diversas esferas jurídicas, tanto no direito nacional como no direito internacional. Diversos nomes foram dados aos mesmos direitos, conforme o nível de proteção nos ordenamentos jurídicos. Isto conforme alguma é um problema, pois, a história dos direitos da personalidade é a história dos direitos fundamentais, que também é a história dos direitos humanos. O objetivo é um só: alcançar a tão sonhada dignidade da pessoa humana.

Para se conceituar os direitos da personalidade é preciso, antes de tudo, definir o que é pessoa perante o ordenamento jurídico, dado que é por meio dela que se conquista personalidade. A pessoa natural recebe tratamento pelo art. 1º do Código

Civil de 2002, que dispõe que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Já em seguida, o art. 2º complementa “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Destarte, toda pessoa que nasce com vida adquire personalidade, sendo o entendimento da teoria natalista, passando a figurar como sujeito de direito, podendo contrair direitos e deveres na ordem jurídica.

É importante ressaltar que o Código Civil de 2002, diferentemente do Código Civil de 1916, conferiu proteção ao nascituro, a qual é o ser ainda em formação¹. Diversos entendimentos sobre o início da personalidade têm sido debatidos na doutrina jurídica. Além da teoria natalista, que considera que a personalidade se inicia apenas com o nascimento com vida, outros doutrinadores, como Gonçalves (2012), apontam duas teorias adicionais: a teoria concepcionista e a teoria da personalidade condicional. A teoria concepcionista sustenta que a personalidade tem início a partir da concepção do feto, ou seja, antes do nascimento.

Em contrapartida, a teoria da personalidade condicional argumenta que o nascituro é uma pessoa condicional, sendo necessário o nascimento com vida para adquirir uma personalidade. Essa teoria pode ser vista como uma ramificação da teoria natalista. Existem controvérsias sobre esse tema, inclusive nos tribunais, uma vez que o Supremo Tribunal Federal ainda não firmou um entendimento definitivo sobre a questão.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado a posição favorável à teoria concepcionista, reconhecendo a personalidade desde a concepção. É importante ressaltar que essa reflexão tem importância significativa em diversas áreas do direito, incluindo questões relacionadas à proteção de direitos da personalidade e à tutela de interesses do nascituro. No decorrer deste capítulo, exploraremos mais a fundo essas teorias e sua relação com a proteção jurídica dos direitos da personalidade. Nesse sentido, Gonçalves (2012, p. 104), afirma que:

O Supremo Federal não tem uma posição definida a respeito das referidas teorias, ora seguindo a teoria natalista, ora a concepcionista. O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, tem acolhido a teoria concepcionista, reconhecendo ao nascituro o direito à reparação do dano moral.

Observa-se, portanto, a sagrada doutrina nesse debate, que

¹ Definição de nascituro: “O ser humano já concebido, cujo nascimento se espera como fato futuro certo”. (HILDEBRAND, 2007, p. 205)

predominantemente adota a teoria concepcionista como base para proteger os direitos do nascituro, como é os alimentos gravídicos, garantidos pela lei nº 11.804/2008. A concepção dos direitos da personalidade é de que eles servem como salvaguarda dos direitos existenciais da pessoa natural. Esses direitos são geralmente classificados como pertencentes à esfera extrapatrimonial de todo indivíduo, ou seja, em princípio, não são passíveis de valorização. Nesse contexto, Gagliano e Pamplona Filho (2014) afirmam que esses direitos são aqueles que têm como objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da própria pessoa, bem como suas projeções sociais.

Por sua vez, Diniz (2011 p.144) conceitua direito da personalidade como:

O direito da pessoa de defender o que é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra, etc. É o direito subjetivo, convém repetir de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial.

Com a constitucionalização do direito, os direitos da personalidade ganharam uma maior ênfase, sendo assegurados como direitos fundamentais do indivíduo na Constituição Federal de 1988, com o princípio da autoridade da pessoa humana como cláusula geral. Esse conjunto de direitos engloba uma tríplice categorização, compreendendo a integridade física, moral e intelectual. Essa categorização elucidativa decorre do fato de que os direitos da personalidade surgem do princípio da conquista da pessoa humana, como estabelecido na primeira parte do Enunciado 274 do Conselho da Justiça Federal:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Os direitos da personalidade consistem em um conjunto de direitos que se referem à própria pessoa como indivíduo, abrangendo tanto a esfera pessoal quanto a jurídica. Essa conceituação aceita, inspirada nas ideias de Rubens Limongi França (1981), aponta que os direitos da personalidade são um conjunto de direitos que se referem à própria pessoa como indivíduo, abrangendo tanto a esfera pessoal quanto a jurídica.

2.2 ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA

De acordo com Cupis (1959), a determinação dos direitos da personalidade

decorre da sua própria função, que consiste em satisfazer as necessidades intrínsecas das pessoas. Esses direitos estão íntimos ligados a elas de forma orgânica e são considerados os bens mais elevados, superiores aos demais bens sujeitos ao domínio jurídico.

Os bens da vida, integridade física e liberdade, por exemplo, são imediatamente reconhecidos como bens máximos, sem os quais os outros perdem todo o valor. A natureza jurídica dos direitos da personalidade tem sido amplamente discutida, e diversos autores argumentam que não pode existir um direito da pessoa sobre si mesma, pois isso poderia justificar o suicídio (BITTAR, 2000).

Diferentemente de outros bens, o objeto dos direitos da personalidade não está externo ao sujeito. Porém, esta não exterioridade não significa dizer que a pessoa e os bens da personalidade são idênticos, pois o modo de ser da pessoa não é o mesmo da pessoa, do contrário, entenderíamos que a pessoa seria ao mesmo tempo, sujeito e objeto de si própria, representando um *ius in se ipsum*².

Em sua obra *I Diritto della Personalità*, Cupis (1959) apresenta a opinião de que a inadmissibilidade da teoria *ius in se ipsum* é um defeito de construção jurídica e não uma apriorística impossibilidade lógica. Vez que é difícil compreender como alguém possa ter como próprios animais que tenha adquirido, como direito da propriedade, e não possa ter direitos sobre a sua mão, os seus pés e sua cabeça.

De acordo com Puerche (1997), a objeção aos direitos da personalidade argumenta que é impossível distinguir o sujeito do objeto, uma vez que a mesma pessoa é tanto o sujeito quanto o objeto dos direitos. Dessa forma, a pessoa não poderia ser titular de direitos sobre suas próprias qualidades ou partes do corpo, pois elas fazem parte de um único ser indivisível. No entanto, é importante ressaltar que a vida, a integridade física, a honra ou a intimidade são partes, ou qualidades da pessoa que podem ser consideradas separadas e independentes, como manifestações distintas da personalidade.

Ademais, Cupis (1959) argumenta que, se a inadmissibilidade lógica não pode ser aplicada ao "*ius in se ipsum*" (direito sobre si), o mesmo raciocínio se aplica aos direitos da personalidade, os quais têm como objeto os modos de ser físicos e morais da pessoa. A vida, a integridade física, a liberdade e outros aspectos constituem o que somos como indivíduos. Portanto, não há motivo para o legislador se limitar a proteger

² "direito sobre a própria pessoa".

apenas a categoria do "ter", excluindo a categoria do "ser".

A oposição à existência dos direitos da personalidade foi sustentada por Carnelutti que, assinalava que o simples modo de ser de uma pessoa não poderia ser considerado bem jurídico, enquanto Aurélio Candiam, nesse mesmo sentido, afirmava a necessidade de relações externas da pessoa com seus direitos, para justificar a impossibilidade da existência de bens interiores à pessoa.

Segundo Pontes de Miranda (2000), o direito à personalidade é inato, ou seja, nasce com o indivíduo. Ele não se trata do direito sobre o corpo em si, mas sim de um poder inerente ao próprio indivíduo, uma potestade in se ipsum. Não se pode afirmar que o objeto desse direito seja o próprio sujeito, nem que o eu se dirija ao próprio eu.

É importante ressaltar que a maioria dos autores que contestam os direitos da personalidade utiliza elementos semelhantes aos dos direitos patrimoniais, nos quais a necessidade de uma relação jurídica externa com o bem é uma característica própria do direito de propriedade. No entanto, essa característica não se aplica aos direitos da personalidade. Assim, a dificuldade em separar a pessoa de suas qualidades essenciais não deve impedir a aceitação dos direitos da personalidade. Pelo contrário, é necessária a individualização e proteção desses direitos para evitar interferências de terceiros na esfera da personalidade humana e garantir o exercício pleno de todas as suas qualidades essenciais.

Cupis (1957, p.34) conclui que:

A exigência de um poder, de uma defesa subjetiva aos bens da personalidade decorre do fato de que a sua interioridade não implica automaticamente na sua plena permanência ou conservação. Na verdade, a vida, a integridade física ou a moral podem apesar da sua interioridade em relação ao sujeito escapar ao mesmo, sofrendo diminuição por ação de terceiros, sendo, portanto, necessário um poder jurídico voltado justamente para garantir a plena conservação de tais bens. Uma óbvia exigência de defesa postula que os bens interiores sejam objeto de direito.

De acordo com Cendon (2000), a identificação dos direitos da personalidade como direitos subjetivos não era consensual na doutrina. O autor destaca que a personalidade não pode ser completamente enquadrada na categoria de direito subjetivo, pois essa subjetividade está relacionada à presença de um valor intrínseco, o qual não é encontrado nos direitos da personalidade, que possuem apenas a disponibilidade de um interesse.

Com base na concepção do referido autor, entende-se que, ao qualificar a situação subjetiva da personalidade como direito subjetivo, as categorias dogmáticas

do poder, interesse legítimo e dever, utilizadas para classificar situações subjetivas, não se aplicam aos direitos da personalidade.

Isso acarreta uma dificuldade na abordagem dos direitos da personalidade, já que essas categorias não se adéquam a eles. A oposição à identificação dos direitos da personalidade como direito subjetivo tem como base a estrutura do direito subjetivo, que permanece protegida pelos elementos da propriedade. A lógica do instituto patrimonial é moldada para conceber a estrutura dos direitos individuais, o que justifica a resistência em associar os direitos da personalidade a essa categorização (CENDON, 2000).

No Brasil, Freitas (1915, p. 77) declarou explicitamente que “se no sentido mais filosófico os direitos da personalidade forem considerados de propriedade, seguir-se-á fazê-los entrar na órbita da legislação civil”.

No âmbito do direito da personalidade, o bem jurídico a ser protegido se apresenta de forma distinta em relação ao direito da propriedade. Nos direitos da personalidade, o bem que o indivíduo pretende defender ou adquirir não está externo a si mesmo, nem situado em uma realidade fora da natureza da pessoa. Ao contrário, o direito da personalidade é intrínseco à própria pessoa, à sua individualidade física e à sua experiência de vida moral e social.

Em outras palavras, a incerteza, ambiguidade e falta de definição conceitual na teoria jurídica sobre a existência de direitos subjetivos da personalidade são resultado, em grande parte, de uma consideração substancial dos interesses confluentes nos valores jurídicos da pessoa, dentro de uma lógica baseada na garantia jurídica presente na propriedade.

A validade teórica de uma tendência semelhante faz com que o modelo de propriedade influencie o conceito de direito subjetivo e determine que o esquema fundamental e unificador de todas as possíveis manifestações do direito privado seja atribuído à razão metodológica e histórica, que reduz toda a categoria do direito privado à categoria do ter (CENDON, 2000).

Com os direitos da personalidade, uma nova categoria se modela, através da evidência do ser e não do ter³, que impõe a conclusão que estes direitos tutelam, tudo que lhe é peculiar, caracterizando-o como direito subjetivo. Cupis (1957, p.39) expõe que “no direito subjetivo, a alavanca que movimenta o mecanismo de proteção é

³ Ter no sentido patrimonial.

colocado nas mãos do titular: que pode puxá-la quando quiser, no seu interesse⁴”.

Da mesma forma, os conceitos expostos bem jurídico e direito subjetivo são duas entidades distintas e não se pode deixar de reagir à teoria, pela qual o direito subjetivo seria pura e simplesmente a posição daquele a favor do qual a norma jurídica prescreve alguma coisa e, portanto assegura um bem, vez que a posição em que se concretiza a titularidade de um direito subjetivo não pode ser reduzida à simples expectativa do bem jurídico (CUPIS, 1959).

Pode-se assim concluir que não há nenhuma incompatibilidade lógica para a existência e posituação dos direitos da personalidade, como direitos subjetivos, visto que a pessoa tem o poder de desenvolver livremente a sua vida, utilizando-se das garantias jurídicas conferidas pelos direitos da personalidade, para assegurar o exercício dos elementos que compõem os valores essenciais da pessoa humana. Decorrendo, tais direitos, da defesa dos interesses privados inerentes à proteção da dignidade da pessoa humana.

Quanto à origem dos direitos da personalidade, a doutrina dominante fia-se no sentido de que estes nasceram pela via do jus naturalismo, segundo o qual essa concepção de direitos das pessoas, precedem o ordenamento jurídico, pois são direitos inatos ou até transcendentais dos seres humanos. Essa corrente reforça a autonomia e relevância dos direitos personalíssimos, visando impedir a extinção destes.

Nessa linha, Pereira⁵, (2002, p.25) corrobora:

Para quem “encontra, pois, boa sustentação, proclamar que a origem remota dos direitos da personalidade assenta no direito natural” e que os direitos da personalidade, como categoria, são considerados inerentes à pessoa humana, independentemente de seu reconhecimento pela ordem positiva.

Em oposição ao jusnaturalismo, o paradigma positivista contemporâneo sustenta a concepção de que os direitos da personalidade são unicamente aqueles estabelecidos no ordenamento jurídico, ou seja, reconhecidos pelo Estado. Essa corrente rejeita a existência de direitos inerentes aos seres humanos, derivados de

⁴ Nel diritto soggettivo, la leva di movimento del meccanismo di protezione è posta in mano al titolare: egli può tirarla quando vuole, nel suo interesse”.(CUPIS, 1959, p. 68)

⁵ Observa-se do que expõe esse autor, ainda uma confusão doutrinária entre fundamentos jus naturalistas como sustentáculo de argumentos positivistas o que soa incoerente. Isto porque, os direitos da personalidade, independente da sua origem histórica, afirmam-se no positivismo por serem normas devidamente instituídas por processo legislativo e não por um suposto valor transcendental ou metafísico.

valores sociais, e argumenta que a compreensão do positivismo jurídico garante uma proteção mais efetiva aos direitos da personalidade.

Além disso, existem estudiosos que defendem que apenas essa corrente, o positivismo, é capaz de explicar a proteção dos direitos morais do autor, sustentando que tais direitos não surgem a partir de valores inatos, mas são instituídos historicamente nos diversos sistemas jurídicos. Uma crítica a essa visão é o risco de que esses direitos fiquem irremediavelmente ligados a uma ordem estatal, tornando-os dependentes dela.

Em contrapartida, rebate-se que esse risco de engessamento é relativizado pelo fato de que há uma extensa gama de direitos fundamentais, todos derivados da concepção de dignidade da pessoa humana, que se autolimitam nas suas formas de aplicação com base em diversos métodos de argumentação constitucional⁶.

Gagliano e Pamplona (2014), afirmam que qualquer seja a corrente adotada pelos juristas, o mais importante é entender que a dimensão cultural do direito, como criação da humanidade, deve sempre garantir um conjunto mínimo de propriedades que conservem essa condição humana, como algo a ser protegido.

Dessa forma, a personalidade é vista como um atributo a ser tutelado juridicamente a partir de uma ordem positivista tida como a única válida, mas que não rejeita o conhecimento histórico sob o paradigma jus naturalista da origem de alguns direitos, ou mesmo sua fundamentação filosófica, desde que devidamente recepcionados sob os termos e fundamentos dogmáticos do atual positivismo jurídico.

2.3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Código Civil de 2002⁷ define algumas das características dos direitos da personalidade quando destaca o seu aspecto intransmissível e irrenunciável, como elementos resultantes da infungibilidade própria da pessoa, que não permite que eles sejam adquiridos por outras pessoas, em face da ligação íntima do direito com a personalidade (PONTES DE MIRANDA, 2000).

O caráter intransmissível dos direitos da personalidade determina que ele não pode ser objeto de cessão e até mesmo de sucessão, por ser um direito que expressa

⁶ Nesta pesquisa são analisados no que convém ao tema abordado, os métodos garantista e ponderacionista.

⁷ Código Civil/02, art. 11: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

a personalidade da própria pessoa do seu titular, e que impede a sua aquisição por um terceiro por via da transmissão. Nesse sentido, são irrenunciáveis, pois, a pessoa não pode abdicar de seus direitos da personalidade, mesmo que não os exercite por longo tempo, uma vez que ele é inseparável da personalidade humana. Contudo, apesar do direito da personalidade não ser renunciável, o seu exercício pode ser restringido em alguns casos, sem que haja a perda do direito, e restabelecido a qualquer tempo (BITTAR, 2000).

Os direitos da personalidade são de natureza pessoal e não patrimonial, embora possam servir de base para ações de responsabilidade civil (CAPANEMA, 2020). Além disso, é importante considerar a relação entre os direitos da personalidade e os direitos patrimoniais, uma vez que existe um vínculo instrumental entre os bens inerentes à pessoa e os bens patrimoniais. Ao contrário do entendimento anteriormente vigente em nossa ordem jurídica, os bens da personalidade possuem uma transição imediata com o interesse econômico, o que reflete a evolução social, as disposições constitucionais e civis, resultaram em consequências patrimoniais dos direitos da personalidade.

É evidente que o remédio para respeitar dos direitos da personalidade envolve a aplicação de medidas adequadas para cessar a ofensa, os direitos da personalidade são absolutos em virtude de sua natureza erga omnes, ou seja, operando em todas as direções, sem necessidade de uma relação jurídica direta para serem satisfeitos. Existe, atendida, uma obrigação negativa para que todas as pessoas respeitem a personalidade do titular do direito.

No entanto, Cordeiro (2007) argumenta que, apesar dos direitos da personalidade serem apresentados como absolutos, essa expressão não é unívoca e precisa ser esclarecida. O direito à confidencialidade de uma carta confidencial, por exemplo, é uma pretensão dirigida ao destinatário da carta. Se o próprio autor da carta a divulgar para a comunidade, ele não pode reclamar posteriormente sobre violação da confidencialidade.

Da mesma forma, o direito à confidencialidade das relações entre médico e paciente ou advogado e cliente é, pelo menos em primeiro lugar, invocável entre as partes envolvidas. Apesar de sua natureza absoluta, os direitos da personalidade não são ilimitados e podem estar sujeitos a restrições impostas pelo próprio direito objetivo, em função da necessidade de conciliação com outras garantias protegidas (CAPANEMA, 2020).

Em face de seu caráter essencial, a maioria dos direitos da personalidade são direitos inatos, como direitos originários que nascem com a própria pessoa, sendo também imprescritíveis, onde a omissão no seu exercício não provoca a extinção do direito. Alguns direitos da personalidade podem ser, em certas situações, restringíveis mediante negócios jurídicos. Esses limites negociais são relativos às convenções estabelecidas pelas partes, além dos limites legais, pois, apesar de seu caráter essencial, não implica dizer que eles são totalmente excluídos das atividades negociais (CAPANEMA, 2020).

Assim, alguém que abre mão voluntariamente de seu direito à intimidade ou à privacidade em programa de televisão, não está ferindo princípio inerente à dignidade da pessoa humana. No direito civil português, há disposição expressa possibilitando a limitação voluntária ao exercício do direito da personalidade, desde que não seja contrária aos princípios de ordem pública. Pode-se então verificar que a exposição voluntária da privacidade de uma determinada pessoa não fere princípio de ordem pública. Ou seja, o ato lesivo dos direitos da personalidade é lícito quando o lesado tenha consentido na lesão, desde que o respectivo consentimento não seja contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes. O consentimento do lesado é aqui um ato jurídico unilateral, meramente integrativo da exclusão da ilicitude, ou seja, não constitutivo, enquanto não cria qualquer direito para o agente lesado (SOUZA, 1995).

O Código Civil de 2002⁸ preferiu redação mais complicada, determinando que somente nos casos previstos em lei poderá haver limitação voluntária do exercício dos direitos da personalidade, onde é bastante difícil normatizar quais atos podem sofrer ou não limitação voluntária no seu exercício. Contudo, deve-se levar em consideração se na restrição do exercício de certos direitos da personalidade, há violação ao princípio geral da preservação da dignidade humana e o respeito ético da pessoa humana como atributo de uma cláusula geral⁹. Ainda que haja uma restrição intencional ao exercício dos direitos da personalidade, o titular desses direitos não os perde, uma vez que a autorização às legítimas pré-delimitação do domínio de aplicação do respectivo direito. Será extrínseco, quando resultar da conjugação com

⁸ Art. 11. CC “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária

⁹ “No mesmo sentido, na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal(CEJ), foi aprovado o enunciado n. 4, segundo o qual ‘o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral’ (Ruy Rosado, Jornada de Direito Civil, p.51) in (TEPEDINO et al, 2004, p.34).

outras situações protegidas, tendo em vista que os interesses protegidos pelo direito da personalidade podem conflitar com outros direitos e poderes protegidos na ordem jurídica.

A imposição de limites aos direitos da personalidade, diante do complexo normativo do sistema jurídico, em face da dinâmica do próprio direito, demonstra que o seu exercício deve corresponder aos interesses e fins sociais. Assim, o caráter absoluto dos direitos da personalidade não pode significar uma liberdade arbitrária atribuída ao seu titular, devendo, pois, sofrer limitações do direito na própria lei que o instituiu e diante da dinâmica do direito em face da conjugação com outras situações protegidas; deve sofrer limitações valoradas, objetivamente segundo os interesses e fins sociais da ordem jurídica¹⁰.

É que, correspondendo também os direitos de personalidade a interesses ou fins jurídicos, não só o seu titular no respectivo exercício não poderá, como vimos, exceder manifestamente os limites impostos pelo fim social ou econômico desses direitos, como também o próprio valor relativo de um concreto modo de exercício de um direito de personalidade subjectivado conflitual depende, em certa medida, das consequências objetivas dele decorrente, da natureza e da intensidade dos interesses ou fins efetivamente prosseguidos pelo respectivo titular e do posicionamento de tais consequências objectivas e interesses ou fins subjetivos na hierarquia dos interesses ou fins juridicamente tutelados por tal direito (SOUSA, 1997).

2.4 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Existem diversas classificações dos direitos da personalidade, porém, essas classificações têm caráter meramente didático e exemplificativo, uma vez que as manifestações da personalidade em todas as suas formas devem ser protegidas de maneira absoluta.

Neste contexto, adota-se uma classificação tripartida, baseada nos ensinamentos de Bittar (2000), que se fundamenta nos aspectos físicos, psicológicos e morais. Com base nessa classificação, a proteção dos direitos da personalidade abrange: a) Aspectos relacionados ao domínio físico, como a vida, o corpo e a voz; b)

¹⁰ O Código Civil Português em seu artigo 335 dispõe de norma específica para a solução dos conflitos diante do exercício de direitos. Art. 335 do Código Civil Português: “1- Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes. 2- Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior”.

Aspectos psicológicos e intelectuais, como a liberdade, a privacidade e a propriedade intelectual; c) Aspectos de ordem moral, como a honra, a imagem e a identidade.

Destaca-se que a classificação acima não esgota o repertório dos direitos da personalidade, pois estes seguem em contínua evolução, a fim de conferir maior segurança ao princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de todos os direitos personalíssimos.

2.4.1 Direito à privacidade

Não há como negar a relevância que a privacidade vem ganhando nos últimos tempos, que pode ser explicada pela velocidade da informação com o advento da internet, e da comunicação em massa, através das redes sociais, por exemplo. É um direito personalíssimo e fundamental, tutelado pelo art. 21 do diploma civil de 2002, que diz:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (BRASIL, 2002).

Com esse crescente avanço tecnológico, as pessoas passaram a intervir mais na intimidade alheia, e com isso percebeu-se a importância do direito de estar só, de conferir maior proteção a esfera privada. O direito de estar só se apresenta na sociedade há muito tempo, assumindo diversas modalidades, contudo, seu marco inicial foi com a publicação do artigo produzido por Warren e Brandeis¹¹, veiculado no “*Harvard Law Review*”¹², em 1890, que chamou a atenção para o tema, elucidou seu conceito e balizou os limites desse instituto.

Nesse artigo, os autores explicam que o objetivo da proteção não é em relação ao ato de expressar as ideias de forma escrita, mas sim sobre o conteúdo que se está escrevendo. Os autores também objetivavam:

Finalmente, estabelecem como direcionamento axiológico do right to privacy (ao proteger escritos pessoais ou qualquer outra forma de manifestação íntima), não o evitar a posse do meio físico onde o conteúdo está expresso, mas sim impedir a violação da personalidade da pessoa, fonte daquele conteúdo. A construção de uma norma que concretize tal direito deve levar em consideração a necessidade de proteção dos assuntos que não interessam à sociedade, impedindo que esses sejam levados a público, protegendo a todos, independentemente de seu status ou posição, proporcionando que os sujeitos possam manter privadas suas informações, se assim desejarem. É a invasão injustificada da privacidade que se objetiva reprimir e, sempre que possível, prevenir. Falam ainda sobre a

¹¹ The right to privacy.

¹² Harvard Law School é uma instituição de ensino superior estadunidense vinculada a Universidade Harvard. Fundada em 1817, é a mais antiga escola de direito ainda em atividade nos Estados Unidos.

importância de alguma forma de distinção ou categorização, tanto das informações como dos sujeitos, para averiguar-se o nível de proteção exigido sem jamais, contudo, abrir as portas à curiosidade lasciva. (WARREN; BRANDEIS, 1890).

A partir dos estudos de Warren e Brandeis (1890), conclui-se que os direitos da personalidade são protegidos independentemente de sua natureza exata e não surgem a partir de contratos ou acordos entre as partes envolvidas. Esses direitos são oponíveis a qualquer pessoa e, como mencionado, o princípio utilizado para protegê-los não é o princípio da propriedade privada, a menos que o termo seja interpretado de forma diferente e mais abrangente. O princípio que ampara os privados e outras produções intelectuais ou emocionais é o direito à privacidade, e a lei não precisa estabelecer novos princípios ao estender essa proteção a aparições, declarações, atos e relações pessoais, sejam elas domésticas ou não.

No ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que a Constituição de 1824 assegura a proteção da intimidade, ao estabelecer que "todo cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não poderá entrar nela, senão por seu consentimento, ou para o defensor de incêndio, ou inundação; de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar (BRASIL, 1824)".

A ideia era de que a propriedade privada não fosse invadida, e assim, esse conceito se estendia a vida privada. Nota-se que essa proteção assumia um caráter de abstenção, indicando um comando de não fazer. Em última análise, Olivo, (2016), ainda examina outra questão: de fato, ao lermos o artigo de Warren e Brandeis percebemos que a figura jurídica nele projetada valoriza aspectos individuais do sujeito, sem relacioná-los a qualquer benefício coletivo em sua tutela ou em seu exercício.

Da mesma forma, fica claro que o *right to privacy* ainda era direcionado a determinada classe social, que em função de seu estilo de vida atrai a atenção da sociedade e os olhares da imprensa. Contudo, em momento algum os autores buscam delimitar o que é esse direito, apresentando características que reconheciam como presentes em seu conceito sem, no entanto, esgotá-las. Como veremos em breve, tais características continuam presentes no direito à privacidade contemporâneo, embora, repetimos, não o definam de maneira única. Entendemos que está aí a importância indiscutível do trabalho referido, compreender a privacidade de forma autônoma, promovendo e impulsionando os estudos sobre esse direito em formação.

Rodotà (2008) destaca a emergência de uma visão que reconhece a privacidade como uma ferramenta de proteção para minorias e opiniões dissidentes, promovendo a manifestação livre e o desenvolvimento da personalidade. Essa perspectiva levanta um aparente paradoxo: a forte proteção da esfera privada não apenas preserva a privacidade, mas também permite a divulgação livre de crenças e opiniões individuais.

O respeito à solidão de cada indivíduo, ou seja, o direito de estar só, constitui o principal componente do direito à privacidade, impedindo que certos aspectos da privacidade sejam expostos a terceiros. No entanto, atualmente, a privacidade é frequentemente violada, especialmente com o advento da internet e novos meios de comunicação. Um exemplo disso é a obtenção de dados permitidos por algumas empresas, visando direcionar anúncios com base nas pessoas físicas de cada usuário.

Martins (2000), expõe sua opinião acerca dessa questão: A correspondência comercial ou mala direta é prática usual atualmente, consistindo no envio de folhetos publicitários, que podem inclusive se revestir das características de oferta, caso suficientemente detalhados e precisos, por intermédio do e-mail, acarreta ofensa à privacidade, enquanto o endereço eletrônico, ao contrário do endereço postal, que é em princípio público, pode ser mantido oculto ou não, conforme a vontade do titular.

O direito de estar em privacidade guarda muitas semelhanças com o direito ao esquecimento, um conceito que será seguro e mantido no segundo capítulo deste trabalho. É relevante ressaltar que mesmo as pessoas públicas possuem o direito de ter sua privacidade protegida. Apesar de serem notórias, essas pessoas contam com amparo legal para impedir que terceiros invadam sua esfera privada, incluindo a imprensa. Nesse contexto, tudo o que não está relacionado à vida pública e não possui um santuário para ela deve ser relegado à esfera privada, tornando-se parte dessa esfera. Para determinar esse limite, é necessário que o indivíduo escolha com quem deseja se relacionar e compartilhar seus sentimentos e pensamentos. Assim, podemos observar que intimidade e vida privada se distinguem entre si no sentido de que a vida privada não requer comunicação, enquanto a intimidade prescinde dessa necessidade (BERNARDO et al, 2021).

2.4.2 Direito ao Segredo

O direito ao segredo pode ser colocado no bojo do direito à privacidade como um de seus desdobramentos. Assim, o mesmo merece proteção, pois está ligado a intimidade do indivíduo.

O direito ao segredo refere-se à proteção da intimidade e da vida privada das pessoas, garantindo que informações e aspectos confidenciais sejam mantidos em sigilo, sem divulgação ou acesso por terceiros sem consentimento (JUNIOR, 2017). Ele é uma manifestação da dignidade e autonomia individual e está relacionado à proteção de informações pessoais no contexto jurídico, como segredos profissionais, comerciais, industriais, bancários, correspondências privadas e dados pessoais sensíveis. Essas informações são consideradas confidenciais e devem ser mantidas em sigilo, exceto em situações previstas em lei.

É importante ressaltar que segredo e sigilo têm significados distintos. Segundo Nucci (2005, p. 67), o segredo refere-se a assuntos ou fatos que não devem ser divulgados ou tornados públicos para pessoas não autorizadas. Já o sigilo é mais rigoroso e refere-se a algo que não deve ser infringido, como uma correspondência sob sigilo. O direito ao segredo tem pretensão de proteger a divulgação de fatos sem o consentimento das partes envolvidas. Em algumas situações, a divulgação de segredos pode ser permitida mesmo sem a autorização do emissor.

A proteção jurídica do direito ao segredo é fundamental para resguardar outros direitos que possam estar envolvidos. Tanto o direito à intimidade quanto ao segredo são considerados direitos fundamentais e possuem importância significativa no conjunto dos direitos da personalidade. No âmbito jurídico brasileiro, o direito ao segredo encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, mais precisamente nos artigos 5º, incisos V, X, XII, XIV e XXXVIII. Esses dispositivos estabelecem garantias para preservar a inviolabilidade da vida privada e tratam de medidas de proteção em caso de violação desse direito.

Além da Constituição, o Código Civil, em seu artigo 21, também assegura a inviolabilidade da vida privada e prevê medidas para casos de violação. Destaca-se que a proteção jurídica do direito ao segredo não se restringe apenas aos dispositivos mencionados anteriormente, estendendo-se a outros diplomas legais de forma específica.

2.4.3 Direito à honra

O direito à honra abrange diversos aspectos da vida de uma pessoa, como sua integridade moral, sua imagem pública, sua reputação pessoal e profissional, bem como sua dignidade (FARIAS e ROSENVALD, 2008). Trata-se de um direito fundamental que visa preservar a dignidade humana e proteger a reputação das pessoas. A honra está relacionada à reputação e ao conceito que as outras pessoas têm sobre nós, estando diretamente ligada à imagem que construímos ao longo de nossas vidas, tanto no âmbito pessoal quanto no profissional.

A preservação desse direito é essencial para garantir a paz social, a igualdade e o respeito mútuo entre os indivíduos. A violação do direito à honra pode ocorrer de diversas formas, como difamação, calúnia, injúria, exposição pública humilhante e divulgação de informações falsas ou prejudiciais, entre outras condutas que causem dano à reputação de uma pessoa. Essas práticas têm o potencial de afetar negativamente a vida pessoal, profissional e social daqueles que são atingidos por elas.

No campo jurídico, o direito à honra é protegido por diferentes legislações, como o Código Civil, que prevê a responsabilização civil por danos morais decorrentes de violações à honra. Além disso, a Constituição Federal assegura a inviolabilidade da honra, da imagem e da vida privada das pessoas. Para que uma pessoa que teve seu direito à honra violado possa buscar a devida reparação, é necessário comprovar a existência do dano, a ilicitude da conduta, o nexo causal entre a conduta e o dano, bem como os prejuízos sofridos (SCHREIBER, 2014).

Essa reparação pode ocorrer por meio de indenizações por danos morais, retratações públicas, direito de resposta, entre outras medidas previstas em lei. É importante ressaltar que o exercício da liberdade de expressão também é protegido constitucionalmente, porém, deve ser exercido de forma responsável e respeitando os limites impostos pelo direito à honra das pessoas. O conflito entre o direito à honra e a liberdade de expressão muitas vezes é objeto de análise pelos tribunais, que buscam equilibrar esses direitos fundamentais.

Em suma, trata-se de um direito da personalidade que visa proteger a reputação e a dignidade das pessoas. Sua violação pode gerar consequências jurídicas, sendo possível buscar reparação por danos morais. É essencial que o exercício da liberdade de expressão seja pautado pelo respeito aos direitos fundamentais das pessoas, incluindo o direito à honra.

2.4.4 Direito à imagem

O direito à imagem abrange tanto a imagem física, que se refere à aparência externa de uma pessoa, como também a imagem moral, que diz respeito à reputação e à dignidade associadas à pessoa retratada. Isso significa que o direito à imagem protege não apenas a reprodução física da pessoa, mas também sua representação pública como ela é percebida pelos outros. A proteção do direito à imagem implica que ninguém pode utilizar, reproduzir, expor ou divulgar a imagem de uma pessoa sem o seu consentimento, exceto nos casos previstos em lei. Essa proteção visa preservar a privacidade e a intimidade das pessoas, evitando a exposição não autorizada de suas imagens e garantindo seu controle sobre como sua imagem é utilizada (GOMES, 2012).

Logo, percebe-se que a imagem representa um elemento essencial para a identidade e individualidade do ser humano, sendo imprescindível a sua preservação. Visando a proteção desse instituto, Gagliano e Pamplona Filho, asseveram (2014, p. 186):

Por isso, não só a utilização indevida da imagem (não autorizada) mas também o desvio de finalidade do uso autorizado (ex. Permite-se a veiculação da imagem em outdoor, e o anunciante a utiliza em informes publicitários) caracterizam violação ao direito à imagem, devendo o infrator ser civilmente responsabilizado.

A ofensa ao direito fundamental à imagem enseja reparação no âmbito civil, podendo ser buscada por meio da tutela inibitória. No entanto, é importante destacar que a utilização desse instituto recebe críticas por parte dos defensores da liberdade de expressão. A lesão ao direito à imagem pode ser reparada por meio da responsabilidade civil, devido à sua natureza mais rigorosa, o que pode conferir maior eficácia na proteção desse direito.

No que diz respeito à distinção entre honra e imagem, é importante observar o artigo 20 do Código Civil. As duas esferas possuem elementos que as diferenciam, sendo possível violar o direito à imagem de uma pessoa sem ferir sua honra. Além disso, o direito à honra permitiu o surgimento do direito à imagem, servindo como base para o reconhecimento deste último. Quanto à cessão de uso do direito à imagem, é necessário obter uma anuência expressa, não sendo permitida a interpretação extensiva dos termos do contrato.

2.4.5 Direito à liberdade

O direito à liberdade é um dos direitos fundamentais e um dos pilares essenciais de uma sociedade democrática. Ele garante que os indivíduos possam agir, pensar, expressar-se e tomar decisões livres de interferências e restrições arbitrárias. O direito à liberdade abrange diversas dimensões e aspectos da vida humana. Inclui a liberdade de expressão, de pensamento, de consciência, de religião, de associação, de locomoção, de escolha profissional, entre outros. Esses direitos garantem que as pessoas possam viver de acordo com suas convicções, ideias e vontades, desde que respeitem os direitos e liberdades dos outros (FRAGA, 2022).

A liberdade de expressão, por exemplo, assegura o direito das pessoas de manifestarem suas opiniões e ideias, seja oralmente, por escrito ou por qualquer outro meio de comunicação. Essa liberdade é fundamental para o funcionamento de uma sociedade plural e democrática, permitindo o debate público, a troca de ideias e o exercício do pensamento crítico. O conceito mencionado acima é geral, deixando lacunas para diversas interpretações, como a aceção do que é certo ou errado para cada pessoa, que exerce a sua liberdade de escolha.

Entretanto, a liberdade de agir não permite interpretações mais extensivas, pois há limites impostos para essas ações. No que tange as liberdades positivadas na Constituição, Branco (2012) destaca que o catálogo dos direitos fundamentais na Constituição consagra liberdades variadas e procura garanti-las por meio de diversas normas. Liberdade e igualdade formam dois elementos essenciais do conceito de dignidade da pessoa humana, que o constituinte erigiu à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema dos direitos fundamentais. Assim, pode-se extrair que a legislação pátria tutela variadas liberdades, a fim de garantir proteção a esse direito personalíssimo, em todas as suas manifestações.

2.4.6 Direito à liberdade de pensamento

A proteção à liberdade de pensamento está presente no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e possui um status de direito fundamental. Além desse dispositivo, existe na mesma Carta Magna, mais especificamente no art. 220, preceitos relacionados à liberdade de pensamento, confere-se:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer

restrição, observado o disposto nessa Constituição.

Todas as pessoas desenvolvem pensamentos, ideias, e convicções que são expostos aos demais na convivência corriqueira do dia a dia, como forma natural de sociabilidade, seja de modo pessoal ou profissional. Essa produção de opiniões sobre todo e qualquer tema, é o pleno exercício da liberdade de pensamento, através da expressão de sua singularidade como indivíduo, que faz um juízo de valor a partir das suas vivências.

O pensamento é um elemento subjetivo, que varia de pessoa para pessoa, conforme a sua saúde e o seu discernimento mental e diretamente ligado à sua esfera íntima, que encontra limites no próprio emitente do pensamento, que pode desejar exteriorizá-lo através da fala ou da escrita, por exemplo. A Constituição brasileira garante a todos os cidadãos a livre manifestação de pensamento, vedando apenas, o anonimato, expressamente mencionado no art. 5º, inciso IV.

Entretanto, o direito à liberdade pode encontrar limites em outros direitos da personalidade, como à intimidade e a privacidade. Esse encontro pode ser justificado pelos mais diversos direitos englobados na mesma Constituição, que tutelam interesses distintos, e assim, inevitavelmente coexistem. Os limites do exercício desses direitos fundamentais, será melhor tratado no terceiro capítulo do presente trabalho.

2.5 TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A tutela jurídica dos direitos da personalidade é onde foi determinado que cada indivíduo teria direito a proteção a sua integridade, e proteção ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo, de forma que o Estado deve se responsabilizar em assegurar que as pessoas tenham um convívio social digno de paz e respeito.

Para Bittar (2015 p.118), “Os direitos da personalidade são tutelados no ordenamento jurídico em diferentes campos: constitucional, penal, civil, desfrutando assim de estatutos diversos”. O Conselho da Justiça Federal diz no enunciado de número 279 que, a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica),

privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

Os direitos da personalidade surgem juridicamente de uma união entre o direito constitucional, sendo o principal amparo desses direitos, a liberdade pública e o direito privado, de forma em que traz a responsabilidade para o Estado tutelar cada indivíduo. A proteção para os direitos de personalidade surgiu com os direitos fundamentais, para que garantisse a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem de cada pessoa, e pela forma em que ela gostaria de ser reconhecida, pois se destinam a guardar a dignidade humana e não apenas o gênero.

O art. 12 do Código Civil em vigor trata da defesa dos direitos da personalidade disciplinando que se pode exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Desse artigo, aduz a existência da tutela preventiva (cesse a ameaça, ou a lesão) e da tutela reparatória (reclamar perdas e danos) dos direitos da personalidade (SENGIK e MARTINS, 2018).

Existem diferentes formas de tutela dos direitos de personalidade. Uma delas é a natureza preventiva, cujo objetivo é interromper qualquer intenção de ofensa à dignidade da pessoa humana, seja em sua forma física ou intelectual. Essa tutela pode ser fundamentada nos artigos 497 e 536, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com o propósito de evitar lesões. Além disso, a tutela dos direitos de personalidade pode assumir natureza cominatória. Nesse caso, busca-se prevenir a ocorrência de lesões, garantindo a integridade desses direitos. É válido mencionar que a legislação prevê a possibilidade de mover uma ação indenizatória de danos morais e materiais, na qual o pedido de antecipação de tutela tem sido aceito e demonstrado ser extremamente útil (GONÇALVES, 2016).

Adriano de Cupis (2008) já afirmava que o interesse público em relação à integridade física das pessoas é digno de tutela, pois tal integridade é uma condição essencial para a convivência dentro das normas de segurança e para o desenvolvimento eficaz das atividades individuais. É importante lembrar que o artigo 5º do Código Civil de 2002 proíbe estritamente qualquer ato que cause diminuição permanente da integridade física, independentemente de considerações sobre ordem pública ou bons costumes.

É mister trazermos em tela os pensamentos de Doneda (2003), segundo o qual, a proteção da privacidade é um dos temas mais delicados dentro dos direitos de personalidade. Isso porque com a crescente tecnologia, os meios para violar tal direito

estão cada vez mais frequentes, sendo que os instrumentos de tutela tradicionais têm enfrentado dificuldades para essa proteção. Segundo ele, o próprio Código nos mostra isso, no artigo 21, ao deixar a cargo do juiz a adoção das providências necessárias para impedir ou cessar a violação à privacidade. Para ele, é necessária uma atuação específica de todo o ordenamento na proteção da privacidade, pois necessitamos de respostas eficazes aos riscos que hoje ela corre¹³.

Cabe assinalar que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de São José de Costa Rica, estabelece no âmbito internacional, que os Estados que o aderiram, respeitem e garantam os direitos da personalidade. Portanto, constata-se que o diploma civil brasileiro, dentre outras normas positivadas no ordenamento jurídico, estão em total consonância com essa diretriz internacional, assim como a jurisprudência.

Ainda nesse sentido, o acesso substancial à justiça na sociedade de consumo é um assunto crucial, pois se refere à capacidade das pessoas de buscarem efetivamente seus direitos em um contexto em que as relações comerciais e de consumo são onipresentes. Esse tema está intimamente ligado à proteção dos direitos à personalidade, que englobam aspectos fundamentais da identidade e dignidade de um indivíduo (IKEDA e TEIXEIRA, 2020).

Na sociedade de consumo contemporânea, as interações comerciais são cada vez mais complexas e abrangentes, envolvendo uma variedade de produtos, serviços e transações. Isso cria uma necessidade premente de garantir que os consumidores tenham meios acessíveis e eficazes para proteger seus direitos em caso de disputas ou violações. O acesso substancial à justiça nesse contexto não se limita apenas à capacidade de entrar com ações judiciais, mas também à disponibilidade de alternativas como meios de resolução de conflitos, arbitragem e mediação, que podem ser mais ágeis e acessíveis (IKEDA e TEIXEIRA, 2020).

Os direitos à personalidade referem-se a aspectos intrínsecos e inalienáveis da identidade de um indivíduo, como a privacidade, a honra, a imagem e a dignidade. Em uma sociedade de consumo, esses direitos podem ser frequentemente desafiados, seja por práticas comerciais enganosas, invasão de privacidade por parte de empresas ou outras formas de violações relacionadas ao mercado. Portanto, garantir

¹³ Ele continua dizendo que “o dano é tão dificilmente demonstrável, como em tantos casos de violação da privacidade, apesar de evidente a antijuridicidade pelo desrespeito à pessoa e à sua dignidade” (DONEDA, 2003 p.53).

o acesso substancial à justiça para proteger os direitos à personalidade significa proporcionar às pessoas mecanismos efetivos para contestar tais violações e obter reparação (IKEDA e TEIXEIRA, 2020).

Para efetivamente garantir esses direitos, várias medidas podem ser consideradas: Informação e Educação: Fornecer informações claras e compreensíveis sobre os direitos dos consumidores e como buscar reparação em caso de violações. Isso empodera os consumidores a tomar decisões informadas e a agir em defesa de seus direitos; Simplificação do Processo Judicial: Tornar os procedimentos judiciais mais acessíveis, ágeis e menos dispendiosos, permitindo que indivíduos de diferentes origens socioeconômicas possam buscar justiça sem barreiras excessivas; Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: Promover alternativas à via judicial, como mediação e arbitragem, que são mais rápidas e menos custosas, permitindo que as partes envolvidas alcancem soluções de forma mais eficaz; Órgãos de Proteção ao Consumidor: Reforçar e dar suporte a agências governamentais ou entidades independentes que monitoram e regulamentam as práticas de consumo, aplicando sanções adequadas em casos de violações; Responsabilidade Corporativa: Incentivar as empresas a adotar práticas comerciais éticas e transparentes, bem como a implementar medidas internas para prevenir violações dos direitos à personalidade e Campanhas de Conscientização: Realizar campanhas de conscientização pública sobre os direitos dos consumidores e a importância de proteger os direitos à personalidade, para promover uma cultura de respeito e responsabilidade (IKEDA e TEIXEIRA, 2020).

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A sociedade contemporânea está imersa em uma era digital, na qual a tecnologia permeia todas as esferas da vida humana. Nesse contexto, o tratamento de dados pessoais tornou-se uma realidade constante, seja por meio de transações online, redes sociais, aplicativos móveis ou sistemas de informação. No entanto, juntamente com os benefícios trazidos pela era digital, surgem preocupações cada vez mais urgentes relacionadas à proteção da privacidade, segurança e controle sobre nossos dados pessoais.

Este capítulo pretende explorar a interseção entre a proteção de dados e os direitos da personalidade na sociedade digital. Compreenderemos como a evolução tecnológica afeta a privacidade e a autodeterminação dos indivíduos, destacando os desafios e as soluções propostas para preservar esses direitos fundamentais. Inicialmente, serão apresentados os conceitos fundamentais relacionados à proteção de dados.

Além disso, exploraremos as medidas necessárias para um equilíbrio adequado entre a inovação tecnológica e a proteção dos direitos fundamentais na sociedade digital. Ao compreender a importância da proteção de dados e dos direitos da personalidade na era digital, estaremos mais preparados para enfrentar os desafios que surgem nesse cenário em constante evolução. A preservação da privacidade, da dignidade e da liberdade individual são valores essenciais que devem ser salvaguardados em uma sociedade que busca o progresso tecnológico e o respeito aos direitos humanos.

3.1 PRIVACIDADE E FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O conceito de privacidade esteve em constante mutação ao longo dos anos, foi afetado pela globalização e pela revolução digital, que relativizava a própria noção de inviolabilidade da intimidade. Consequentemente, a sua definição deve ser modificada para assegurar uma proteção mais elevada, para esse direito fundamental na sociedade da informação (SILVA, 2013). Segundo Santos (2019 p.63):

O direito privacidade é o direito de defender e preservar um âmbito íntimo, variável de acordo com o momento histórico imperante, no qual estas possam desenvolver sua personalidade, bem como o poder de controlar suas informações pessoais.

A importância da privacidade se destaca em um contexto onde a cultura da transparência prevalece. Com a sociedade da informação e os avanços tecnológicos, surgem novas formas de invasão de privacidade devido à ampla quantidade de dados pessoais armazenados em servidores distribuídos pelo mundo. Essa dispersão dos dados torna mais complexa a identificação e punição dos responsáveis por violações. A cultura da transparência, impulsionada pela facilidade de compartilhamento e disseminação de informações na era digital, tem gerado preocupações em relação à privacidade (DONEDA, 2019).

Segundo Moraes (2017) as pessoas estão cada vez mais expostas a riscos de violações de dados, como roubo de identidade, monitoramento indevido e uso não autorizado de informações pessoais. Diante desses desafios, a proteção da privacidade adquire uma dimensão mais profunda e um novo conteúdo. Torna-se necessário considerar estratégias e mecanismos que garantam a segurança e o controle dos dados pessoais dos indivíduos, preservando sua privacidade e autonomia. É fundamental desenvolver soluções que assegurem a proteção dos dados, promovendo a conscientização sobre a importância da privacidade e incentivando a adoção de práticas que resguardecam a confidencialidade das informações pessoais.

A privacidade é projetada para além da sua definição tradicional e passa a ser apresentada como parte importante para a liberdade existencial, uma tutela das escolhas de vida contra toda forma de estigmatização social e controle público. Em 2005, alunos do Centro de Haifa de Direito e Tecnologia concluíram que a definição de direito à privacidade (levando em consideração principalmente a era digital), deveria ser a mais abstrata e flexível possível, possibilitando a adaptação a uma realidade em constante mudança, chegando ao seguinte conceito (MENDES, 2014).

De acordo com Moraes (2017), os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, mas podem ser diferenciados através da menor amplitude do primeiro, que se concentra no âmbito de incidência do segundo. A intimidade diz respeito às relações subjetivas e de trato íntimo das pessoas, como relações familiares e de amizades. A vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, como relações profissionais, comerciais, acadêmicas, etc. A dificuldade de conceituação decorre da ampla abrangência da palavra "privacidade", e esse direito foi compreendido de diferentes formas ao longo das décadas, especialmente porque a forma como a privacidade dos indivíduos pode

ser violada também se modificou com o tempo.

Desde o "*right to be let alone*¹⁴", no fim do século XIX, até os conceitos de privacidade conhecidos na contemporaneidade, muitas mudanças ocorreram (políticas, sociais, tecnológicas, econômicas), o que modificou e ampliou o conceito de privacidade. Inerente ao ser humano, o direito à intimidade e à privacidade atuam como limite às intromissões ilícitas e abusivas de terceiros, proporcionando inclusive indenização por danos morais e materiais eventualmente causados. A garantia à privacidade é o direito dos indivíduos de resguardar-se dos sentidos alheios (DONEDA, 2019).

Para Carvalho e Pedrini (2019), o direito à privacidade permite que o indivíduo mantenha o domínio daquilo que está relacionado consigo mesmo, como a casa, o corpo, a propriedade, sentimentos, segredos, pensamentos e a própria identidade, com liberdade para escolher que parte deste domínio deseja permitir que outras pessoas tenham acesso. Trata-se de uma garantia de que o indivíduo possui a capacidade de controlar a exposição e a disponibilidade de dados e informações sobre si mesmo que deseja tornar público.

A utilização indevida das tecnologias, que estão ao alcance das pessoas, permite que a privacidade das pessoas seja invadida mesmo que a distância, sem que o infrator esteja presente fisicamente. Considerando a infinidade de meios pelos quais as informações pessoais podem ser compartilhadas e divulgadas em razão da internet, Carvalho e Pedrini (2019) afirma que o conceito de privacidade está em constante mutação. Denota-se que, anteriormente ao surgimento da internet, as formas de violar a privacidade alheia eram consideravelmente menores. A discussão sobre a divulgação indevida de informações e a violação da privacidade em tempos passados e contemporâneos é bastante relevante. Anteriormente, quando a divulgação indevida ocorria, geralmente se restringia a um grupo limitado de pessoas.

A presença física do infrator era necessária para a disseminação das informações, o que limitava a amplitude do alcance e a velocidade da propagação. No entanto, com o avanço da tecnologia e a era digital, a situação mudou significativamente. Atualmente, os bancos de dados de empresas e órgãos públicos contêm uma quantidade imensa de informações pessoais e privadas sobre indivíduos. Essas informações podem ser divulgadas ou compartilhadas ilicitamente, muitas

¹⁴ Nos Estados Unidos, o direito ao esquecimento é conhecido como "*the right to be let alone*" e está relacionado intimamente ao direito à privacidade.

vezes sem a possibilidade de identificar o responsável pelo ato (CARVALHO E PEDRINI, 2019).

Um exemplo disso é a venda não autorizada de bancos de dados de usuários/clientes para empresas e instituições em qualquer parte do mundo. Essas informações podem ser utilizadas para obter proveito econômico, político e financeiro, prejudicando a privacidade e a segurança das pessoas envolvidas. As mídias sociais também desempenham um papel importante nesse contexto.

É comum observar casos em que a privacidade de indivíduos ou grupos é violada por meio da divulgação de conteúdos constrangedores, como vídeos íntimos ou informações sensíveis. Essa disseminação rápida e ampla de informações nas plataformas digitais pode ter consequências graves, afetando negativamente a vida pessoal e profissional das pessoas envolvidas.

3.2 DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: CONTEXTO HISTÓRICO

No contexto atual, em que a tecnologia desempenha um papel cada vez mais central em nossas vidas, a proteção dos dados pessoais se tornou uma preocupação fundamental. No entanto, essa preocupação não é algo novo. Ao longo da história, tem havido um desenvolvimento significativo na compreensão e proteção dos dados pessoais. Ao longo deste tópico, examinaremos o contexto histórico dessa proteção, desde as primeiras manifestações do reconhecimento do direito à privacidade até os marcos legais que moldaram a proteção de dados como a conhecemos hoje.

No período clássico, os romanos possuíam uma proteção indireta a privacidade, existiam leis que vedavam à violação do domicílio do indivíduo. No entanto, o direito à privacidade como figura autônoma, ganhou destaque apenas no final do século XIX. O conceito que envolve o direito à privacidade e a construção jurídica recente sofreu diversas transformações desde a segunda metade do século XX (MENDES, 2014).

De acordo com Mendes (2014) a construção de um direito à privacidade está associada à evolução dos recursos tecnológicos e dos meios de difusão da informação. Essa constatação pode ser observada com o artigo inovador sobre privacidade, escrito por Louis Brandeis e Samuel Warren, em 1890, publicado na Harvard Law Review denominado *The right to privacy*¹⁵, em que os autores

¹⁵ BRANDEIS, L., WARREN, S. The right to privacy. Harvard Law Review, 4(5), 193-220, 1890.

demonstram como os novos aparatos tecnológicos (jornais, fotografias) violam os domínios da vida privada e doméstica.

Esse artigo é considerado um marco doutrinário, pois desperta a atenção para o direito à privacidade de forma protagonista e autônoma, como uma solução para os anseios da burguesia norte-americana do século XIX, que buscava uma resposta adequada para abrigar a esfera privada, inclusive relacionado a um patrimônio imaterial (GONÇALVES, 2016).

Nenhum estudo antes tratou o direito à privacidade de modo a apresentar as características desse novo delito, seus limites e funções, de modo a aproximar esse direito dos aspectos imateriais como uma forma de tutelar a personalidade do seu titular, distanciando a sua tutela direito que busca resguardar a inviolabilidade da pessoa. Assim, “o princípio que protege os escritos pessoais e outras produções pessoas, não contra a apropriação física ou o furto, mas contra toda forma de publicação, é na realidade não o princípio da propriedade privada, mas o da inviolabilidade da personalidade” (WARREN e BRANDEIS, 1890, p. 219).

Os autores¹⁶ utilizam exemplos como os pensamentos de um pai registrados em um diário ou em uma carta dirigida ao seu filho, nos quais são reveladas informações íntimas. Nesses casos, mesmo que alguém tenha acesso legítimo ao diário ou à carta, não é permitido divulgar as informações contidas, pois o que está sendo protegido é o conteúdo da mensagem e não o suporte material em si, como o papel ou a substância que compõe o documento. Esse entendimento destaca a importância de preservar o caráter confidencial das comunicações pessoais, garantindo que as informações íntimas não sejam ilimitadamente expostas ou utilizadas sem consentimento do autor.

Segundo Cancelier (2017) a aplicação do direito de estar só, ou do direito de ser deixado em paz equivale à proteção concedida a sentimentos, pensamentos e emoções expressas, sem relevância o meio utilizado para essa manifestação, se escritos em cartas ou expressos mediante livros, desenhos, diálogos, pinturas ou composições musicais. O intuito é evitar a violação da personalidade da pessoa, da fonte daquele conteúdo, e não impedir a posse do meio físico no qual o conteúdo está expresso.

Vieira (2016) destaca outro ponto importante no trabalho de Brandeis e Warren,

¹⁶ BRANDEIS, L., WARREN, S. The right to privacy. Harvard Law Review, 4(5), 193-220, 1890.

a *right to privacy* da proteção da honra, dado que, o *right to privacy* protege o titular tanto de fatos verdadeiros quanto de fatos maliciosos e inverídicos, bastava apenas que o possuidor do direito não autorizasse a divulgação; enquanto a proteção da honra protegeria apenas o titular de fatos maliciosos e inverídicos¹⁷.

O estudo realizado por Brandeis e Warren é citado como uma revolução nesse contexto, pois representa o reconhecimento de um direito próprio à privacidade. Esse estudo evidencia a importância de se respeitar o direito do indivíduo de não ser molestado ou invadido, de ser deixado em paz.

Assim, entende-se que a privacidade objetiva resguardar o indivíduo, evitar que terceiros acessem as suas informações, de modo que, mesmo que as informações sejam verdadeiras haverá um dano. Deseja-se proteger a personalidade da pessoa, resguardar à vida privada em um sentido de poder ser deixado em paz, como evitar que informações que não possuem interesse público mantenham-se privadas.

Por outro lado, a honra visa tutelar o prestígio pessoal do seu titular, a honra almeja proteger a soma de conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade, de forma a proteger a respeitabilidade e estima adquirido pelo indivíduo no meio social inserido (MENDES, 2014).

Farias et al., (2017) com base no referido artigo, apontam que a proteção à privacidade no seu início teve um caráter individualista, sem a possibilidade de vislumbrar qualquer benefício para a coletividade e sua tutela ou em seu exercício, pois valorizava apenas aspectos individuais do sujeito. A concepção de uma matriz proprietária que era utilizada até então para proteger aspectos da vida privada.

No artigo se preocupou com a análise de alguns precedentes judiciais da Suprema Corte dos Estados Unidos referentes à propriedade, difamação e direitos autorais, de modo a demonstrar que a partir dessas decisões históricas, existiria um direito à privacidade já acolhido pela jurisprudência *anglo-saxã* (CANCELIER, 2017).

Doneda (2019) destaca que esse direito não poderia ser considerado apenas pela ótica tradicional da propriedade privada, mas por um prisma inicial de privacidade relacionada à ausência de comunicação entre um sujeito e os demais. É marcada por um individualismo egoísta e exagerado, exigindo a abstenção em face dessa esfera individual, destacando a sua característica de direito negativo. No decorrer da primeira metade do século XX, o direito à privacidade pensando para uma sociedade burguesa

¹⁷ BRANDEIS, L., WARREN, S. The right to privacy. Harvard Law Review, 4(5), 193-220, 1890.

foi marcado pelo “elitismo”, fruto de um ordenamento eminentemente patriota.

A partir de 1940, a comunidade internacional passou a demonstrar uma preocupação com a proteção sobre a vida privada, reconhecida na Declaração Universal do Direito do Homem, em 1948 e na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, em 1950 (VIERA, 2016). Esse direito passou a se modificar apenas na década de 1960, influenciado por diversos fatores, dentre estes, pela transformação do Estado Liberal em um Estado de bem-estar social, em que a população passou a reivindicar mais direitos por parte do Estado, aliado à revolução tecnológica que proporcionou uma maior circulação de informações (DONEDA, 2019).

As transformações ocorridas ao longo do tempo têm impulsionado a democratização do interesse na proteção da privacidade. Anteriormente, a atenção voltava-se principalmente para figuras de destaque social, deixando uma parcela considerável da população desamparada. No entanto, essas mudanças têm buscado ampliar a proteção da privacidade, abrangendo um número cada vez maior de indivíduos. Um marco significativo nesse sentido foi a inclusão do direito à privacidade no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em 1966.

O artigo 17 do referido pacto apresentou uma redação praticamente idêntica à Declaração Universal dos Direitos Humanos, destacando a importância atribuída a esse direito em âmbito internacional. Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969, também incorporou o direito à privacidade em seu artigo 11, reiterando o que já estava previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Essas iniciativas demonstram a preocupação global em garantir a proteção desse direito fundamental.

Vieira (2016) reconhece que, embora os esforços internacionais para proteger a privacidade sejam importantes, eles não são suficientes. A efetividade desse direito depende da conscientização e da implementação de leis internas em cada país. É por isso que tem sido recomendada a criação de leis nacionais com aplicabilidade imediata para assegurar a proteção da privacidade.

Neste contexto, Mendes (2014) afirma que a transformação do direito à privacidade pode ser verificada a partir da década de 70, no momento em que foi elaborada uma legislação específica sobre a privacidade e decisões judiciais sobre esse direito. Compartilha-se o entendimento de que a privacidade é uma projeção da personalidade do indivíduo e, por isso, demanda de uma tutela jurídica.

3.3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Em linha com os preceitos do crescente e rápido desenvolvimento das mídias digitais, especialmente no final do século 20, está surgindo uma nova dimensão nas relações sociais que remove barreiras e permite que todo o mundo se conecte de forma rápida e simultânea.

Portanto, diante de todo o cenário de troca de informações online, as interações sociais estão cada vez mais à mercê da tecnologia, permitindo que os dados pessoais e sua relevância apareçam no mundo jurídico. Neste contexto, o primeiro capítulo deste trabalho visa fornecer uma visão geral dos dados pessoais, definindo o seu conceito e características, bem como a relação com o direito à privacidade e proteção primária na sociedade da informação. em formação. Os dados pessoais discutidos aqui incluem algumas especificações descritivas. É importante ressaltar que o termo “dados” divulga informações antes mesmo de sua interpretação ou divulgação no processo de desenvolvimento (DONEDA, 2011). Nesse sentido, como aponta Bioni (2018), “Dados são simplesmente fatos brutos” que devem passar por um determinado mecanismo de processamento e estar organizados de forma a poderem transmitir algumas informações.

Segundo a disciplina de Raymond Wacks, estudada e traduzida por Mendes (2014), esse termo pode ser equiparado a “informação em potencial”: os dados serão transformados em informação somente após o processamento deste. A partir do momento em que uma palavra é associada ao termo “pessoal”, passa-se a um vínculo objetivo que a conecta a uma determinada pessoa para que a informação seja característica dessa pessoa, ou seja, forneça dados sobre suas atividades e / ou suas manifestações.

Segundo Ronald Lemos (2015) em entrevista à imprensa do Supremo Tribunal Federal, tais dados podem ser considerados como representações de indivíduos no mundo virtual, de modo que as decisões que precisam ser tomadas sobre as pessoas nesse ambiente sejam tomadas por eles.

Pode-se dizer também que o termo inclui dados que, além de indicar as ações de uma pessoa, também identificam seus pensamentos e modos de ação. Dada a sua exposição, existe a possibilidade de que passem por um processo de coleta, arquivamento, processamento ou mesmo transferência para terceiros em meio digital. Neste sentido, Doneda (2011, p.156) contempla:

Uma determinada informação pode possuir um vínculo objetivo com uma pessoa, revelando algo sobre ela. Este vínculo significa que a informação se refere às características ou ações desta pessoa, que podem ser a ela atribuídas em conformidade com a lei, como no caso do nome civil ou do domicílio, ou então, às informações provenientes de seus atos, como os dados referentes ao seu consumo, informações provenientes de suas manifestações, como as opiniões que manifesta, e tantas outras.

Duas correntes emergem em relação à definição doutrinária de dados pessoais, oferecendo diferentes faixas conceituais: o expansionista e o reducionista. Na primeira vista, a pessoa em questão é uma pessoa identificável e indefinível. A ligação entre essa pessoa e seus dados é, portanto, indireta, implícita, imprecisa ou inexata, o que implica uma qualificação expansiva dos dados como dados pessoais.

Na corrente redutora, o envolvido é uma pessoa concreta e identificada, e sua ligação com os dados é considerada imediata, direta e precisa, embora isso remova a qualificação dos dados como dados pessoais. Do ponto de vista jurídico, embora exista legislação anterior definindo o termo, a definição mais apropriada de dados pessoais é encontrada no Regulamento 2016/69 da União Européia, conhecido como Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que utiliza as diretrizes atuais para fins de extensão. Não com o artigo 4. O artigo 1º do Regulamento estabelece:

«Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é a legislação que prevê como os dados dos cidadãos podem ser coletados e tratados, e que prevê punições para transgressões. No dia 14 de agosto de 2018 foi sancionado no Congresso Nacional o PLC 53/2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/16 (Marco Civil da Internet), consolidando-se a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira (ROQUE, 2019).

Ressalta-se, portanto, que a LGPD é um novo regramento para o uso de dados pessoais no Brasil, tanto no âmbito online quanto offline, nos setores públicos e privados. A referida norma foi criada com o intuito de substituir ou/e complementar esse arcabouço regulatório setorial que, por vezes, trazia insegurança jurídica e tornava o país menos competitivo no contexto de uma sociedade cada vez mais voltada aos dados.

Com uma Lei Geral, o Brasil entrou para o rol de mais de 100 países que na contemporaneidade podem ser considerados adequados para proteger a privacidade e o uso de dados. A LGPD, assim como a *General Data Protection Regulation* (GPDR) que é um regulamento do direito europeu sobre privacidade e proteção de dados pessoais, aplicável aos indivíduos na União Europeia e Espaço Econômico Europeu, motiva a mudança de paradigma na gestão dos dados. Além disso, destaca a necessidade de adequações internas e da construção de uma cultura de proteção de dados no Brasil (POHLMANN, 2019).

Os termos mais utilizados na LGPD são dados pessoais, que se referem as informações relacionados a um indivíduo. Dados sensíveis que são aqueles relacionados ao tipo de associação, partido político, vida sexual, religioso, racial e, também, ligados a saúde. Estes dados possuem maior proteção, enquanto podem causar discriminação em relação aos titulares. Dados anonimizado são aqueles que não identifica o titular. Encriptação são as transformações que os dados passam para haver sua conversão, para se tornarem indecifráveis para terceiros, já os dados encriptado são aqueles que passaram pela encriptação. A minimização são as limitações que os agentes de tratamento possuem para obtenção de dados do titular. Banco de dados são os conjuntos de informações que estão armazenadas e o titular, aquele que pertence os dados (ROQUE, 2019).

A LGPD, como instrumento jurídico, desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos constitucionais relacionados à privacidade e à tutela dos dados pessoais. Ela estabelece proibições, permissões, avisos e mecanismos de autorregulação para regular o uso e a coleta de dados, garantindo a segurança e a privacidade dos indivíduos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, inc. X estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, p. 4).

Assim, a proteção dos dados pessoais na legislação brasileira surge como uma resposta à preocupação em preservar os direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) desempenha um papel crucial nesse sentido, visando resguardar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. As normas estabelecidas pela LGPD têm como objetivo primordial a proteção dos dados pessoais, considerando a finalidade, a boa-fé e o

interesse público, sempre garantindo o princípio da eficiência e a supremacia do interesse público.

Nesse contexto, Carvalho e Pedrini (2019) destaca que a LGPD é um instrumento jurídico competente, destinado a salvaguardar os dados pessoais contra tratamentos indevidos, visando proteger o direito à privacidade, à intimidade, à vida privada e ao livre desenvolvimento da personalidade. O mau uso dos dados pessoais e as violações à privacidade, intimidade e direito à personalidade têm se tornado questões cada vez mais presentes na era digital. Com o avanço da tecnologia e a facilidade de acesso e compartilhamento de informações, tornou-se imperativo estabelecer um sistema que protegesse os direitos individuais e evitasse a utilização indevida de dados pessoais.

No Brasil, cerca de 286 mil titulares tiveram seus dados vazados, ficando em 12º lugar entre os países que mais teve dados vazados. Um dos casos de maior repercussão no Brasil foi no PIX, em que houve vazamento no total de 576.785 chaves de acesso (DA CRUZ et al., 2021). Portanto, as coletas de dados têm sido cada vez mais recorrente e, em muitos casos, é realizado sem o consentimento e sem a ciência dos titulares. Essa controvérsia é causada pelo capitalismo de vigilância da vida das pessoas, monitorando constantemente os indivíduos.

Devido à relevância dos dados pessoais, é possível ocorrer violações à privacidade, intimidade e vida privada, decorrentes do comércio, compartilhamento e coleta indevida de dados. Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais desempenha um papel crucial ao fortalecer o controle e garantir o tratamento adequado dos dados dos titulares (TASSO, 2020).

Cabe destacar que a violação da privacidade e do sigilo de dados é um problema crescente no ambiente digital. Com o avanço da tecnologia e a expansão da internet, cada vez mais informações pessoais são coletadas, armazenadas e compartilhadas sem o consentimento adequado dos indivíduos. Essa prática pode resultar em consequências negativas, como exposição de informações sensíveis, uso indevido dos dados e até mesmo roubo de identidade.

O desenvolvimento das telecomunicações e da informática trouxe novas ameaças à proteção da pessoa humana, tornando-se acessível obter informações. Isso pode levar ao vazamento de dados relacionados à orientação sexual, origem racial, convicções religiosas, filosóficas ou políticas. Portanto, esses dados devem receber maior proteção a fim de prevenir possíveis discriminações, salvaguardar os

direitos jurídicos da pessoa humana e promover o livre desenvolvimento da personalidade (DA CRUZ et al., 2021).

Destarte, a Lei Geral de Proteção de Dados foi idealizada para proteção de dados pessoais, em que as atividades relacionadas ao tratamento de dados serão reguladas, além da aplicação de sanções nas hipóteses de descumprimento. Com essas considerações, a seguir serão contextualizados princípios relacionados a Lei Geral de Proteção de Dados.

3.3.1 Abrangência e importância da Lei

A proteção de direitos fundamentais está evidente no artigo 2º da Lei Geral de Proteção de Dados, onde se correlaciona com o texto da Constituição Federal brasileira, principalmente no artigo 5º, incisos X e XII, que versam sobre a privacidade, a honra, a imagem das pessoas e o sigilo na comunicação.

O direito à privacidade nos tempos modernos se tornou quase uma raridade, pois a maioria das pessoas expõe as suas vidas particulares em diversas redes sociais, onde milhares de outras pessoas podem ver e acompanhar o que cada uma delas está fazendo. Há também uma violação no sigilo da comunicação, pois a plataforma que a conversa está sendo realizada está sendo monitorada 24 horas e todos os dados da conversa são armazenados nos servidores das empresas (DA CRUZ et al., 2021).

Tasso (2020) destaca que, não apenas empresas que armazenam, coletam, tratam ou utilizam dados pessoais estão sujeitas a violar essas disposições legais, mas também hackers, que obtêm essas informações por meios ilegais ou fraudulentos e podem vendê-las a preços exorbitantes, dependendo do valor e importância dos dados.

Ainda na concepção de Tasso (2020) no mundo físico, fora do ambiente online, os direitos também podem ser violados, pois informações podem ser coletadas por meio de documentos escritos ou até mesmo em conversas, colocando em risco a privacidade e a reputação daqueles a quem essas informações pertencem. É importante ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados também se aplica aos dados decorrentes das relações de consumo, sendo que fornecedores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos a violar essa legislação.

O art. 3º da Lei, em seu caput, deixa bem claro que a LGPD poderá ser válida “independente do meio”, ou seja, visa proteger o tratamento dos dados tanto “offline”

quanto dos dados “online”, diferente do antecessor “Marco Civil da Internet”, onde só abrange os métodos online. Porém, não haverá a revogação tácita do Marco Civil da Internet, pois trata de outros temas, não só da proteção dos dados.

Conforme mencionado por Moura (2019), a Lei Geral de Proteção de Dados possui três hipóteses de aplicabilidade. A primeira hipótese ocorre quando o tratamento de dados é realizado no território nacional. Nesse caso, é suficiente que o tratamento de dados ocorra no Brasil, independentemente da localização da sede ou domicílio do responsável pelo tratamento, mesmo que este esteja no exterior. É importante ressaltar que a lei também é aplicável a estrangeiros cujos dados sejam tratados no Brasil, mesmo que o estrangeiro esteja fora do país.

A segunda hipótese é quando o tratamento de dados pretende a oferta ou fornecimento de bens, ou serviços, ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional. Nessa situação, o fator determinante é a localização geográfica da oferta dos bens ou serviços ao titular dos dados. Portanto, quando o tratamento de dados é realizado no Brasil, a LGPD deve ser aplicada, independentemente de o responsável estar dentro ou fora do território nacional. A terceira e última hipótese ocorre quando os dados pessoais sujeitos ao tratamento foram coletados no território nacional. Isso significa que, quando os dados são coletados enquanto o titular se encontra no Brasil, a LGPD é aplicável (MOURA, 2019).

3.3.2 Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados

A Lei nº 13.709/2018 é baseada em 10 (dez) princípios descritos no art. 6º: Adequação, Finalidade, Necessidade, Qualidade dos Dados, Acesso Livre, Transparência, Prevenção, Segurança, Não Discriminação, Responsabilização e Prestação de Contas (CARVALHO E PEDRINI, 2019).

À seguir, serão apresentados três destes princípios, considerados de relevância para o seguimento do presente trabalho.

3.3.2.1 Princípio da Adequação

O princípio da adequação, conforme previsto no artigo 6º, inciso II, da LGPD, estabelece que o tratamento de dados pessoais deve ser compatível com os fins estabelecidos com o contratante. Isso significa que os dados obtidos pelo responsável pelo tratamento devem estar conforme o objetivo definido com o cliente. É proibido

aos operadores utilizarem dados que não correspondam à finalidade para a qual foram contratados (AFFONSO et al., 2021).

Para Menke e Goulart (2021), não é necessário obter dados pessoais relacionados à saúde e relacionamentos do indivíduo, considerando que o princípio da adequação dos dados deve estar alinhado com a finalidade pretendida pelo contratante, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso III, da LGPD. Assim, o princípio da adequação está intimamente relacionado com a ideia de que o tratamento de dados pessoais deve ser limitado ao essencial para alcançar a finalidade informada ao titular dos dados. Embora haja semelhanças com o princípio da finalidade, o princípio da adequação estabelece a necessidade de "compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, conforme o contexto do tratamento (BRASIL, 2018)".

Palhares et al. (2021) destacam que há uma diferença que não deve ser desconsiderada, pois ambos os princípios protegem momentos diferentes. Enquanto o princípio da finalidade se preocupa com a compatibilidade do tratamento posterior, o princípio da adequação protege a compatibilidade no tratamento original.

O princípio da adequação também demanda verificar se o tratamento de dados, que estão sendo solicitados aos titulares, é adequado à finalidade perseguida. A título exemplificativo, imagina-se que para um determinado sorteio, seja necessário que o titular dos dados informe seu celular (AFONSO et al., 2021).

Neste caso, denota-se adequado que o controlador trate esse dado para atingir a finalidade informada ao titular. No tratamento de dados não relevantes para o atingimento da finalidade informada como, por exemplo, do número de integrantes da família do titular, tornará o tratamento incompatível.

3.3.2.2 Princípio da Transparência

O princípio da transparência, conforme estabelece o art. 6º da LGPD, também denominado de princípio da publicidade, forma-se paralelamente ao da finalidade. É um dos mais relevantes para o resguardo dos dados pessoais, pois mediante a este princípio, permite-se aos titulares dos dados a facilidade e a clareza do acesso aos envolvidos nas operações. Então, deve ser de conhecimento público a existência dos dados, conforme elenca o art. 9º, §1º, da Lei nº 13.709/2018. O objetivo deste princípio é resguardar o contratado de possíveis abusos por meio de informações enganosas (SANTOS, 2019).

A partir da obrigação do controlador de fornecer informações claras ao titular

sobre o tratamento que pretende realizar, o titular ganha a oportunidade de deixar de ser uma parte passiva. Isso significa que o titular pode tomar uma decisão informada sobre como seus dados serão tratados e, se não concordar com o tratamento proposto, tem a opção de não fornecer seus dados ou solicitar a exclusão dos mesmos.

Conforme destacado por Palhares et al. (2021), a garantia da transparência é o que permite ao titular exercer controle sobre o fluxo de suas informações. No entanto, não é suficiente ter uma política de privacidade extensa escondida atrás de vários links de acesso. É necessário que os controladores inovem e assegurem que o titular dos dados tenha pleno conhecimento e consentimento em relação ao tratamento realizado. Caso contrário, o princípio da transparência não será cumprido.

O art. 9º da lei é expresso em estabelecer as características sobre o tratamento de dados, que devem ser disponibilizados ao titular:

- I - finalidade específica do tratamento;
- II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- III - identificação do controlador;
- IV - informações de contato do controlador;
- V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
- VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei (BRASIL, 2018).

As técnicas para garantir a transparência do tratamento são as mais diversas, desde *checkboxes* desmarcados, adoção de técnicas de legal design e visual law, até chegar a vídeos exclusivos para explicar a dinâmica do tratamento (SARLET, 2021).

A informação disponibilizada ao titular de dados sobre o tratamento deverá ser prestada de forma sucinta e eficaz, evitando-se a “fadiga informacional. Em uma acepção ética em que “tudo que não puder contar como fez, não faça”, discorre-se sobre o princípio da transparência: “do ponto de vista do agente de tratamento de dados, funciona como espécie de filtro quanto à razoabilidade e à licitude da atividade.

Desse modo, se o ente que realiza o tratamento de dados não sente o conforto necessário para expor suas atividades de tratamento de forma transparente e disponível publicamente, ressalvadas as hipóteses de sigilo, pode originar dúvida sobre a própria licitude da atividade (PALHARES et al., 2021).

Assim, o princípio da transparência deixa de ser útil apenas para o cumprimento

dos requisitos da LGPD e para a efetivação dos direitos dos titulares, mas torna-se útil para o controlador refletir sobre a própria licitude de suas atividades. Na hipótese de ocorrência de incidentes de segurança ou violação aos direitos dos titulares, os esforços envidados pela controladora serão levados em consideração tanto pelo Poder Judiciário, quanto pela agência reguladora.

3.3.2.3 Princípio da Segurança

O princípio da segurança, elencado no art. 6º, inciso VII da LGPD, forma uma das vertentes do direito fundamental ao resguardo dos dados, ao prever a utilização de medidas técnicas e administrativas afim de protegê-los de acessos não autorizados e, ainda, de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão dos mesmos (BRASIL, 2018).

É responsabilidade das empresas buscar procedimentos, meios e tecnologias que garantam a proteção dos dados pessoais de acessos por terceiros, ainda que não sejam autorizados, como nos casos de invasões por hackers. Além disso, devem ser tomadas medidas para solucionar situações acidentais, como destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão dos dados pessoais de suas bases (SARLET, 2021).

A segurança no tratamento de dados tem sido fonte de preocupação desde as primeiras normas acerca da proteção de dados pessoais. A Directiva 95/46/CE, por exemplo, já dispunha que:

Artigo 17º Segurança do tratamento 1. Os Estados-membros estabelecerão que o responsável pelo tratamento deve pôr em prática medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados [...]. Estas medidas devem assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.

A garantia da segurança no tratamento de dados pessoais é de suma importância e requer a adoção de medidas adequadas. Isso se deve ao fato de que o tratamento de dados é considerado uma atividade de alto risco, especialmente devido ao rápido desenvolvimento tecnológico ocorrido nos últimos anos, que trouxe consigo tanto oportunidades quanto desafios. Ao lidar com informações sensíveis e privadas dos indivíduos, as organizações precisam implementar medidas de segurança robustas. Isso é essencial para proteger os dados contra acesso não autorizado, uso

indevido, divulgação não autorizada, alteração ou destruição.

Destaca-se que as ameaças à segurança dos dados estão em constante evolução, exigindo que as medidas adotadas sejam atualizadas e adaptadas às melhores práticas atuais. Dessa forma, é fundamental que as organizações estejam cientes dos riscos envolvidos no tratamento de dados pessoais e se empenhem em implementar as medidas de segurança apropriadas. Isso pode envolver a utilização de criptografia, firewalls, autenticação em duas etapas, políticas de acesso restrito, treinamento de funcionários e auditorias regulares, entre outras práticas recomendadas. Ao adotar tais medidas, as organizações podem mitigar os riscos e garantir a realização segura do tratamento de dados pessoais.

O princípio da segurança está associado à prevenção, podendo ser considerada uma das formas de exercício desta. Ainda assim, não devem ser confundidos, pois é possível que ocorram danos sem violação às medidas de proteção, quando, por exemplo, os dados estão desatualizados ou confusos (SARLET, 2021).

Ainda no contexto dos dados pessoais, a segurança da informação tem como responsabilidade proteger o negócio contra riscos e incidentes como vazamento de dados, ataques cibernéticos e indisponibilidade. Para isso, trata da análise de vulnerabilidades, adequação e automatização de processos, prevenção à fraude etc. Assim, trabalha para que os dados não tomem finalidade diversa das que foram recolhidos

De acordo com Jimene (2020), devem ser utilizadas medidas técnicas e administrativas que possibilitem a proteção de dados pessoais de acessos não autorizados, e de circunstâncias acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, compartilhamento ou divulgação.

Vê-se, então, que a adequação à LGPD passa obrigatoriamente por procedimentos relacionados à tecnologia da informação, tendo em vista o alto volume de dados armazenados em sistemas informatizados, que devem ser tratados com medidas e técnicas de segurança. Mais do que estratégica, a segurança da informação é essencial para a proteção do conjunto de dados da corporação, pois, seus métodos objetivam viabilizar e assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações .

É importante para a empresa conhecer os seus dados e restringir o acesso, além de saber onde estão sendo transmitidos, armazenados, compartilhados. A

utilização de recursos tecnológicos que possibilitem a segurança da informação no ambiente digital é necessária para que sejam cumpridas as obrigações legais de tratamento de dados pessoais e seja garantida a privacidade dos titulares.

São alguns exemplos de mecanismos tecnológicos que contribuem para a segurança da informação e, conseqüentemente, para a proteção de dados: ferramentas de autenticação de acesso, recursos de criptografia, assinatura digital e certificação digital (JIMENE, 2020).

Assim, é fundamental ter consciência do cenário ao qual o mundo está inserido, de supervalorização dos dados pessoais e hiper conectividade dos usuários, para que se construa uma cultura de gestão de segurança da informação no Brasil. Desse modo, será possível efetivo respeito aos direitos fundamentais e redução nos riscos de ataques e mau uso dos dados pessoais. Com base nestes esclarecimentos, abordar-se-á no próximo tópico aspectos relacionados aos dados pessoais e dados sensíveis.

3.3.3 Bases Legais para Tratamento de Dados Pessoais e Dados Sensíveis

Ao ouvir pela primeira vez sobre a LGPD, um leigo tende a pensar que a norma protege igualmente os dados empresariais, tanto os segredos de negócio como os dados identificadores, como CNPJ, endereço e data de constituição. Com uma leitura mais atenta, verifica-se que a legislação visa tutelar tão somente os dados pessoais, o que não exclui necessariamente dados que possam igualmente dizer respeito a pessoas jurídicas.

Oliveira (2020) traz importante reflexão sobre a qual bem jurídico cada lei visa proteger. Deste modo, o Direito Penal, por exemplo, em alguns dispositivos visa tutelar a vida (homicídio, art. 121, CP) e, em outros, a própria propriedade (furto, art. 151, CP). A Constituição Cidadã nos arts. 5º, XIII, 6º e 7º, estabelece o trabalho como um fundamento da República Federativa do Brasil, com normas que proíbem trabalho infantil, forçado e com carga superior ao permitido em lei. Visa-se, com esses dispositivos, a proteção da saúde do trabalhador, assegurando o convívio social.

Da mesma forma, Mendes (2019) ressalta que, o principal bem jurídico resguardado pela LGPD é a privacidade. Ao contrário das pessoas jurídicas, as se formam durante a vida e necessitam de ambiente propício para o desenvolvimento. Desse modo, a importância da privacidade para o desenvolvimento humano é atestada pelas grandes religiões da humanidade, pois, por norma, há momentos em

que o retiro, seja para o deserto, seja para dentro de si, é relevante para a construção do ser humano e sua visão de própria.

Nesse sentido, a proteção da privacidade visa proteger o desenvolvimento do ser humano. Um recém-nascido não é mais que o esboço preliminar de uma pessoa, que desenvolverá sua personalidade das relações com a sociedade. Deste modo, a LGPD dedicou-se a preservar os dados pessoais das pessoas naturais, visando à tutela da privacidade, uma vez que inclui pessoas jurídicas não gozam deste tipo de proteção (CARVALHO E PEDRINI, 2019).

Segundo Palhares et al., (2021), há exceções no Direito Empresarial brasileiro que, muitas vezes, levam a confundir uma pessoa jurídica com a física (natural). Cria-se uma zona cinzenta para definir-se a abrangência do conceito de “titular de dados”. Tem-se como exemplos o Empresário Individual e do Microempreendedor Individual (MEI), realizam o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas meramente para fins tributários.

Observa-se que a LGPD, igualmente ao que faz a Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), não trouxe um rol taxativo do que se constitui um dado pessoal, de modo que a avaliação da informação consiste ou não como um dado pessoal, de modo que deve ser realizada de maneira contextual.

É possível citar, como exemplo, o número de matrícula de um funcionário sem outra informação. Não obstante, este número no contexto da organização, facilmente conduz a identificação de uma pessoa, devendo este dado ser tratado nos termos da lei.

Ressaltam Palhares et al., (2021) que, no campo prático, o conceito de dado pessoal vai além daqueles dados comumente utilizados em cadastros (como nome, endereço, profissão, documentos de identidade) e, na maioria das vezes, inclui qualquer tipo de informação que possa ser útil à individualização de uma pessoa natural (física), como conjunto de hábitos, comportamentos, preferências, registros eletrônicos (inclusive dados de acesso e uso de internet).

Desse modo, trata-se de um conceito aberto, sendo difícil apontar se determinado dado é ou não pessoal sem a análise do contexto em que se insere. Quanto à propriedade desses dados, é importante ressaltar que eles não são transferidos do titular para o agente de tratamento, pois o agente possui apenas o direito de uso. Portanto, mesmo que uma empresa colete e mantenha dados pessoais conforme a legislação, esses dados não lhe pertencem, sendo a titularidade mantida

pela pessoa natural (PALHARES et al., 2021). No que diz respeito aos dados pessoais sensíveis, essa categoria especial foi criada pelo legislador e merece atenção especial. Essa definição está expressa no artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, em um rol aparentemente taxativo. Assim, a definição de dados pessoais sensíveis foi estabelecida para proteger informações mais íntimas de cada titular, que podem ser utilizadas para discriminação em determinadas situações.

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018)

Os dados mencionados acima devem ser interpretados como sensíveis, o que implica em limitações nas possibilidades de seu tratamento. Embora o legislador tenha buscado criar um rol taxativo, é necessário analisar o contexto para determinar se um dado pessoal específico é considerado sensível ou não. É nesse sentido que reforçamos a importância de considerar o contexto da atividade de tratamento ao categorizar um dado pessoal, evitando uma interpretação binária da Lei, pois isso poderia distorcer os objetivos legais.

Cabe destacar que, para proporcionar uma melhor proteção aos dados sensíveis, as bases legais para o tratamento dessa categoria de dados são ainda mais restritas (Art. 11º). Nesse sentido, é importante ressaltar que não existe previsão que autorize o tratamento com base no legítimo interesse, motivo pelo qual não será aprofundada a distinção entre dado pessoal "comum" e dado pessoal sensível (BRASIL, 2018).

Para facilitar a compreensão do limite da definição de tratamento, dá-se o exemplo de um empregador e seu funcionário. Neste exemplo, durante o prazo de vigência do contrato, o empregador terá de realizar o tratamento de dados pessoais do colaborador por diversos motivos como, por exemplo: pagamento de salário, controle do ponto, adimplemento de verbas previdenciárias, concessão do benefício do plano de saúde.

No contexto mencionado, em que uma variedade de dados é envolvida, como o número da conta do empregado, horário de chegada, número da CTPS, nome dos filhos e cônjuge dependentes, e outros dados cadastrais, é necessário que o empregador os guarde conforme exigências legais. No caso de desligamento do funcionário, o empregador deve manter esses dados por um período mínimo

determinado pelo prazo prescricional trabalhista, que inclui, por exemplo, o controle de ponto e os dados cadastrais básicos. Portanto, no manuseio de dados pessoais, incluindo sua retenção, é fundamental que o agente de tratamento esteja conforme a lei (OLIVEIRA, 2020).

3.4 A RELAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS COM O INSTITUTO DO DIREITO DA PERSONALIDADE

Um dos maiores problemas da privacidade na sociedade contemporânea e tecnológica é a criação de banco de dados. Os dados pessoais são coletados em diversas fontes e, quando reunidos em um único sistema, passam a fornecer um completo perfil da pessoa, que se vê completamente vulnerável perante bancos, agentes financeiros ou governamentais. Na sociedade de massas, a velocidade do fluxo de informações eleva a importância da proteção dos direitos da personalidade, especialmente da privacidade.

É em função disso que a proteção dos dados pessoais passou a ser encarada por meio de uma ótica mais abrangente, pela qual outros interesses devem ser considerados, compreendendo as diversas formas de controle tornadas possíveis com a manipulação de dados pessoais (DONEDA, 2006).

A problemática relacionada aos bancos de dados e o direito à privacidade do cidadão já era enfrentada por nossos Tribunais já em 1995, quando a dita sociedade em rede ainda estava em formação. Nesse sentido, vale conferir o trecho de voto do Ministro Ruy Rosado de Aguiar que muito bem demonstra a preocupação com a manipulação de dados pessoais:

A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações de vida, permitem o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade (...). E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos e privados, na prevenção ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir, ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito, como instrumento de perseguição política ou opressão econômica (BRASIL, 1995).

A doutrina destaca que o crescente volume de informações pessoais coletadas por entidades públicas e privadas, as quais alimentam diversas bases de dados, pretende adquirir os elementos necessários para a preparação e gestão de programas

de intervenção social, além de controlar a conformidade dos cidadãos com a gestão política dominante. No âmbito privado, busca-se obter informações para o desenvolvimento de estratégias empresariais (RODOTÀ, 2008).

Como resultado dessa expansão do alcance informacional dos bancos de dados, estudiosos observaram o surgimento de um verdadeiro corpo eletrônico composto por nossas informações pessoais. Esse perfil virtual pode ser denominado de várias maneiras, como corpo digital, avatar ou pessoa virtual. É o que, com precisão, Lévy (1996 p.18) conceitua como “hiper corpo” híbrido, social e tecnobiológico:

O meu corpo pessoal é a manifestação temporária de um enorme “hiper corpo” híbrido, social e tecnobiológico. O corpo contemporâneo se assemelha a uma chama. Ele costuma ser minúsculo, isolado, separado, quase imóvel. Depois, ele chega a fugir de si mesmo, intensificado pelos esportes ou pelas drogas, passa mediante um satélite, lança algum braço virtual em direção ao céu, ao longo das redes de interesses ou de comunicação.

Outra concepção doutrinária que reflete a quantidade de informações pessoais armazenadas em bancos de dados é conhecida como “data shadow”. Alan Westin introduziu esse termo para descrever os dados pessoais armazenados que acompanham o indivíduo, como uma sombra, em qualquer lugar que ele vá (DONEDA, 2006).

No entanto, em relação a essa expressão, não podemos afirmar que nossos dados sistematizados em bancos são uma sombra, uma vez que, geralmente, o indivíduo não tem conhecimento de que suas informações pessoais foram coletadas e estão disponíveis para órgãos de controle ou entidades privadas.

Em relação à proteção de informações pessoais em bancos de dados, Sarmiento e Castro (2002) defendem a busca por um equilíbrio entre a garantia das liberdades e direitos individuais e a liberdade de utilização e circulação de informações necessárias para as relações empresariais, devido à importância econômica dos chamados arquivos de crédito.

Entretanto, mesmo em sede de bancos de dados de consumidores, apenas o respeito aos princípios fundamentais de proteção das informações pessoais permitirá salvaguardar o direito fundamental à autodeterminação informativa. Dessa forma, a proteção dos dados pessoais, especialmente no que tange à possibilidade de sua utilização em bancos de dados ganhou a incumbência de proteção da privacidade do indivíduo.

É por isso que o professor Rodotà (2008) defende um amplo controle de quaisquer tipos de dados pessoais por seu titular. Assim, na sociedade de informação ou de rede, o titular tem o direito de não apenas conhecer, mas também de controlar e interromper o fluxo de dados a ele relacionados.

Diante desse quadro de apropriação de dados pessoais, surgem diversos riscos políticos/econômicos ligados aos registros em massa da população em geral, enquanto há a possibilidade de discriminação/assédio real de diferentes minorias, assim como o uso indevido dos dados, o que pode gerar diversos danos. A LGPD denomina o indivíduo de “titular”, protagonista das relações jurídicas que envolvam o tratamento de dados, não só porque regula a proteção de dados pessoais, mas, principalmente, elege como fundamento em seu art. 2º, II, a “autodeterminação informativa”, que consiste no direito de escolher quais dados serão usados, bem como os limites e o prazo dessa utilização.

Vale frisar que a referida lei recebeu uma forte influência do direito comunitário europeu, desde a Diretiva de Proteção de Dados de 1995 até o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), em vigor a partir de maio de 2018. No que diz respeito ao tratamento de dados sensíveis, a Lei em comento conceituou de forma equivalente ao GDPR, o conceito de dados pessoais sensíveis, sendo certo que a lei brasileira é bastante inspirada no regulamento europeu. Em seu artigo 9º, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia estabelece um regime bastante estrito, proibindo, por norma, o processamento desse tipo de dado pessoal.

No entanto, o documento europeu estabelece exceções a essa proibição em dez circunstâncias diferentes, abrangendo desde a proteção dos interesses vitais do indivíduo até razões de interesse público justificado. No entanto, essas circunstâncias não são exemplificadas ou especificadas de forma concreta. Visando proporcionar uma proteção mais robusta aos titulares de dados sensíveis, o referido documento europeu estabelece critérios mais rigorosos para o consentimento do titular desses dados.

Agora, além de ser expresso, o consentimento deve ser livre, explícito, inequívoco, informado e específico. Essa exigência é fundamentada no fato de que os dados pessoais considerados sensíveis requerem uma proteção específica devido à sua natureza, que pode representar um risco significativo para os direitos e liberdades fundamentais no contexto do tratamento desses dados.

De início, a LGPD adota uma forte fundamentação no consentimento do titular

de dados para admitir o tratamento dos dados pessoais. Significa dizer que será permitido o tratamento de dados pessoais em havendo manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (art. 5º, XII). Em complementação, a LGPD estabelece restrições importantes quando diante do tratamento de dados sensíveis, e em relação ao consentimento, estabelece a necessidade de que ele seja realizado de forma específica e destacada, para finalidades singulares também (artigo 11, I, LGPD).

Assim, e de acordo com Rodotà, reconhece-se que o consentimento do titular de dados sensíveis deve ser qualificado, enquanto estamos diante de um “contratante vulnerável”, caracterizado justamente pela ausência de liberdade substancial no momento da determinação da vontade (RODOTÀ, 2008).

Contudo, a LGPD permite que haja tratamento de dados sensíveis sem a necessidade de fornecimento de consentimento do titular de dados, quando for indispensável para o tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos (artigo 11, II, b, LGPD), além de outras hipóteses que se referem, em grande medida, a interesses públicos.

No caso mencionado, o consentimento do titular dos dados sensíveis, tanto de forma genérica quanto específica, seria dispensado devido a uma ponderação de interesses realizada pela legislação, que prioriza os interesses de natureza pública em relação aos interesses do titular, mesmo que estes últimos sejam considerados Direitos Fundamentais. No entanto, críticas podem ser direcionadas a essa abordagem legislativa, especialmente quando consideramos que a proteção do conteúdo dos dados pessoais sensíveis é fundamental para o pleno exercício de Direitos Fundamentais, como igualdade, liberdade e privacidade. É importante ressaltar que, assim como na Constituição, no contexto da língua portuguesa, o termo “intimidade” também é utilizado como sinônimo de “privacidade”.

No campo do Direito, Costa (2018) discorreu sobre a intimidade, definindo-a como a necessidade de encontrar na solidão aquela paz e equilíbrio continuamente prometidos pela vida moderna; de manter-se a pessoa, se assim desejar, isolada, protegida do alarde e da publicidade, envolvida em sua intimidade, resguardada de olhares curiosos. A intimidade corresponderia à vontade do indivíduo de ser deixado em paz.

Sob esse prisma é possível identificar que os direitos da personalidade, visam preservar e garantir o desenvolvimento do indivíduo, defendendo-o de agressões praticadas contra a sua identidade intelectual, física, moral e sua intimidade. Já no primeiro artigo do texto normativo da LGPD, revela-se o objetivo da proteção dos direitos fundamentais de liberdade, como também de privacidade, através do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

A utilização do termo "proteção" não é por acaso: o legislador reconhece a existência de uma vulnerabilidade íntima inerente à condição de pessoa natural, que coloca o titular dos dados em desigualdade perante as empresas que os tratam (COTS e OLIVEIRA, 2018). Isso ocorre porque, geralmente, os dados são intangíveis, o que impede que o titular tenha certeza jurídica sobre o seu tratamento, destacando a sua posição frágil como sujeito de direitos e conferindo à LGPD o papel de salvaguardar e manter a relação jurídica.

O cuidado com o indivíduo é evidente a ponto de outras legislações de proteção também embasarem a LGPD. É importante ressaltar a utilização de princípios do direito do consumidor, como a vulnerabilidade e a hipossuficiência. A vulnerabilidade na relação de consumo decorre de dois fatores distintos, mas interligados: a falta de conhecimento técnico e econômico. A pessoa física não possui conhecimento sobre o funcionamento monopolista do mercado e, conseqüentemente, sua capacidade econômica é geralmente inferior à do fornecedor.

Assim, surge a hipossuficiência como resultado do claro desequilíbrio entre as partes no consumo. Em relação aos fundamentos da legislação de proteção de dados pessoais, é evidente que eles sustentam tanto o respeito à privacidade quanto a autodeterminação informativa, reiterando a ideia de que não há soberania de um princípio fundamental sobre outra garantia que também desempenha um papel importante, como o direito à informação.

O legislador confirma a tese da coexistência desses dois direitos fundamentais, concedendo ao titular a respectiva resguarda de suas informações restritas mediante uma contraprestação do controlador acerca da utilização e uso de seus dados. Especificamente quanto à autodeterminação, deve-se ter em mente a posição de hipossuficiência do titular, já anteriormente explicitada. Sem a devida atitude do controlador pelo zelo no informe da aplicação dos dados, não haverá como fazer o manuseio, podendo-lhe gerar ou já gerando riscos à imagem, intimidade ou à personalidade no geral.

Assim, ao titular não incumbe presumir o que será feito com seus dados, sendo obrigação do controlador prestar quantas informações forem necessárias para que a tomada de decisão do titular se dê da melhor maneira possível (COTS e OLIVEIRA, 2018).

Consequentemente, quando da violação desta premissa informativa do controlador, ou quando do não enquadramento nas exceções previstas no artigo 4º da LGPD, ou ainda quando da utilização da liberdade de expressão de modo a invadir a privacidade do sujeito de direitos, irá ter preferência a proteção à privacidade, principalmente por constar neste artigo um rol taxativo que não só orienta como obriga os tratamentos de dados restringirem-se àquelas situações específicas, não podendo alegar o controlador desconhecimento ou imperícia.

Através da LGPD, busca-se o objetivo de obter o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação, através da livre iniciativa, da livre concorrência, contudo, sempre se amparando pelo direito do consumidor, pela preservação dos direitos da personalidade e autodeterminação informativa.

4 A PUBLICIDADE DOS ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO: SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E DESJUDICIALIZAÇÃO

A história sempre revelou que os atos e negócios jurídicos praticados nos cartórios brasileiros sempre foram tratados com a mais ampla publicidade. Isso significava que, sem qualquer justificativa, qualquer um do povo poderia solicitar uma busca e uma certidão de qualquer documento ou informação registrada nos livros, arquivos ou banco de dados.

Esse sistema sempre teve como fundamento o cumprimento do princípio da publicidade e a possibilidade de um controle não só do Estado mas também de toda a sociedade sobre os negócios jurídicos realizados, o que de certa forma, traz também o sentimento que haverá maior segurança jurídica, porque uma terceira pessoa poderia controlar a todos e com isso até inibir práticas de fraudes e desvios normativos.

É a sociedade podendo controlar a tudo e a todos, como um agente cooperador da moralidade, justiça social e da efetivação da democracia. É sabido que uma sociedade só pode evoluir a medida que se tem conhecimento e este deve ser acessível facilmente para que haja o crescimento intelectual, cultural e político com a construção de um povo cidadão, o que auxiliará até mesmo na consciência e no dever do voto consciente ou até mesmo na participação popular nas decisões políticas de um Estado.

Previsto de forma expressa no texto constitucional, o princípio da publicidade garante transparência, eficácia e segurança jurídica aos atos praticados tanto pela Administração Pública quanto pelos cartórios extrajudiciais. Todavia, sua aplicação no âmbito notarial distingue-se dos demais entes, em decorrência da natureza jurídica diferenciada.

A publicidade dos atos notariais e de registro é um tema de extrema relevância no contexto das serventias extrajudiciais e da desjudicialização. A transparência e o acesso à informação são princípios fundamentais para o bom funcionamento do sistema jurídico e para a garantia dos direitos dos cidadãos. No âmbito constitucional, o princípio da publicidade é consagrado como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

A Constituição estabelece que os atos da administração pública devem ser transparentes e acessíveis a todos, assegurando assim a fiscalização popular e a participação cidadã no controle do poder. Nesse contexto, a Lei de Acesso à

Informação (LAI) desempenha um papel fundamental ao estabelecer mecanismos e garantias para o acesso dos cidadãos às informações públicas.

A LAI busca assegurar o direito fundamental de acesso à informação, possibilitando que os atos notariais e de registro sejam amplamente conhecidos e fiscalizados. A publicidade notarial e registral assume diferentes formas em cada tipo de cartório. Nos Cartórios de Registro de Imóveis, por exemplo, a publicidade é essencial para conferir segurança jurídica aos negócios imobiliários, permitindo que terceiros tenham conhecimento dos direitos sobre determinado imóvel. Nos Tabelionatos de Notas, a publicidade dos atos é imprescindível para conferir autenticidade aos documentos produzidos, garantindo a confiabilidade das transações jurídicas.

Já nos Tabelionatos de Protesto, a publicidade é um instrumento eficaz para a cobrança de dívidas e para a proteção do crédito, uma vez que a inclusão do nome do devedor em cartório gera um efeito inibitório importante. Além disso, nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e nos Cartórios de Registro Civil, a publicidade é fundamental para a certificação e a comprovação de diversos atos e fatos jurídicos. A publicidade dos atos notariais e de registro está intrinsecamente ligada à função das serventias extrajudiciais, que possuem a fé pública e desempenham um papel relevante na segurança jurídica dos negócios e na garantia dos direitos dos cidadãos.

A publicidade dos atos notariais e de registro também está relacionada aos direitos da personalidade. Os direitos da personalidade são direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, que visam proteger aspectos essenciais de sua identidade e dignidade. Através da publicidade dos atos notariais e de registro, busca-se garantir a proteção desses direitos da personalidade, permitindo que os indivíduos tenham acesso às informações que lhes dizem respeito e possam exercer seu direito de controle sobre esses dados. A publicidade nos cartórios de registro civil, por exemplo, é fundamental para o exercício dos direitos da personalidade, uma vez que através dos registros de nascimento, casamento e óbito, é possível comprovar a existência civil de uma pessoa, seu estado civil, filiação e outros aspectos relevantes.

Nos tabelionatos de notas, a publicidade dos atos é importante para conferir autenticidade aos documentos produzidos, garantindo a segurança jurídica das relações patrimoniais e pessoais. Os contratos, por exemplo, são instrumentos que regulam direitos e obrigações entre as partes e a publicidade desses atos contribui para sua eficácia e validade. Por outro lado, é importante respeitar os limites impostos

pelos direitos da personalidade na divulgação de informações sensíveis ou que possam afetar a intimidade e privacidade das pessoas.

Entende-se então que, a publicidade deve ser realizada de forma equilibrada, conciliando o direito à informação com a proteção dos direitos da personalidade. Portanto, a relação entre a publicidade dos atos notariais e de registro e os direitos da personalidade reside na necessidade de garantir o acesso às informações pertinentes à identidade e aos aspectos jurídicos da pessoa, ao mesmo tempo, em que se preserva sua intimidade e privacidade.

Nesse sentido, a regulamentação da publicidade se faz necessária para estabelecer parâmetros claros e uniformes, evitando abuso e garantindo a proteção dos direitos dos envolvidos. No entanto, é importante ressaltar que a publicidade não pode ser confundida com censura. Embora haja limites para a divulgação de informações sensíveis, é fundamental que a publicidade dos atos notariais e de registro seja assegurada, respeitando-se o direito à informação e a transparência que sustenta o Estado Democrático de Direito.

Diante desse contexto, o presente capítulo pretende analisar a publicidade dos atos notariais e de registro, destacando a importância desse princípio constitucional, as bases legais que a fundamentam e os limites necessários para sua aplicação adequada.

4.1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE

Publicidade é o ato de tornar conhecido oficialmente um ato, visando a divulgação para o público e o início de seus efeitos externos. A importância desse fenômeno decorre do fato de que leis, atos e contratos administrativos, por exemplo, acarretam consequências jurídicas perante terceiros (MEIRELLES, 2011).

De acordo com Mazza (2022), o princípio da publicidade é descrito como "o dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Esse princípio está inserido em um contexto mais amplo de acesso livre dos indivíduos a informações relevantes e de transparência na atuação administrativa. No âmbito infraconstitucional, o direito à informação foi regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação - LAI), com as seguintes diretrizes:

- a) observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- b) divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- c) utilização de meios de comunicação viabilizados pela

tecnologia da informação; d) fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública; e e) desenvolvimento do controle social da Administração Pública (OLIVEIRA, 2013 p.103).

Di Pietro (2022) aponta que, ficam ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei. Dentre as hipóteses de sigilo na Administração Pública, estão as que protegem a segurança da sociedade e do Estado, previstas no art. 5º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No que tange as garantias fundamentais previstas no art. 5º da CRFB/88, como, por exemplo, o direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, a'), o direito de obtenção de certidões em repartições públicas (art. 5º, inciso XXXIV, b'), o *habeas data* (art. 5º, inciso LXXII) (DI PIETRO, 2022), existem limites que devem ser observados, pois o mesmo artigo constitucional indica outros dispositivos que delimitam o princípio da publicidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (BRASIL, 1988).

Em eventuais conflitos entre direito individual e sigilo, é necessário fundamentar a decisão conforme o princípio da proporcionalidade, levando em consideração a adequação e a necessidade da informação solicitada. Nesse sentido, é importante avaliar a pertinência do sigilo em casos em que a segurança pública e o interesse social estejam ameaçados.

Di Pietro (2022) destaca a promulgação da Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), que foi criada para regular de forma adequada e padronizada o acesso às informações, bem como estabelecer os casos em que o sigilo deve ser aplicado. a decisão deve ser fundamentada conforme princípio da proporcionalidade, ou seja, deve-se observar a adequação e a necessidade da informação solicitada. Desta forma, cabe avaliar a pertinência do sigilo nas situações em que a segurança pública e o interesse social estejam ameaçados.

Di Pietro (2022) destaca ainda a promulgação da Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI), criada com o intuito de regulamentar de forma adequada e padronizada o acesso às informações, e também de apresentar os casos em que o sigilo deve ser aplicado.

4.2 A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (LAI)

A Lei de Acesso à Informação (LAI) está diretamente relacionada ao direito à publicidade na enquanto busca garantir o acesso dos cidadãos a informações de interesse público. A LAI estabelece os mecanismos e procedimentos que devem ser seguidos pelos órgãos e entidades públicas para a divulgação de informações de forma transparente e acessível à população.

Ao regulamentar o acesso à informação, a LAI busca promover a publicidade dos atos administrativos, permitindo que os cidadãos tenham conhecimento sobre as ações do governo e possam fiscalizar sua atuação. Ela estabelece que as informações produzidas ou custodiadas pelo poder público são de interesse público e devem ser disponibilizadas de forma clara e objetiva, salvo nos casos em que houver necessidade de sigilo.

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, foi implementada pela administração pública federal e regulamentada através do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e trata-se de um instrumento para que as necessidades de informação dos cidadãos se tornem acessíveis e facilitadas, proporcionando mecanismos que permitem a pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da motivação, o recebimento de informações de seu interesse por parte dos órgãos públicos (MACIEL et al., 2019).

Neto et al., (2019) destaca que, para tanto, a administração pública deve gerir a documentação governamental de forma a franquear sua consulta a todos os que dela necessitem, podendo utilizar sítios virtuais oficiais como uma ferramenta de pesquisa e divulgação.

Suas regras devem ser acatadas por toda a administração pública, uma vez que, trata-se de lei com caráter nacional, bem como, no que couber, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos diretamente do orçamento ou por meio de subvenções sociais, termo de parceria, contrato de gestão, acordo, convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres (BRASIL, 2011)

Segundo Silva et al., (2013) as diretrizes de acesso à informação da LAI se subdividem em dois eixos, são eles: transparência ativa e transparência passiva. A primeira trata-se do dever que a administração pública tem em promover, independentemente de requerimentos, informações em seus sítios virtuais da internet. Já a transparência passiva ocorre através do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), um setor que deve ser criado em todos os órgãos submetidos à LAI para receber, encaminhar e fornecer respostas às solicitações de informações formalizadas pelos cidadãos.

Da forma que se apresenta, a Lei nº 12.527/2011 pressupõe uma lógica política jurídica de acesso à informação, onde o cidadão e suas necessidades são inseridos no epicentro dela, tendo o potencial para promover uma mudança na cultura existente no Estado, fazendo com que os agentes públicos se conscientizem de que não são detentores das informações, mas sim, o cidadão (BARROS e MEDLEG, 2018).

Para Vianna Junior et al., (2019) a LAI se consolida então, como um marco da transparência e do controle social sobre o Estado, promovendo ganhos de qualidade na prestação do serviço público, pois tem o dever de informar, de forma entendível, acerca do uso de recursos públicos e prestar contas de seus atos, o que possibilita um avanço em relação à participação cívica, que passa a poder fiscalizar e acompanhar o poder público.

4.3 PUBLICIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

Quando se trata dos registros públicos, a publicidade desempenha um papel fundamental, pois permite que informações presentes nos registros sejam acessíveis a pessoas físicas e jurídicas. Qualquer pessoa interessada, exceto em casos previstos por lei, tem o direito de acessar essas informações por meio de certidões ou por informações fornecidas pela instituição responsável. Esse princípio se aplica a todos os registros públicos, embora possa variar em grau, dependendo da natureza da entidade responsável. No caso dos registros imobiliários, a publicidade alcança seu grau máximo, uma vez que, no âmbito dos registros de propriedades imobiliárias, cria-se a oponibilidade erga omnes (KÜMPEL e FERRARI, 2020).

Uma das principais finalidades dos registros públicos é assegurar a publicidade, segurança, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos realizados. A publicidade pretende tornar um ato ou fato conhecido (LOUREIRO, 2020).

Em sentido amplo, a publicidade é a atividade dirigida a difundir e fazer notório

um acontecimento. E em sentido menos amplo, consiste na exteriorização ou divulgação de uma situação jurídica para produzir cognoscibilidade geral. Em sentido mais estrito e técnico por publicidade devemos entender o sistema de divulgação encaminhado a fazer cognoscível a todas as determinadas situações jurídicas para a tutela dos direitos e a segurança no tráfico.

A Lei nº 6.015/73 preceitua que, qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. Essa regra está em consonância com a Constituição Federal, que garante a todos a obtenção de certidões, no art. 5, inciso XXXIV, letra b, ao prescrever que “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (BRASIL, 1988)”.

No âmbito das serventias extrajudiciais, a publicidade visa proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos praticados. As Serventias Extrajudiciais atuam conforme preceitos legais, normas, princípios e diretrizes. Esse conjunto normativo tem a finalidade de proporcionar sua atuação adequada para atingir as finalidades previstas em lei. Os fenômenos jurídicos incidentes sobre alguma pessoa interessam também àquelas outras com quem ela esteja, ou possa estar, em relação. O conhecimento que efetivamente se tenha dos fatos jurídicos, relativos a outrem, ou seus efeitos, funciona, a favor de quem quer que esteja, ou esteja, em relação com seus sujeitos. O conhecimento permite, deste modo, a proteção de terceiros (ALMEIDA, 2022).

A eficácia erga omnes dos direitos depende da sua cognoscibilidade por terceiros não envolvidos na relação jurídica, sendo necessário utilizar meios eficientes de publicidade para alcançar essa eficácia. Conforme Brandelli (2016, p. 16), "para que se possa alcançar uma eficácia erga omnes, faz-se necessário dar publicidade do ato".

A publicidade pretende proporcionar segurança às relações jurídicas, permitindo que qualquer pessoa interessada tenha acesso às informações contidas nos registros notariais e registrais. No entanto, a publicidade formal possui restrições nos serviços de registro civil de pessoas naturais, especificamente em questões relacionadas a nomes, conforme estabelecido no artigo 18 da Lei n. 6.015/73 (SOUZA, 2022).

Brandelli (2016) enfatiza a importância dos meios de publicidade no âmbito

jurídico para que situações jurídicas que afetem pessoas não envolvidas em sua criação sejam conhecidas pela coletividade e possam ser opostas a elas. Nesse contexto, Marcelo Oliveira (2010) afirma que o sistema de publicidade ao qual as Serventias estão atualmente submetidas envolve a participação ativa de um agente com fé pública. Assim, a atividade de publicidade não se limita apenas à recepção e conservação de documentos, mas também inclui um exame de legalidade realizado pelo tabelião. O autor acrescenta que o tabelião é responsável por selecionar e organizar as informações sob sua custódia, tendo o poder de recusar o registro de atos que estejam em desconformidade com a lei.

De acordo com Almeida (2022) a atividade de tornar um ato conhecido pode ser desempenhada por uma entidade dedicada especificamente a essa função, com recursos técnicos especiais que visam obter resultados perfeitos ou completos em termos de conhecimento e que também têm efeitos jurídicos de grande importância.

Essa forma de publicidade estará necessariamente nas mãos do Estado, com a responsabilidade de prever os meios de atuação e os efeitos como legislador, além de organizar e sustentar os órgãos necessários para desempenhar essa função como administrador. Por outro lado, essa publicidade implica que o meio de conhecimento seja intermediado, ou seja, o ato de difusão do conhecimento é realizado pelo órgão estadual responsável. Dessa forma, a publicidade por meio dos registros públicos é entendida como o conhecimento ou cognoscibilidade operada por esses meios (ALMEIDA, 2022).

Nesse contexto, observa-se que a publicidade é uma atividade intrínseca às Serventias Extrajudiciais, que desempenham suas funções por delegação do Poder Público e possuem os meios técnicos adequados para garantir essa publicidade aos interessados.

Conforme Pereira (2019), a publicidade desempenha um papel essencial nos serviços notariais e registrais, não apenas fornecendo conhecimento sobre situações jurídicas, mas também prevenindo outras que possam afetar os interesses de terceiros.

Importante mencionar que a publicidade é um dos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Menezes (2008) explica essa aplicação, afirmando que, não obstante as atividades notariais e registrais serem exercidos em caráter privado, são delegadas pelo Poder Público, sendo suas

atividades de natureza essencialmente estatais, de índole administrativa. Ainda, afirma a autora que as Serventias Extrajudiciais constituem órgãos públicos titularizados por oficiais que se qualificam como típicos servidores públicos, em decorrência da estreita relação que mantêm com o Estado, além de ingressarem na carreira por meio de concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 236, §3º da Constituição Federal.

Almeida (2022) distingue a publicidade registral em publicidade notícia, publicidade declarativa e publicidade constitutiva. Para o autor, o primeiro tipo de publicidade tem por objetivo o de informar determinado ato, criando a presunção absoluta de seu conhecimento por terceiros. Nesse caso, afirma o autor que a ausência da publicidade não causa nenhum dano ao titular do direito, como as restrições ambientais e urbanísticas que incidem sobre determinados imóveis, publicadas para informar, já que são válidas e eficazes independentemente dessa publicidade.

A publicidade declarativa, por sua vez, é aquela imposta como condição para oponibilidade perante terceiros, ou seja, é requisito para a eficácia *erga omnes*. Antes dela, o negócio jurídico tem validade entre as partes e, somente após ter se tornado público, adquire a eficácia perante outras pessoas. Exemplo disso é a penhora de imóveis no Direito brasileiro, cujo registro gera a presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Por fim, o autor explica a publicidade constitutiva, que é o requisito essencial para a existência e validade dos atos jurídicos, que não têm eficácia sequer entre as partes contratantes sem a formalidade especial que os torna públicos (ALMEIDA, 2022).

A publicidade das Serventias é destacada por Rodrigues (2014) como um elemento fundamental que torna o registro um meio de prova documental seguro e eficiente, caracterizado pelos requisitos de precisão, autenticidade e durabilidade. Essa publicidade é considerada como o próprio fundamento da existência das Serventias Extrajudiciais, uma vez que suas atribuições são exercidas com o propósito de proporcionar essa publicidade e assegurar a segurança jurídica.

Ante ao exposto, observa-se que a atividade extrajudicial é segmentado, ou seja, existe uma divisão entre as serventias que delimitam a sua área de atuação, além de especificar os atos e serviços de sua competência. No mesmo sentido, a publicidade inerente aos atos notariais e registrais não é uniforme, ou seja, na atividade notarial e registral, a publicidade será adequada à origem e eficácia do ato.

4.3.1 A Publicidade nos Cartórios de Registro de Imóveis

Conforme destacado anteriormente, o princípio da publicidade é considerado um dos mais importantes no sistema Registral, pois está relacionado à divulgação dos efeitos do registro e é derivado da inscrição dos direitos no Registro de Imóveis. Segundo Cassettari (2013), pelo princípio da publicidade, todos os atos registrados tornam-se públicos, sendo que apenas a sua inscrição proporciona a publicidade desejada perante terceiros.

O Registro de Imóveis é classificado como um Registro Público pela Lei de Registros Públicos (LRP), tendo como finalidade conferir autenticidade, eficácia e segurança aos atos jurídicos. Por ser um registro público, a publicidade é fundamental, uma vez que a eficácia erga omnes somente pode ser comprovada documentalmente (ALMADA, 2022).

Sem tal princípio, o Registro de Imóveis incapaz de fornecer a eficácia e a segurança prometida, pois sem a publicidade não haveria formas de identificar penhores, hipotecas, alienações e demais direitos reais que influenciam na relação de terceiros. A publicidade do sistema registral imobiliário brasileiro é expressa, em regra, de forma indireta, isso quer dizer que, o interessado em alguma informação constante no Registro de Imóveis não terá acesso aos livros originais, devendo ser expedida certidão ou informação, em uma das espécies previstas na lei.

Tal fato ocorre, pois, a Lei nº 8.935/94 conferiu ao Oficial Registrador o dever de manter em ordem os livros, documentos e papéis de sua serventia, zelando pela sua segurança e conservação, portanto, julgou conveniente o legislador que a publicidade se desse de forma indireta. A lei prevê duas formas para os dados constantes do registro se tornarem públicos, sendo: a certidão e a informação. A certidão é o ato que exprime a qualquer interessado o teor do registro público pretendido, realizada, em papel ou em forma digital (BRASIL, 1994).

A legislação abrange várias formas de certidões que podem ser solicitadas pelos usuários do serviço, de acordo com suas necessidades, como certidão de resumo, certidão em breve relatório, certidão vintenária, certidões de todos os bens de determinada pessoa, entre outras. Normalmente, as informações são transmitidas verbalmente quando solicitadas pela parte, mas também podem ser fornecidas por escrito, com foco em dados específicos do registro. A informação é simplesmente uma notícia fornecida a qualquer pessoa que tenha interesse no ato jurídico

correspondente ao registro em questão (CHEZZI, 2021).

De acordo com Almada (2022), em geral, qualquer pessoa pode solicitar certidão ou informação, mesmo que não seja proprietária e não precise fornecer o motivo. Além disso, não há informações sigilosas no Registro de Imóveis, exceto nos casos expressamente determinados por lei, sendo ampla a publicidade dos registros e documentos. No entanto, a legislação comporta exceção, conforme prevê o art. 24 da Lei nº 6.766/1979, *in verbis*:

Art. 24. O processo de loteamento e os contratos de depositados em Cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca (BRASIL, 1979).

Neste caso, nota-se que a publicidade é exercida de forma direta pelo usuário do serviço, por se tratar de um relevante serviço prestado ao público, destinado a dar transparência ao processo de loteamento, com o intuito de verificar a idoneidade do loteador e de seus antecessores.

Almada (2022) relata que, mesmo sendo uma exceção, não admite-se a visualização direta de um dos livros obrigatórios do Registro de Imóveis, mas, tão somente, dos documentos que compõem o processo que originou um loteamento. Tal acesso franqueado ao público deve, no entanto, ser realizado com a devida cautela, sempre acompanhado de escrevente responsável em sala reservada da serventia, de modo a garantir a segurança dos documentos que compõem o processo e também para auxiliar o usuário do serviço em alguma dúvida sobre o loteamento.

Há de se notar que embora a publicidade seja ampla quando exercida de forma direta, a guarda e conservação dos documentos deve sempre prevalecer, haja vista estarem sobre a responsabilidade do Oficial Registrador.

4.3.2 A publicidade nos Tabelionatos de Notas

A publicidade presente no Tabelionato de Notas, assim como nos registros públicos, é estabelecida pela sua natureza pública, e não pela divulgação das informações coletadas para a realização do ato notarial. No entanto, assim como acontece nos atos da Administração Pública, o ato notarial é público, desde que sejam preservados os direitos à honra, à vida privada e à intimidade (GIGLIOTTI e MODANEZE, 2022).

Assim, no que tange a informações e documentos de natureza reservada,

conhecidos no exercício da função pública, o dever de sigilo deve ser compreendido através da lavratura de um testamento, por exemplo:

- a) ao conversar com o Testador e elaborar a minuta, geralmente o Tabelião ouve fatos sobre a vida privada e os conflitos familiares que determinaram o desejo de fazer o testamento. Aqui incide o dever de sigilo do Tabelião;
- b) ao lavrar o Testamento, a solenidade a ser observada e seguida está prevista no art. 1.864 do Código Civil. Aqui incide a forma pública;
- c) o teor/conteúdo do Testamento será conhecido por meio da emissão de sua certidão, imediata ou após o falecimento do Testador, conforme previsão nas Normas de São Paulo. Aqui incide a “publicidade” do Testamento (GIGLIOTTI e MODANEZE, 2022, p. 877).

Consequentemente, fica evidente que a lei estabelece tanto os documentos necessários quanto o procedimento a ser seguido para a realização de um determinado ato. Além disso, o sigilo não diz respeito aos dados contidos no ato registrado, mas sim às informações relacionadas à vida privada do usuário, obtidas durante a prestação do serviço. Portanto, assim como nos cartórios de Registro de Imóveis, a publicidade dos atos notariais é indireta, pois o acesso direto aos livros do cartório é proibido. A publicidade ocorre por meio da emissão de uma cópia ou certidão do ato em questão (GIGLIOTTI e MODANEZE, 2022).

O traslado é a primeira materialização do ato notarial, e além de reproduzi-lo de forma integral, possui a mesma validade do documento original. Outrossim, não há cobrança de novos emolumentos, visto que, já estão inseridos no valor do praticado.

Quanto às certidões, Gigliotti e Modaneze (2022) esclarecem que, em razão do Princípio da Publicidade, o conteúdo das escrituras deve ser fornecido mediante uma certidão, mediante pagamento de emolumentos. Neste ponto, é importante destacar que, podem ser emitidas quantas certidões forem necessárias ou solicitadas, mediante pagamento dos emolumentos.

Em relação aos tipos de certidão, no Tabelionato de Notas, podem ser solicitadas: a certidão de inteiro-teor, de breve relato ou parcial. A certidão de inteiro-teor reproduz integralmente o ato praticado. Por seu turno, a certidão de breve relato limita-se a responder às perguntas do solicitante sobre determinado ato. Nos casos de escrituras com vários objetos, como o inventário, por exemplo, poderá ser emitida a certidão parcial, onde o Tabelião reproduzirá apenas uma parte do ato, conforme solicitação do usuário. É proibido emitir certidão de atos incompletos, sem efeito e não subscritos. Se houver necessidade do conhecimento de seu conteúdo, será necessária autorização judicial (GIGLIOTTI e MODANEZE, 2022)

4.3.3 A publicidade nos Tabelionatos de protesto

O protesto de títulos e outros documentos de dívida é uma forma de constrangimento legal do devedor, para efetuar o pagamento de uma dívida pautada em um título executivo líquido, certo e exigível. Invariavelmente o protesto acarreta abalo do crédito do devedor, ainda não sendo um “castigo ao mau pagador”, mas sim uma ferramenta rápida e segura de recuperação de crédito, verdadeiro instrumento de prevenção de litígios e desafogo do Poder Judiciário. Diante do exposto, algumas cautelas devem ser tomadas quanto à publicidade do procedimento relativo à atuação do tabelião de protestos de títulos, visto sua grande influência no campo negocial, mercantil, creditício, imobiliário, financeiro, agrário, e etc.

Como um primeiro aspecto a ser observado na vedação da publicidade é em detrimento do mandamento legal constante no artigo 27, § 2º, da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, o qual expõe que “Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial”.

Depreende-se, então, que uma vez cancelado o registro, desaparece a publicidade inerente ao mesmo, somente podendo ocorrer, por via de exceção. conforme a legislação, a certidão emitida pelo tabelionato de protesto não deve mencionar a existência prévia do protesto e seu posterior cancelamento, devendo ser emitida como se a contestação creditícia nunca tivesse ocorrido. O protesto que tenha sido registrado e posteriormente cancelado não possui publicidade. Embora essa interpretação seja respaldada pela lei, há estudiosos que consideram inadequada essa proteção, argumentando em favor do acesso livre às informações de bancos de dados públicos e da segurança jurídica nas relações comerciais e de consumo.

Segundo Camargo Neto (2022), o tabelionato de protesto pretende comprovar o descumprimento de uma obrigação e exigir seu cumprimento. Além disso, a possibilidade de restringir o crédito do devedor torna o protesto um meio importante para legalmente impor o cumprimento da obrigação. Por ser de natureza notarial e registral, a publicidade dos atos de protesto é analisada sob ambas as formas.

Camargo Neto (2022) esclarece que o protesto possui a publicidade inerente aos serviços notariais e de registro, fornecendo informações relevantes a terceiros. Existem várias formas de publicidade, como certidões, consultas eletrônicas, informações verbais ou eletrônicas, cópias de documentos arquivados e emissão de

certidões em forma de relação para entidades de proteção ao crédito, como será discutido adiante.

O Princípio da Publicidade, contudo, está sujeito a algumas restrições. Como o protesto “prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”, tanto a fase antecedente à lavratura, como a posterior ao cancelamento, seguem um regramento específico. Dessa forma, os atos que antecedem o registro do protesto (apontamento, intimação e desistência, por exemplo) não estão amparados pela ampla publicidade, assim como os registros já cancelados.

Neste contexto, estas informações estão acessíveis somente às partes diretamente relacionadas ao título executivo extrajudicial ou documento de dívida apresentado, ou ainda, poderão ser obtidas mediante determinação judicial.

4.3.4 A publicidade nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos

A garantia de autenticidade de um documento é atestada a partir do Registro de Títulos e Documentos. Ao realizar o procedimento, o registrador garante a segurança jurídica necessária através da originalidade do texto, a data e a publicidade daquele arquivo, seja impresso ou digital. Além disso, o ato propicia segurança para casos de roubos ou extravios de documentos, uma vez que, após o registro, é possível solicitar uma certidão, que atesta a veracidade garantindo os mesmos efeitos legais do documento original (PAIVA; ALVARES, 2018).

De acordo com Camargo Neto (2022) os cartórios de Registro de Títulos e Documentos têm como atribuição legal para arquivar, dar publicidade, validade contra terceiros e perpetuar os negócios realizados entre pessoas físicas e/ou jurídicas. A Lei de Registros Públicos determina ainda que os cidadãos têm prazo de 20 dias a partir da assinatura pelas partes para realizar o procedimento de registro. Depois deste prazo, os efeitos legais contam a partir do registro e não da assinatura do documento. Além disso, a lei diz ainda que se as partes residem em domicílios judiciais diferentes, deve-se realizar registro em todas as circunscrições territoriais diversas.

A Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, regulamentam as atividades dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, visando assegurar a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, obedecendo ao regime estabelecido naquela lei. A referida lei prevê que no Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição dos articulars, para a prova das obrigações convencionais de qualquer

valor; do penhor comum sobre coisas móveis; da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador; do contrato de parceria agrícola ou pecuária; do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros; e facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação (BRASIL, 1973).

4.3.5 A publicidade nos Cartórios de registro civil

Assim como nas demais serventias, nos Cartórios de Registro Civil, é essencial que a publicidade prevaleça sobre os atos realizados, desde que seja preservado o direito à intimidade e à privacidade das partes envolvidas. Portanto, as informações que contenham dados sensíveis devem ser protegidas, e o acesso a elas é restrito a situações excepcionais ou justificadas por motivos válidos (BOSELLI et al., 2022).

Nesse contexto, Mota e Mota (2021) destacam que o oficial, que atua no outro lado da relação, nem sempre é obrigado a fornecer a certidão a todos ou com todos os detalhes do registro em questão. Isso ocorre porque a própria Lei de Registros Públicos estabelece limites e proibições que o oficial deve observar ao fornecer as informações, como nos casos de adoção ou proteção de testemunhas.

Assim como ocorre no Registro de Imóveis, as certidões no Registro Civil podem ser fornecidas em resumo, relatório conforme quesitos ou inteiro teor, mas pelo fato de tratarem diretamente de dados sensíveis, exige-se uma cautela maior por parte do órgão emissor. A certidão de resumo é a mais usual nos cartórios de Registro Civil, pois não há necessidade de constarem todos os dados coletados para a prática do ato, apenas os necessários. Este modelo de certidão, bem como os dados necessários, foi definido pelo Provimento n. 63/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça (MOTA e MOTA, 2021).

No caso da certidão em relatório, não são informados dados sigilosos, como se os pais eram casados ou não na época do registro de nascimento, por exemplo. No entanto, se a informação for indispensável, o requerente deverá solicitar uma certidão de inteiro teor, ficando a critério do registrador avaliar a legitimidade da parte interessada e a finalidade a qual se destina (MOTA e MOTA, 2021).

Em relação às certidões de inteiro teor, cumpre esclarecer que, por reproduzirem todas as informações do registro, o art. 18 da Lei n. 6.015/1973, orienta que: “Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º e 95, parágrafo único, a certidão

será lavrada independentemente de despacho judicial” (BRASIL, 1973). Isto posto, infere-se que a lei autoriza a mitigação do princípio da publicidade e, assim, as certidões de inteiro teor poderão ter informações preservadas, sem comprometer a eficácia do ato registrado.

Além das certidões, o Oficial também confere publicidade a determinados atos por meio de editais, notificações e publicações, atuando para que qualquer interessado tenha conhecimento do fato. Diante do exposto, percebe-se que a publicidade é elemento indispensável à prática dos atos notariais e de registro.

Contudo, com a promulgação da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), surgiram muitas dúvidas acerca do impacto que a referida lei teria nos serviços extrajudiciais. Neste contexto, para que a LGPD seja corretamente implantada nos cartórios, é imprescindível conhecer os dois contrapontos desta relação, ou seja, o princípio da publicidade e as normas que regulamentam a atividade notarial e registral, assim como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

4.4 SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E DESJUDICIALIZAÇÃO

Ao analisar a publicidade dos atos nas serventias extrajudiciais, é essencial relacionar esse tema ao direito da personalidade, que consiste no conjunto de direitos inalienáveis e invioláveis que uma pessoa possui em relação à sua própria identidade, privacidade e intimidade. A publicidade dos atos nas serventias extrajudiciais, embora fundamental para garantir a transparência e o acesso à informação, deve respeitar e estar conforme os direitos da personalidade dos indivíduos envolvidos.

Isso significa que a divulgação de informações relativas à vida privada, à intimidade e a outros aspectos sensíveis da vida das pessoas deve ser tratada com cautela e observância aos limites legais. A proteção da privacidade é um dos aspectos centrais do direito da personalidade. Embora a publicidade dos atos seja importante para a segurança jurídica e o interesse público, é necessário estabelecer limites claros para evitar a exposição excessiva e desnecessária das informações pessoais das partes envolvidas nos atos registrados nas serventias extrajudiciais.

Os limites da publicidade devem ser estabelecidos levando em consideração o direito à privacidade e a necessidade de proteger informações pessoais sensíveis, como dados de identificação, endereços residenciais, informações financeiras, entre outros. A proteção desses dados é essencial para preservar a dignidade e a intimidade

dos indivíduos, evitando o uso indevido ou abusivo de suas informações pessoais.

A entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) reforçou a importância da proteção da privacidade e dos dados pessoais. As serventias extrajudiciais devem se adequar às disposições da LGPD, implementando medidas de segurança e privacidade para garantir a proteção adequada dos dados pessoais dos indivíduos envolvidos nos atos registrados.

Assim, ao tratar da publicidade dos atos nas serventias extrajudiciais, é fundamental considerar o direito da personalidade como um elemento-chave na definição dos limites e na busca pelo equilíbrio entre a transparência e a proteção dos direitos individuais. Dessa forma, é possível garantir a segurança jurídica e o respeito à privacidade dos envolvidos nas atividades das serventias extrajudiciais.

Neste capítulo, serão abordados os principais aspectos relacionados às serventias extrajudiciais, destacando a importância dos serviços notariais e registrais para a garantia da segurança jurídica dos atos praticados pelos cidadãos. Exploraremos também o papel da fé pública conferida a essas instituições, bem como a relevância da publicidade dos atos no contexto das serventias extrajudiciais.

Nota-se que a publicidade dos atos desempenha um papel importante na transparência das atividades e no acesso à informação, permitindo que os interessados possam verificar a legalidade e a veracidade dos atos praticados. No entanto, é preciso estabelecer limites à publicidade, levando em consideração a proteção da privacidade e dos direitos da personalidade dos envolvidos nos atos. Informações sensíveis, como dados de identificação, endereços residenciais, informações financeiras e outras informações pessoais, devem ser tratadas com cautela, a fim de evitar a exposição indevida e o possível uso abusivo dessas informações.

Dessa forma, ao abordar a importância dos serviços notariais e registrais, da fé pública e da publicidade dos atos nas serventias extrajudiciais, é imprescindível relacionar esses aspectos com o direito da personalidade. O respeito à privacidade, à intimidade e à proteção dos dados pessoais é essencial para garantir um equilíbrio entre a segurança jurídica e a preservação dos direitos individuais, assegurando a confiabilidade e a transparência das atividades desempenhadas pelas serventias extrajudiciais.

4.5 ASPECTOS GERAIS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

Registrar é tornar permanente determinadas informações sobre atos e negócios jurídicos, o que se faz não só em livros, arquivos e bancos de dados, mas também em centrais eletrônicas notariais e registrais nacionais, o que permite criar um ambiente de fácil acessibilidade, de segurança jurídica e transparência numa sociedade.

Desburocratizar é simplificar procedimentos sem a perda da segurança jurídica nos atos e negócios jurídicos, pois o contrário poderá gerar inúmeros prejuízos para toda a sociedade. É dar mais celeridade a determinados procedimentos sem qualquer prejuízo aos interessados. De outro lado, desjudicializar é possibilitar a outros agentes, como cooperadores da justiça, a prática e efetivação de soluções jurídicas documentais ou fáticas, com a simplificação de procedimentos, sem prejudicar em nada a segurança jurídica às relações sociais.

Importante esclarecer que a desjudicialização é o mecanismo para possibilitar que determinadas demandas sejam resolvidas facultativamente por outros agentes, em colaboração com o Poder Judiciário, o que não quer dizer que tais demandas serão retiradas por completo da apreciação daquele órgão, mas muito pelo contrário, tais demandas facultativamente poderão continuar ser resolvidas diretamente pelos magistrados ou pelos cooperadores da justiça, como são os notários e registradores, principalmente porque a atuação destes é fiscalizada rigorosamente e periodicamente pelo Judiciário, nos termos do artigo 236, da Constituição Federal de 1988.

Com o advento do artigo 236 da Constituição Federal de 1988 e posterior regulamentação através da Lei Federal nº 8.935/94 (denominada Lei dos Notários e Registradores ou Estatuto dos Notários e Registradores) o universo registral e notarial passou a contar com uma caracterização jurídica mais clara, embora o tema ainda tenha sido pouco explorado pelo mundo jurídico.

O artigo 3º da referida lei, dispõe que “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro (BRASIL, 1994)”. Esta atividade é de forma obrigatória por força de expressa disposição constitucional, ao prever no artigo 236 que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (BRASIL, 1994)”, ou seja, trata-se de delegação constitucional de serviço público, em decorrência do seu assento na Constituição.

A partir deste novo modelo de gestão de parcela da soberania estatal, o legislador constituinte afastou a possibilidade de exercício desta função de maneira estatizada, delegando-a ao particular, que exercerá parcela de poder estatal. Como já assentou a Corte Suprema¹⁸, “trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação”, para em seguida, no mesmo aresto, apontar de forma escorreita a essência da atividade exercida pelas serventias extrajudiciais:

As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Nesta senda, Mello (2012, p.555) situa os notários e registradores como “particulares em colaboração com a Administração”, e define essa categoria como “sendo composta por sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares – portanto, pessoas alheias à intimidade do aparelho estatal, exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episódico (MELLO, 2012)”.

Ao justificar o enquadramento dos titulares de serventias extrajudiciais nessa categoria, denomina como “delegados de função ou ofício público”, Mello (2012, p.256) argumenta que “inobstante estejam em pauta atividades públicas, por decisão constitucional explícita elas são exercidas em caráter privado por quem as titularize, como expressamente o diz a Constituição no artigo referido”. Na mesma linha de raciocínio, Meirelles (2009, p.81) ressalta:

Agentes delegados: são particulares - pessoas físicas ou jurídicas, que não se enquadram na acepção própria de agentes públicos - que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Poder Público.

Para a autora, nesta categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios ou cartórios

¹⁸ ADI 2.415, rel. min. Ayres Britto, j. 10-11-2011, P, DJE de 9-2-2012.

não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo. Embora a legislação brasileira ainda seja omissa a respeito, quando atuam no exercício da delegação ou a pretexto de exercê-la e lesam direitos alheios, esses agentes devem responder civil e criminalmente sob as mesmas normas da Administração pública de que são delegados (MEIRELLES, 2009).

Loureiro (2013) aponta que, os notários e registradores são agentes públicos, porém, não são considerados funcionários públicos em sentido estrito. São particulares em colaboração com a Administração, pessoas alheias ao aparelho estatal, mas que formam uma terceira categoria de agentes públicos, ao lado dos funcionários públicos e agentes políticos,

Por outro lado, para fins do direito penal, registradores e tabeliães são considerados funcionários públicos em sentido amplo. Ao analisar a questão da aposentadoria compulsória dos notários e registradores na ADI 2602134, o Pretório Excelso também se enveredou por esse caminho, ao assentar que não se aplica a eles, ao argumento de que exercem atividade estatal, todavia não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público, razão pela qual não são servidores públicos, não lhes alcançando a aposentadoria compulsória por advento da idade.

Desta forma, vê-se que os tabeliões e oficiais de registro exercem função pública, mas de modo privado, portanto, a ideia diversa daquela que o agente público equiparado a servidor, conforme dispõe o artigo 236 da Constituição Federal de 1988.

Na realidade, os titulares dos serviços não fazem parte da estrutura estatal, não estão hierarquicamente subordinados ao poder delegante, não recebem remuneração do erário público, não são funcionários públicos, não exercem mandato nem ocupam cargos públicos permanentes e também não estão sujeitos à aposentadoria compulsória por idade. Eles não passam por período de avaliação e não estão organizados em uma carreira. Portanto, eles são considerados agentes públicos que atuam como particulares em colaboração com a Administração Pública (SCHERER, 2012).

Nesse contexto, fica evidente que a função notarial e registral possui uma natureza híbrida, com características tanto do regime de direito público quanto do direito privado. Portanto, trata-se de uma forma peculiar de descentralização administrativa (delegação constitucional), com suas próprias peculiaridades (por

exemplo, ingresso por meio de concurso público), mas que se assemelha a outras formas de descentralização, como concessão e permissão (de natureza contratual).

Isso ocorre porque o objetivo é o mesmo: reduzir a carga de atividades atribuídas ao Estado, proporcionando maior eficiência por meio da atuação no setor privado (transferindo-se o direito e sua execução por meio dos institutos da outorga e da delegação), mas o caráter do serviço continua sendo público. Portanto, conforme arcabouço normativo citado e a orientação doutrinária, o direito notarial pode ser definido como o conjunto de regras e princípios que regulam a função do notário (tabelião de notas e de protesto de títulos), a organização do notariado e os documentos ou instrumentos redigidos por esses profissionais do direito que exercem função pública por delegação do Estado, de forma privada.

De forma semelhante, o direito registral pode ser definido como o conjunto de regras e princípios que regulam a atividade do oficial de registro (registrador civil, de imóveis, de pessoas jurídicas e de títulos e documentos), o órgão do Registro, os procedimentos registrais e os efeitos da publicidade registral previstos na Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), bem como o estatuto jurídico aplicável a esses profissionais do direito.

Contudo, a finalidade precípua de ambos os microssistemas é similar, fundada na segurança jurídica preventiva e regulados por estatuto legal aplicável aos respectivos agentes e profissionais do direito, isto é, possuem os mesmos modos de acesso às atividades próprias, os direitos, os deveres, os impedimentos e as responsabilidades¹⁹.

Vê-se, portanto que, existem diferenças significativas nos textos normativos que compõem o direito notarial e de registro em relação ao modo de atuação, competências e atribuições. O notário desempenha o papel de jurista do cotidiano das pessoas comuns, tanto devido às normas estabelecidas quanto à sua origem baseada em necessidade e utilidade individual e social. Sua responsabilidade é aplicar e aprimorar o direito privado. O notário atua como conselheiro imparcial e consultor dos

¹⁹ A propósito, a lição de Ricardo Marques Henry Dip: “É certo que tanto o Registro Imobiliário, quanto o Tabelionato de Notas estão destinados à segurança jurídica, mas não do mesmo modo. O Notário dirige-se predominantemente a realizar a segurança dinâmica; o Registrador, a segurança estática; o Notário, expressando um dictum – i.e., conformando e pré constituindo prova –, é, porém, antes de tudo, um conselheiro das partes, cujo actum busca exprimir como representação de uma verdade e para a prevenção de litígios; de que segue a livre eleição pelos contratantes, porque o Notário é partícipe da elaboração consensual do direito; diversamente, o Registrador não exercita a função prudencial de acautelar o actum, mas apenas de publicar o dictum, o que torna despicienda a liberdade de sua escolha pelas partes; o Registrador não configura a determinação social (MARQUES, 1988).

particulares em relação a atos e negócios extraordinários que envolvem suas esferas patrimoniais e pessoais.

Em outras palavras, ele é o profissional do direito presente no momento da celebração dos negócios jurídicos. Ele atende às partes envolvidas antes da concretização do negócio, ouvindo suas vontades, familiarizando-se com os bens envolvidos e aconselhando sobre riscos, benefícios, aspectos fiscais, efeitos jurídicos e consequências do ato desejado. Após essa etapa, o notário cria e autoriza o negócio jurídico solene, adotando os cuidados e precauções legais necessários para garantir sua perfeição, validade e eficácia. Portanto, o notário é um jurista confiável para as partes envolvidas, escolhido livremente por elas, exceto por algumas restrições territoriais (LOUREIRO, 2017).

A propósito, cite-se doutrina de Celso Fernandes Campilongo:

Formatar negócios, autenticar documentos, comprovar fatos, produzir provas, prevenir litígios, certificar fé pública, complementar o trabalho da jurisdição e da administração, reduzir conflitos, desafogar o Judiciário, garantir arquivamento e perenidade do documento, reduzir custos de transação, produzir normas individuais e concretas com efeitos de generalidade e abstração, traduzir juridicamente a vontade das partes, garantir segurança jurídica, facilitar a evolução do direito, por exemplo, são atribuições recorrentemente associadas aos serviços notariais (CAMPILONGO, 2014, p.18).

Por sua vez, o registrador é o agente de um órgão ou instituição projetado e criado para permitir o conhecimento de todos os membros da comunidade sobre determinados fatos e situações jurídicas de especial relevância. Essas situações têm importância tanto para as esferas jurídicas de todos os indivíduos quanto para a segurança e o progresso das transações jurídicas e econômicas. Portanto, tais situações subjetivas devem ser acessíveis ao conhecimento de todos os cidadãos, gerando efeitos erga omnes, ou seja, aplicáveis a terceiros (LOUREIRO, 2017).

Esse tema é bem resumido nas reflexões feitas por Paulin (2012), cujas palavras valem a pena ser citadas. O autor aponta que, entre esses operadores, os notários e registradores merecem destaque como órgãos da fé pública e verdadeiros agentes da paz privada. Os registradores conferem efeito constitutivo, probatório e publicitário aos fatos jurídicos e jurígenos, enquanto aos notários cabe a responsabilidade de imprimir um caráter profilático às situações jurídicas por meio do dever de assessoramento. Ambos atuam sob as diretrizes da euremática (legal e deontológica), buscando a lealdade, a certeza e, em última análise, a fé pública, que

são consequências lógicas da própria segurança jurídica que fundamenta e permeia toda a instituição.

Em sentido semelhante, Soubhia (2017) utiliza o termo “*delegação sui generis*”²⁰ para identificar o caráter misto da função registral, já que os delegatários precisam lidar com assuntos de matéria comercial, civil, e até mesmo trabalhista (relação entre parceiros e colaboradores), além de executar a função pública que objetiva assegurar o reconhecimento de direitos reais aos usuários dos serviços de registro público.

Ademais, Carmo (2016) aponta que, a maioria da doutrina considera que os cartórios extrajudiciais, são entes despersonalizados, destituídos de patrimônio próprio, não possuem personalidade jurídica, ou seja, não são considerados empresa ou entidade. No que tange a fiscalização dos atos praticados na esfera extrajudicial, a função correcional é o poder administrativo de fiscalização da atividade extrajudicial exercido pelo Poder Judiciário.

Desta forma, nota-se que a função correcional das serventias é realizada, no âmbito nacional, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Corregedoria Nacional de Justiça; e também pelos Tribunais de Justiça, na esfera estadual, a partir da Corregedoria-Geral de Justiça; além do Juiz Corregedor Permanente, atribuição atípica do Juiz de Direito, designado para esta função, na Comarca em que atua (GENTIL, 2022).

Ademais, esses são profissionais do direito que prestam concurso público para a atividade extrajudicial e são dotados da fé pública, na prática dos seus atos, ou seja, as declarações e lavraturas de atos presumem-se que sejam verdadeiras. Isso sem contar que qualquer lapso, erro ou equívoco dos tabeliães e oficiais de cartório, na prática de qualquer ato que gerem efetivamente prejuízos, eles responderão por estes danos causados em todas as esferas: penal, civil e administrativa.

Esses profissionais, tem como função zelar pela publicidade dos atos e agora terão que observar rigorosamente a compatibilização desta com outros direitos como o da personalidade vinculados à proteção dos dados do cidadão. Para Marques (2022) a desjudicialização indica o deslocamento de algumas atividades que eram atribuídas ao poder Judiciário e, portanto, previstas em lei como de sua exclusiva competência,

²⁰ É concedida somente a pessoa natural, por habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório (que seria o antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público) (OLIVEIRA, 2021).

para o âmbito das serventias extrajudiciais, admitindo que estes órgãos possam realizá-las, por meio de procedimentos administrativos.

Este processo de transferência de serviços para os cartórios extrajudiciais que antes só poderiam ser feitos pela Justiça (desjudicialização), tem por objetivo trazer celeridade às ações que não envolvem litígio e contribuir para a redução da crescente pressão sobre os tribunais, que estão abarrotados. Para que o instrumento judicial se torne célere, é imperioso concentrar a atividade do Juiz, afastando do Poder Judiciário questões de menor complexidade, nas quais inexistam conflitos entre as partes. Assim, se evitaria a intervenção judicial nas situações em que não se faz necessária. A legislação processual necessita ser adequada a essa realidade (RODRIGUES, 2021).

E agora toda essa desburocratização ou simplificação de procedimentos ganha outra grande evolução jurídica: a possibilidade da realização dos atos notariais e registrais online por meio de centrais eletrônicas, videoconferências e com a assinatura eletrônica, o que traz um alargamento e capilaridade positivos de suas funções no acesso de informações em prol do cidadão, mas é fundamental que essas tecnologias também preservem a intimidade e privacidade das pessoas, com recursos de segurança indelévels. Não há democracia somente com facilidade de acesso à informações, mas com a proteção e a segurança destas e da informação desses dados a terceiros com um mínimo de reserva.

4.6 A FÉ PÚBLICA E A SEGURANÇA JURÍDICA DOS ATOS

Promulgada em 31 de dezembro de 1973, durante a presidência de Emílio Garrastazu Médici, a Lei de Registros Públicos foi uma medida que visou garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos estabelecidos pela legislação civil no que diz respeito aos serviços de Registros Públicos. As atividades notariais e de registros estão regulamentadas na Constituição Federal de 1988.

O artigo 22, XXV da Carta Magna estabelece que a competência para legislar sobre esses registros é exclusiva da União. Além disso, o artigo 236 do referido documento refere-se à atividade notarial e de registro, estabelece:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)
§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 1973).

A Emenda Constitucional 45/2004 introduziu o artigo 103-B, § 4º, III, que estabelece a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e apreciar reclamações contra as serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registros que atuem por delegação do Poder Público ou que sejam oficializados. É importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça tem a responsabilidade de emitir provimentos que regulamentem os atos praticados pelas serventias extrajudiciais, buscando padronizar, regular e aprimorar a eficácia e segurança jurídica desses atos.

De acordo com Loureiro (2016), o direito notarial pode ser definido como o conjunto de princípios e normas que regem a atividade dos notários, bem como os documentos ou instrumentos redigidos por esses profissionais que exercem uma função pública por delegação do Estado, de forma privada. Da mesma forma, o direito registral é definido como o conjunto de princípios e normas que regulam a atividade do registrador, os procedimentos registrais e os efeitos da publicidade registral, além do ordenamento jurídico aplicável ao Oficial Registrador.

Conforme o artigo 236 da Constituição Federal, os registros públicos e notariais são atividades que constituem funções públicas realizadas por meio de delegação, não sendo exercidas diretamente pelo Estado, que mantém a titularidade dessas funções, transferindo apenas a prestação do serviço aos registradores e notários. Essas atividades são prestadas em caráter privado por profissionais do direito, que passaram por avaliação criteriosa de conduta e habilitação para o exercício da profissão. Eles são dotados de fé pública e exercem suas funções por sua própria responsabilidade.

Conforme artigo 14 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, e as Resoluções 80/2009 e 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, alteradas pela Resolução 187/2014, o ingresso na atividade registral e notarial ocorre por meio de concurso público de provas e títulos. Os titulares das serventias responsáveis pelos serviços registrais e notariais estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, por meio de correições ordinárias e extraordinárias. Garantir a publicidade, segurança jurídica,

autenticidade e eficácia dos atos jurídicos é uma regra estabelecida pelo artigo 1º da Lei 6.015/73, artigo 1º da Lei 8.935/94 e artigo 2º da Lei 9.492/1997.

A finalidade da publicidade é garantir a segurança jurídica dos atos praticados, permitindo que qualquer pessoa interessada tenha conhecimento do conteúdo dos registros realizados nas serventias registrais e notariais, garantindo assim sua validade contra terceiros. No direito brasileiro, essa publicidade é alcançada por meio da expedição de certidões, também conhecida como publicidade indireta ou formal.

É importante ressaltar que, em geral, os registradores e notários não podem permitir o acesso direto dos interessados aos livros de registros, devido aos riscos de danos aos arquivos, o que comprometeria a segurança jurídica buscada pela publicidade. No entanto, existem casos previstos em lei em que é permitida a obtenção de cópias reproduzidas dos registros de nascimentos, por exemplo, para solicitar cidadania portuguesa. Conforme afirmado por Miguel Maria de Serpa Lopes (1997, p.21):

[...] a publicidade é um corolário necessário, atributo lógico do Registro, mesmo quando este é facultativo e só para fim de perpetuidade de um documento. Há sempre uma publicidade, embora com efeitos de intensidade variável.

Ainda, sobre o princípio em comento, Brandelli (2007, p. 79) leciona que:

A função notarial, bem como a registral é pública porquanto ao Estado pertence e a toda a coletividade interessa. Prevenir litígios, dando certeza e segurança jurídica às relações, é atividade que a todos beneficia, embora exercida em casos concretos, com partes estabelecidas na relação jurídica específica.

Portanto, entende-se que os atos notariais são considerados públicos, pois permitem o acesso a qualquer cidadão por meio da expedição de certidão pelo notário ou registrador, que possibilita a consulta aos atos jurídicos formalizados. A autenticidade, no âmbito das atividades notariais e registrais, decorre da fé pública atribuída ao notário ou registrador. Essa fé pública busca estabelecer uma presunção de veracidade sobre o conteúdo do ato a ser realizado.

Para Ceneviva (2010) a autenticidade é qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, de coisa, documento ou declaração verdadeiros. O registro cria presunção relativa de verdade. É retificável, modificável. A segurança jurídica conferida aos atos praticados pelos responsáveis pelas serventias extrajudiciais visa dar estabilidade às relações jurídicas, bem como confiança no ato notarial ou registral.

Neste contexto, Souza (2018) elucida que, a segurança decorre da certeza quanto ao ato e sua eficácia, promovendo a libertação dos riscos. A consulta aos teores dos registros e dos livros de notas, possível a qualquer interessado (publicidade formal), associada à presunção da verdade dos atos que emanam dos serviços notariais e registrais, permite a aferição da boa-fé de quem pratica qualquer ato fundado nas informações recebidas.

Por último, a eficácia garante a capacidade de produzir efeitos jurídicos decorrentes dos atos notariais e registrais. Nesse sentido, percebe-se que um ato é eficaz quando atende plenamente aos princípios mencionados anteriormente, garantindo assim sua utilização como meio de prova, documento válido e apto para conferir poderes a terceiros, como ocorre com as procurações formalizadas por meio de instrumento público lavrado em um tabelionato de notas.

4.7 A PUBLICIDADE DOS ATOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Segundo Almeida (2022, p. 66), pode-se conceituar publicidade como “conhecimento ou cognoscibilidade pelo público, atingido por meios específicos e com a intenção própria de provocar esse conhecimento”.

No âmbito das serventias extrajudiciais, a publicidade pretende assegurar autenticidade, segurança e eficácia aos atos praticados. Ademais, por conservarem um rico acervo de dados, é imprescindível esclarecer de que forma os dados pessoais devem ser tratados pelos cartórios de todo o país (MONTEIRO, 2021). Neste contexto, Maranhão (2020b, p.140) faz uma reflexão pertinente sobre o tema da publicidade nos cartórios:

O tema é bonito porque leva os cartórios a um esforço de autocompreensão. Perguntar sobre a publicidade, já que essa é uma dimensão tão importante das atividades dos cartórios, significa questionar o fundamento da própria atividade notarial e registral: o que nós fazemos no final das contas, qual é nosso papel e quais são os limites nessa configuração da realidade virtual jurídica?

Por este ângulo, a finalidade dos cartórios reside na elaboração de atos performativos vinculados às normas constitutivas, garantindo autenticidade e segurança às relações jurídicas que, além de imporem obrigações sobre a coletividade, geram crenças objetivas. Ademais, “a crença coletiva que recai sobre a autoridade e gera o efeito performativo é o que chamamos no direito registral de fé pública” (MARANHÃO, 2020b, p. 142).

Assim, é possível compreender que o ato performativo é público, mas a informação não, uma vez que os dados são de natureza privada. Diferentemente da publicidade inerente aos atos do Poder Público, a publicidade registral é uma publicidade jurídica que, apesar de ser considerada requisito de validade e eficácia de diversos atos, não significa uma publicidade indiscriminada (MARANHÃO, 2020a).

Nesse cenário, de acordo com Pereira (2019), a publicidade é elemento essencial dos serviços notariais e registrais, tendo em vista que, além de dar conhecimento das situações jurídicas, previne outras que se refletem nos interesses de terceiros.

Importante mencionar que a publicidade é um dos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Menezes (2008) explica essa aplicação, afirmando que, não obstante as atividades notariais e registrais serem exercidos em caráter privado, são delegadas pelo Poder Público, sendo suas atividades de natureza essencialmente estatais, de índole administrativa. Ainda, afirma a autora que as Serventias Extrajudiciais constituem órgãos públicos titularizados por oficiais que se qualificam como típicos servidores públicos, em decorrência da estreita relação que mantêm com o Estado, além de ingressarem na carreira por meio de concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 236, §3º da Constituição Federal.

Almeida (2022) distingue a publicidade registral em publicidade notícia, publicidade declarativa e publicidade constitutiva. Para o autor, o primeiro tipo de publicidade tem por objetivo o de informar determinado ato, criando a presunção absoluta de seu conhecimento por terceiros. Nesse caso, afirma o autor que a ausência da publicidade não causa nenhum dano ao titular do direito, como é o caso das restrições ambientais e urbanísticas que incidem sobre determinados imóveis, publicadas para informar, já que são válidas e eficazes independentemente dessa publicidade.

A publicidade declarativa, por sua vez, é aquela imposta como condição para oponibilidade perante terceiros, ou seja, é requisito para a eficácia *erga omnes*. Antes dela, o negócio jurídico tem validade entre as partes e, somente após ter se tornado público, adquire a eficácia perante outras pessoas. Exemplo disso é a penhora de imóveis no Direito brasileiro, cujo registro gera a presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Por fim, o autor explica a publicidade constitutiva, que é o requisito

essencial para a existência e validade e validade dos atos jurídicos, que não têm eficácia sequer entre as partes contratantes sem a formalidade especial que os torna públicos (ALMEIDA, 2022).

De acordo com Rodrigues (2014), a publicidade das Serventias torna o registro um meio de prova documental seguro e eficiente, qualificado pelos requisitos de precisão, autenticidade e durabilidade a ele inerentes. Para Almeida (2022), os meios de publicização estão relacionados tanto à informação quanto aos efeitos inerentes do seu conhecimento, classificando a publicidade em espontânea, provocada e registral.

A forma espontânea, dotada de presunção relativa (*juris tantum*), expõe a informação de modo simplificado e sem efeitos específicos. São exemplos de publicidade espontânea: “(a) o nome individual; (b) firma e nome de estabelecimento comercial; (c) a atividade das sociedades comerciais não matriculadas; (d) a posse de coisas móveis; (e) as marcas; (f) a forma dos atos jurídicos formais” (ALMEIDA, 2022, p. 71-72).

Acerca da publicidade provocada, identifica-se pelo propósito específico de promover o conhecimento, como ocorre com os proclamas, editais, anúncios voluntários, publicações de atos societários e nos atos notariais. Ademais, possui presunção relativa, assim como a espontânea (ALMEIDA, 2022).

Todavia, a publicidade registral distingue-se das anteriores, pois “obtem, em regra, como efeito uma presunção inelidível de conhecimento da parte de todos os sujeitos da ordem jurídica” (ALMEIDA, 2022, p. 66). Esta presunção absoluta decorre da legalidade indispensável aos registros públicos:

O registro dá a conhecer situações jurídicas, usando como meio técnico a inscrição de fatos. Ao registrador compete uma decisão, que consiste numa apreciação e num juízo de admissibilidade a registro de fatos jurídicos. O princípio da legalidade liga-se assim mais tipicamente à verificação dos requisitos legais dos fatos sujeitos a registro. No seu sentido mais específico, a legalidade na publicidade não se refere à atuação do oficial público, mas ao objeto dessa atuação: os fatos (ALMEIDA, 2022, p. 195).

No mesmo sentido, Maranhão (2020a) enuncia que o efeito jurídico de um ato notarial ou registral não está relacionado a sua ampla divulgação, pois é o próprio ato institucionalizado e formal que ocasiona a publicidade, tornando-o, de forma imediata, juridicamente oponível a terceiros de boa-fé. Para mais, Serpa Lopes (1938 *apud* MARANHÃO, 2020a) salienta que a publicidade, de fato, não é essencial para a

inscrição, e sim o contrário, uma vez que a inscrição é considerada simples forma de publicidade. Além disso, ao considerar o oficial de registro como longa manus da sociedade, reforça a personalidade estritamente jurídica e institucional da publicidade registral (MARANHÃO, 2020a).

A regra domiciliada no artigo 1º da Lei nº 8.935/94 define como fins dos serviços notariais e registrais "garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos".

De igual modo, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), no artigo 1º, dispõe que os serviços concernentes aos registros públicos são estabelecidos pela legislação civil para "autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos", tratando em seus arts. 16 a 21 da publicidade. A lei de protesto de títulos e outros documentos de dívida (Lei nº 9.492/97), no artigo 2º, estabelece que os serviços concernentes ao protesto são garantidores de autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

A publicidade visa atribuir segurança às relações jurídicas, permitindo a qualquer interessado que conheça o teor do acervo das serventias notariais e registrais. Para o efetivo conhecimento exige-se a atitude do interessado em conhecer o que se dá à publicidade (publicidade formal, que se concretiza pela expedição de certidões, espécie de ato administrativo enunciativo).

A publicidade formal não é absoluta, e sofre restrições nos serviços registrais quanto ao registro civil de pessoas naturais no seu artigo 18 da Lei nº 6.015/73, quanto as questões referentes ao nome.

Na atividade notarial, há restrição no tabelionato de protestos, pois certidões de protestos cancelados só podem ser fornecidas ao próprio devedor ou por ordem judicial; quanto às demais, não há qualquer óbice, mas existe uma formalidade a ser observada: requerimento por escrito do interessado (arts. 27, § 2º, e 31 da Lei nº 9.492/97), *in verbis*:

Art. 27. O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.

(...)

§ 2º Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito. A autenticidade é

qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, criando presunção juris tantum de veracidade. Frise-se que a presunção relativa não se estende ao negócio causal ou ao fato que deu origem ao ato praticado, incidindo a autenticidade exclusivamente sobre o ato notarial ou registral.

A segurança decorre da certeza quanto ao ato e sua eficácia, promovendo a libertação dos riscos. A consulta aos teores dos registros e dos livros de notas, possível a qualquer interessado, associada à presunção de verdade dos atos que emanam dos serviços notariais e registrais, permite a aferição da boa-fé de quem pratica qualquer ato fundado nas informações recebidas.

Vê-se que publicidade, autenticidade, segurança e eficácia são fins que se entrelaçam e se completam, são interdependentes. A publicidade dos atos é relevante porque a eles se atribui autenticidade; a segurança é dependente e fim da publicidade e da eficácia; a eficácia, por seu turno, só se atinge em razão da autenticidade e da publicidade. Várias outras relações podem ser feitas entre os fins dos serviços notariais e registrais, importando assinalar que, em síntese, o que se almeja é a segurança jurídica.

Através da publicidade, o imóvel, suas características, os direitos reais que nele incidirem, bem como o nome do proprietário serão de conhecimento de todos, pois qualquer pessoa pode requerer uma certidão no ofício imobiliário. Visa a proteção dos interesses de terceiros, dando a estes a segurança de que as informações constantes dos registros públicos correspondem à realidade presente quanto às pessoas interessadas e ao bem a que se refere.

Assim, este princípio torna público todos os atos relativos a imóveis, sejam de constituição, transferência ou modificação dos direitos reais, indicando a situação física e jurídica do imóvel, tornando ditos direitos oponíveis contra terceiros, conferindo ao titular o direito de reaver o imóvel de quem injustamente o detenha ou possua.

E agora esta publicidade dos atos deverá ser compatibilizada na prática com a implementação nas serventias de uma política da proteção dos dados, informação constante das normas de proteção aos usuários, canal de comunicação específico para a proteção dos dados, seja mediante email, site, aplicativos ou pelo celular, com a utilização de tecnologias, formulários de requerimentos para acesso aos dados, cláusulas de informação e de consentimento, mecanismos de eliminação de alguns dados e etc.

No âmbito institucional, hoje, as informações de todos os atos praticados nos cartórios do Brasil também estão disponibilizadas em centrais eletrônicas notariais e

registrais e funcionam como um banco de dados digital nacional e atualizado diariamente, com registros de nascimento, óbito, casamento, procurações, escrituras públicas, testamentos, registros imobiliários, protestos, registros de pessoas jurídicas, dentre outros atos.

O cidadão brasileiro em qualquer lugar do mundo pode solicitar um serviço notarial e registral eletronicamente. Cumpre dizer que o banco de dados das centrais notariais e de registros também tem sido correntemente acessado pelos mais diversos órgãos públicos, onde também é disponibilizada uma consulta a informações precisas e seguras, sendo um verdadeiro compartilhamento de informações com mútua assistência para os mais variados fins, ou seja, tais consultas podem ser úteis ao combate à lavagem de dinheiro e à prática do terrorismo, à fiscalização tributária, para a investigação criminal, cumprimento de decisões judiciais, dentre outras funções.

Sobre o tema, atualmente, a atividade extrajudicial brasileira conta com 05 (cinco) centrais de serviços eletrônicos ao cidadão, destinadas a atender as demandas de cada uma das naturezas de cartórios existentes:

1) CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) – foi criada através do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tem como principal objetivo gerenciar informações sobre a existência de testamentos, procurações e escrituras públicas; combater à corrupção e à lavagem de dinheiro; e dinamizar o acesso do Poder Judiciário à sua base de dados;

2) CRC (Central de Informações do Registro Civil Nacional) – foi criada através do Provimento nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Possui a base de dados dos registros de nascimentos, casamentos e óbitos do País; além de interligar os cartórios de registro civil, oferecendo uma série de serviços para a população como a transmissão de certidões entre cartórios;

3) CENTRAL DO RTDPJ (Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica) – foi criada através do Provimento nº 48 do CNJ e tem entre suas finalidades facilitar o atendimento aos usuários do serviço extrajudicial e agilizar a formalização de empresas. Em funcionamento nos Estados da Paraíba, São Paulo, Paraná, Pernambuco, Rondônia, Espírito Santo, Pará, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, a Central possui 54.925 usuários cadastrados;

4) CENPROT (Central nacional do protesto) – o cartório de protesto possui hoje três centrais eletrônicas de dados: a) central de remessas de arquivos (CRA) – que visa facilitar o processo de cobrança e recuperação de créditos por meio de plataforma

de serviços eletrônicos aos usuários apresentantes de títulos; b) consulta nacional de protestos (CNP) – que visa a consulta, de forma gratuita e ilimitada, do registro de protestos por meio do CPF/CNPJ;

5) CENTRAL DE REGISTRADORES DE IMÓVEIS – que trata dos cartórios de registros de imóveis e o sistema de registro eletrônico de imóveis (SREI).

Além disso, para a prática dos atos notariais eletrônicos os cartórios disponibilizam ao cidadão a novel ferramenta digital do e-notariado: com a evolução tecnológica, a assinatura eletrônica com certificado digital começou a ser aceita como requisito de efetivação de manifestação de vontade e que traz a necessidade de uma videoconferência gravada com a parte o que mantém a possibilidade de aferição da capacidade jurídica, efetivando ao máximo a segurança jurídica que os atos de cidadania exigem.

Nesse cenário tecnológico nacional, a proteção dos dados também deverá ser observada por recursos de segurança no armazenamento dos dados e na sua solicitação pelos particulares.

Apesar do avanço do e-notariado para a sociedade brasileira, ao estabelecer regras gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do país, a proteção dos dados jamais poderá ser deixada de lado.

Assim, o princípio da publicidade, expresso no artigo 37 da Constituição Federal/1988, tem como finalidade externar os atos do Poder Público, garantindo a transparência necessária para que a população conheça os atos praticados por seus representantes, visto que, no Estado Democrático de Direito, a publicidade deve ser a regra, enquanto o sigilo é a exceção (OLIVEIRA, 2013, p. 101).

Por fim, quanto à eficácia, significa a garantia de que o ato notarial ou de registro produzirá a consequência própria do mesmo, o estar apto a produzir os efeitos jurídicos que dele se esperam como no registro nas aquisições entre vivos é constitutivo, transmitindo a propriedade imóvel e permitindo ao proprietário, ainda, a oponibilidade de sua situação a terceiros, já que produz o registro efeitos *erga omnes*.

Portanto, há que se dizer que todos os atos e dados permanecerão públicos e acessíveis, mas alguns dados poderão ser protegidos por cada oficial de cartório, como será visto adiante.

4.8 A PUBLICIDADE COMO UM PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: A REGULAMENTAÇÃO DA PUBLICIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE CENSURA

A publicidade decorre do princípio democrático que sempre imperou nas serventias extrajudiciais, no sentido de os atos poderem ser vistos e controlados pela sociedade em geral e a todo tempo, com a emissão de certidões de todos e quaisquer atos, independentemente de justificava para a obtenção dos dados.

Essa transparência irrestrita e sem limites acabava por trazer uma grande insegurança jurídica por parte dos titulares dos dados, que poderiam a qualquer momento ter a sua vida privada devastada ou invadida sem qualquer motivo, ou por razões da prática de algum crime.

Nesse contexto, será que essa publicidade ampla não pode trazer vários prejuízos aos indivíduos e até mesmo à democracia que erigiu a intimidade dos indivíduos a um direito fundamental?

A Constituição Federal de 1988 em seu rol de direitos fundamentais do cidadão, previsto no artigo 5º, dispõe em seu inciso X que são invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

É nesse aspecto, que se passa a discutir a necessidade do notário e registrador não ter somente a função de zelar pelos dados com vistas a prestar informações mediante certidões, mas sim, de protegê-los e até tratá-los antes de qualquer prática informativa.

Tal obrigação foi trazida pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), onde deixou claro em diversos dispositivos, que a proteção de dados é condição essencial da atividade notarial e registral, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, para executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

(...)

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

Conforme se observa, não basta mais que o serventuário somente lavre o ato notarial e registral, mas também deve dar publicidade com observância e o respeito às normas de proteção individuais elencadas acima.

A Lei Geral de Proteção de Dados criou um verdadeiro estatuto que dá proteção aos direitos da personalidade já dispostos no Código Civil, trazendo enorme importância e responsabilidade à atuação dos titulares dos cartórios extrajudiciais, que são profissionais do direito investidos em concurso público de provas e títulos. Por essa razão, os notários e registradores, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, possuem, portanto, habilitação jurídica para tanto.

Importante esclarecer que esses profissionais são fiscalizados pelo Poder Judiciário e podem ser considerados verdadeiros cooperadores de justiça, com a prática de diversos atos e procedimentos de cidadania, relacionados ao direito obrigacional, contratual, das coisas, de família sucessão e muitos outros. E agora serão os protetores dos dados e deverão na qualidade de controlador responsável nomear um encarregado ou operador para com ele ser o guardião na proteção e no tratamento de dados, também chamado de “DPO”.

Não somente: toda a estrutura física e de pessoal é custeada por um particular (o próprio Tabelião ou Registrador), sem qualquer ônus financeiro para o Estado e as exigências tecnológicas para prestar um serviço notarial e registral são inúmeras, com a necessidade de: digitalização de todos os atos e documentos, *backup* em nuvem e servidores, informatização de todas as serventias, disponibilização de serviços online, leitores de biometria, webcam para identificação da pessoa física e realização de videoconferências, certificação digital, assinatura eletrônica, dentre muitas outras tecnologias.

E agora está publicidade dos atos deverá ser compatibilizada na prática com a implementação nas serventias de uma política da proteção dos dados, informação constante das normas de proteção aos usuários, canal de comunicação específico para a proteção dos dados, seja mediante e-mail, site, aplicativos ou pelo celular, com a utilização de tecnologias, formulários de requerimentos para acesso aos dados, cláusulas de informação e de consentimento, mecanismos de eliminação de alguns dados e etc.

No âmbito institucional, hoje, as informações de todos os atos praticados nos cartórios do Brasil também estão disponibilizadas em centrais eletrônicas notariais e

registrais e funcionam como um banco de dados digital nacional e atualizado diariamente, com registros de nascimento, óbito, casamento, procurações, escrituras públicas, testamentos, registros imobiliários, protestos, registros de pessoas jurídicas, dentre outros atos.

O artigo 9º do Provimento CNJ nº 134/2022 estabelece que os responsáveis pelas serventias extrajudiciais deverão exigir de seus fornecedores de tecnologia, automação, armazenamento a adequação às exigências da LGPD quanto aos sistemas e programas de gestão de dados internos utilizados.

O cidadão brasileiro hoje em qualquer lugar do mundo pode solicitar um serviço notarial e registral eletronicamente.

Cumprir dizer que o banco de dados das centrais notariais e de registros também tem sido correntemente acessado pelos mais diversos órgãos públicos, onde também é disponibilizada uma consulta a informações precisas e seguras, sendo um verdadeiro compartilhamento de informações com mútua assistência para os mais variados fins, ou seja, tais consultas podem ser úteis ao combate à lavagem de dinheiro e à prática do terrorismo, à fiscalização tributária, para a investigação criminal, cumprimento de decisões judiciais, dentre outras funções.

Além disso, para a prática dos atos notariais eletrônicos os cartórios disponibilizam ao cidadão a novel ferramenta digital do e-notariado: com a evolução tecnológica, a assinatura eletrônica com certificado digital começou a ser aceita como requisito de efetivação de manifestação de vontade, que traz a necessidade de uma videoconferência gravada com a parte o que mantém a possibilidade de aferição da capacidade jurídica, efetivando ao máximo a segurança jurídica que os atos de cidadania exigem.

Nesse cenário tecnológico nacional, a proteção dos dados também deverá ser observada por recursos de segurança no armazenamento dos dados e na sua solicitação pelos particulares.

Apesar do grande avanço do e-notariado para a sociedade brasileira, ao estabelecer regras gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País, a proteção dos dados jamais poderá ser deixada de lado.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo algumas limitações a publicidade dos atos processuais, como por exemplo em seu artigo 5º, inciso LX, quando diz que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando

a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

O mesmo ocorre no artigo 37 em que dispõe sobre os princípios da administração pública. Em seu parágrafo primeiro, o referido dispositivo preceitua que:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Conforme se observa acima, por motivo algum a publicidade poderá ser usada pelos agentes públicos para se promoverem pessoalmente mediante atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. Sempre citado como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da publicidade, que demonstra boa-fé e transparência em todos os atos, possibilita, de certa forma, um certo controle e fiscalização dos negócios jurídicos ocorridos num país pelos cidadãos e também um ambiente de boa-fé.

No entanto, a publicidade ampla também pode gerar grandes prejuízos, pois a confidencialidade, sigilo, segurança também devem ser válvulas mestras de um Estado Democrático de Direito, o que não era exigido das serventias extrajudiciais anteriormente. Esse sigilo de informações e dados no Brasil era conhecido pelo cidadão somente no âmbito telefônico, fiscal e bancário e mesmo assim com várias exceções.

Atualmente, porém, se faz necessário até mesmo por imposição legal que seja interpretado o princípio da publicidade com a necessidade da proteção à privacidade, o que passa a ser uma grande evolução que possibilitará o conhecimento dos dados com muito mais segurança a todos os cidadãos ou até mesmo a possibilidade de responsabilização daquele que utilizou os dados com fins prejudiciais ao indivíduo com identificação clara do infrator, muitas vezes o responsável pelo tratamento dos dados.

Erroneamente muitos acham que quando se fala de publicidade estamos falando apenas de recursos midiáticos e transparência, na verdade, ela também diz respeito a isso, mas não só, a publicidade está intrínseca ao regime democrático e ao estado republicano, não há que se falar desses nomes, sem citar a publicidade junto, pois ela está no próprio fundamento desses aspectos.

Segundo Carmen Lucia Antunes Rocha é considerada mais que apenas essência da administração, pois segundo ela, “em um Estado que adota a República

como forma de governo, a publicidade vê-se repetida na forma de governo, e não apenas no nome de uma das funções essenciais e dos órgãos que a desenvolvem.”

Assim a união República e publicidade é indissolúvel, etimologicamente falando a palavra república vem do latim *res pública* ou coisa pública, assim publicidade é da essência da própria forma de governo, e não só da administração sendo a prerrogativa, para qualquer ação estatal, agir no interesse público. Ainda no sentido da premissa de ação estatal, deve-se destacar a forma democrática de governo que traz consigo também a primazia do povo, num conceito mais simplório democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo, este conceito não denota com precisão toda a abrangência da democracia, no entanto, demonstra muito bem a presença do princípio tratado.

Através do sufrágio popular, elege-se um representante, que recebe poder emprestado dos eleitores, justifica-se isso no parágrafo único do artigo primeiro da CF, “todo poder emana do povo”, e em nome dele, através da legitimidade obtida, ou seja, pelo povo, o gestor deve agir conforme a necessidade dos cidadãos, para tanto sua atuação deve ser pautada sempre na publicidade, e é mais que apenas uma representação, é o dever de representar, constituindo um dever-poder.

Percebemos assim dois princípios da publicidade, não se pode dizer distintos, mas que podem ser separados didaticamente, a publicidade como essência da república e da democracia, assim prerrogativa de atuação, e o princípio formalizado do artigo 37, como exigível posteriormente a formulação do ato, como critério de validade do ato, não como fundamento.

Importante dizer que pensamos que tal proteção deverá ser entendida como salvaguarda não só de direitos dos indivíduos, pessoas físicas, mas também, das pessoas jurídicas, pois como se sabe há entendimentos jurisprudenciais que defendem a existência de dano moral em face destas últimas.

O primeiro caso concreto de dúvidas sobre a aplicação da LGPD ocorreu em um cartório de Brasília onde a imprensa publicou notícia de ter havido suposta censura: **“Cartório” “censura” escritura de mansão de Flávio Bolsonaro**. Allan Guerra Nunes, titular do cartório, colocou tarjas pretas no documento, atitude que esconde informações que deveriam ser públicas

O cartório onde o Senador Flávio Bolsonaro (Republicanos-RJ) registrou a compra de uma mansão avaliada em R\$ 6 milhões em Brasília, escondeu informações da escritura pública do imóvel, com os dados do negócio que deveria ser acessível a

qualquer pessoa que o solicita. A prática adotada pelo 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, contraria a prática adotada em todo o país tratamento diferenciado ao filho do presidente Jair Bolsonaro, segundo especialista que trata da atividade cartorial não preveem o sigilo.

Procurado, o titular do cartório, Allan Guerra Nunes, disse que tomou a medida para preservar dados pessoais do casal. Em um primeiro contato, ele não soube explicar em qual norma embasou sua decisão. Mais tarde, em nota, Nunes afirmou que as informações são protegidas pela Lei nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. A regra, porém, não se aplica a cartórios de notas. “Ele (Flávio) não me pediu nada. Quem colocou a tarja fui eu. Quando eu fui analisar o conteúdo da escritura, acidentalmente tem essa informação da renda”, disse Nunes.

Os dados dos titulares devem ser protegidos e por isso há que se ter muita cautela ao expedir certidões com informações pessoais das pessoas com o registro de quem solicitou a informação e como foi feita o requerimento. As serventias extrajudiciais deverão sempre pedir que seja assinado um pedido formal e até mesmo a justificativa na obtenção dos dados em alguns casos, o que ficará arquivado para eventual conhecimento futuro do titular dos dados.

É uma política de precaução e, ao mesmo tempo, afirmar a possibilidade futura de responsabilização. Não haverá censura, mas uma proteção.

O tema desperta muitas discussões, mas a compatibilização entre os dois direitos, publicidade e privacidade, deve sempre prevalecer. Sobre o assunto Ronald Dworkin menciona:

O problema é inteiramente diverso se consideramos que a livre expressão é uma questão de princípio. Isso porque, agora, qualquer conflito entre livre expressão e o bem-estar do público não é um falso conflito entre dois aspectos do interesse do público que podem dissolver-se em algum julgamento de seu interesse geral. É um conflito genuíno entre os direitos de um falante específico, como indivíduo, e os interesses conflitantes da comunidade na totalidade. A menos que o interesse rival seja muito grande – a menos que a publicação contenha a ameaça de alguma emergência ou de outro risco grave -, o direito do indivíduo deve sobrepor-se ao interesse social, porque é isso que significa supor que ele tem esse tipo de direito. Portanto, é importante decidir, quando a imprensa reivindica algum privilégio ou proteção especial, se essa reivindicação é baseada em política ou em princípio. A importância da distinção às vezes é obscurecida, porém, por uma ideia que acaba de virar moda, de que o público tem o “direito de conhecer” a informação que os repórteres possam colher. Se isso significa simplesmente que o público tem interesse no conhecimento – que a comunidade fica em melhor situação se sabe mais e não menos a respeito de, digamos, julgamentos criminais, pedidos de auxílio financeiro ou segredos atômicos -,

a expressão então é apenas outra maneira de formular o conhecido argumento de política a favor de uma imprensa livre e forte: um público mais bem informado resultará numa sociedade melhor. Mas a sugestão de que o público tem o direito de saber sugere algo mais forte do que isso, que existe um argumento de princípio, protetor do público, a favor de qualquer privilégio que promova a capacidade da imprensa de colher notícias. (DWORKIN, 2000, p. 577-578).

Dessa forma, no caso é factível a aplicação conjunta da publicidade e privacidade deverá ser dada concretude na defesa da aplicação conjunta e conciliada de todos os princípios e direitos fundamentais sempre quando for possível, sob pena de neutralizar um detrimento do outro. Portanto, há que se dizer que todos os atos e dados permanecerão públicos e acessíveis, mas alguns dados poderão ser protegidos por cada oficial de cartório, como será visto adiante.

4.9 OS LIMITES DA PUBLICIDADE

A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos cartórios tem gerado polêmicas e uma das principais, sem dúvida, é as certidões. Não é por acaso. A expedição de certidões por notários e registradores é atribuição prevista no artigo 6º da lei 8.935/94 e no artigo 19 da lei 6.015/73, respectivamente. São as certidões as responsáveis por suscitar o aparente conflito entre a publicidade e o direito fundamental à proteção de dados pessoais. Muitas dúvidas são levantadas, e a implementação normativa geralmente impacta no modo de proceder cotidiano dos agentes notariais e registrares.

Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LX, somente a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Estabelece ainda em seu inciso LXXIX do mesmo dispositivo assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. E assim foi feito com a edição da Lei nº 13.709/18, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que limitou os efeitos da publicidade dos atos.

Embora privacidade e intimidade fossem protegidas originariamente pela Constituição Federal, a proteção de dados pessoais passou a integrar o rol de direitos e garantias fundamentais ao cidadão a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022.

De acordo com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, "a importância dos direitos à privacidade e proteção de dados estar elencado no artigo

5º da Constituição Federal é que os direitos fundamentais são garantias para promover a dignidade humana e de proteger os cidadãos. O direito à privacidade e à proteção de dados pessoais é essencial à vida digna das pessoas, principalmente nesse contexto de total inserção na vida digital."

O reconhecimento específico da proteção dos dados pessoais como direito fundamental busca garantir que as condições para desenvolvimento da construção da personalidade estejam protegidas. Para Ingo Sarlet e Giovani Agostini Saavedra (2020, p. 39), "as várias novas tecnologias, que ampliam as possibilidades de exposição, troca e tratamento de dados, somente serão legítimas se não desnaturarem a base do Direito, a autodeterminação livre, que se expressa por meio da vontade".

O direito à proteção de dados pessoais pode ser associado a alguns princípios e direitos fundamentais de caráter geral e especial, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, o direito geral de liberdade e os direitos à privacidade e à intimidade.

Para tutelar a garantia fundamental à proteção dos dados pessoais, a Lei nº 13.709/18 (LGPD) estabeleceu que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e mais dez princípios, entre eles o da finalidade, adequação e da necessidade.

A própria lei, no artigo 6º, explica o significado de cada um deles. O princípio da finalidade determina que o tratamento dos dados pessoais tenha um propósito legítimo, específico e explícito, que precisam ser informados ao titular. O princípio da adequação se relaciona à compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas, conforme contexto. E o princípio da necessidade, também denominado de princípio da minimização, limita o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com a abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. Esses três princípios estão interligados pelo princípio da proporcionalidade.

Enfrentar esta polêmica pode ser uma oportunidade especial de distinguir noções e separar conceitos básicos, o que, ao final, facilitará sobremaneira a atuação cotidiana dos serviços notariais e registrais resultando em mais segurança e proteção social.

Como será demonstrado, o conflito entre os direitos de proteção aos dados pessoais e a publicidade (registral e das formas notariais) é, de fato, apenas aparente,

e isso decorre das dimensões distintas entre a publicidade notarial e registral, e da necessidade de conjugação dos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados com o direito de acesso a informações sob a guarda dos notários e registradores.

Iniciando pelos notários, o inciso II do artigo 6º da Lei 8.935/94 dispõe que compete a estes "intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal, ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo".

Historicamente, os tabeliães de notas exercem a função de redatores e conservadores dos documentos que consignam a manifestação da vontade dirigida a criar, modificar ou extinguir direitos. Como consequência da atribuição de guarda e conservação dos documentos, está a expedição de cópias fidedignas do conteúdo desses instrumentos públicos.

Os artigos 217 do Código Civil e 425, II do Código de Processo Civil determinam que as certidões extraídas dos instrumentos arquivados pelo tabelião terão a mesma força probante que os originais.

Nestes documentos constam, pelo menos, três modalidades distintas de dados: os pessoais (geolocalização, endereço, número de documentos privados, dados fiscais, dados bancários, entre outros, que inclusive poderão ser sensíveis), os referentes ao próprio negócio jurídico (dados que descrevem a forma de criação, extinção e modificação de direitos) e os incidentais (dados que eventualmente sirvam à conservação de informações relevantes atuais ou a serem comprovadas no futuro, tais como consensos compartilhados sobre temas, declarações recíprocas, condições especiais de realização do ato/negócio).

O instrumento é público porque redigido e conservado por um agente público - que é o notário, também incumbido de expedir as certidões, e é preciso ressaltar que a lei não diz a quem essas certidões se destinam, diferentemente do que acontece com as certidões expedidas por registradores públicos. A Lei de Registros Públicos - Lei 6.015/73, em seus artigos 16 e 17, assim dispõe:

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. (...)

Consoante se observa, em uma primeira leitura dos dispositivos já revela que a extensão da publicidade registral é muito mais ampla do que a notarial. Registradores públicos são obrigados a lavrar certidões do que lhes for requerido (objeto mais amplo) e a fornecer às partes as informações solicitadas (não apenas dos atos de registro em sentido amplo por eles praticados).

Na sequência, o legislador deixa expressa a certeza de que a publicidade registral se destina a qualquer pessoa, que, sequer precisará informar o motivo ou o interesse do pedido (ponto sobre o qual se pode levantar dúvidas a partir da vigência da necessária proteção de dados e dos direitos fundamentais, mas que não tratarei neste momento).

De outro lado, é importante repetir que em momento algum a Lei nº 8.935/94 determina a expedição de certidões pelo notário a qualquer pessoa, tampouco existe previsão legal do fornecimento de certidão de outras informações que estejam sob a guarda do notário, o que limita o objeto das certidões aos atos protocolares.

Isso porque a publicidade notarial atua em plano distinto do da publicidade registral. Ela é requisito de validade de certos atos jurídicos, conforme dispõe o artigo 104, inciso III, do Código Civil. Nas oportunidades em que houver a forma pública exigida pela lei, como, por exemplo, nos artigos 108 e 1.653 do Código Civil, o instrumento terá que ser redigido por agente público - o notário.

A regra geral dos atos e negócios jurídicos entre particulares é a liberdade de conformação. A forma pública é exceção, diante do princípio da liberdade de forma consagrado no artigo 107 do Código Civil, e a publicidade notarial recai sobre a forma do negócio jurídico, porque compõe o seu núcleo de instrumentalização para acessar ao plano da validade do ato.

Não há dúvidas quanto à existência, o plano de atuação da publicidade notarial é o da validade. Pelo instrumento público, pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou entes públicos, criam, modificam ou extinguem direitos subjetivos de natureza pessoal, cujos efeitos jurídicos se irradiam inter partes. (Para fins de adequação técnica, esclarece-se que os direitos reais exigirão título e modo para fazer frente aos planos de existência, validade e eficácia).

Totalmente distinto é o âmbito de incidência da publicidade registral, que pode atuar sobre os dois outros planos, como elemento integrativo do suporte fático. Somente se pode afirmar a existência do direito subjetivo apontado se cumpridas as

formalidades específicas de lei para isso, o que inclui o registro. Exemplo disso, é o direito real sobre os bens imóveis que somente ocorre mediante o registro do título junto ao Registro de Imóveis, e a própria existência da pessoa jurídica, que depende do registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis.

Ademais, opera em outro plano, o da eficácia, mais precisamente, pois, capaz de agregar uma eficácia extraordinária ao ato jurídico. Da publicidade registral decorre a oponibilidade, o efeito erga omnes, tornando o ato jurídico cognoscível a todos, e por isso é pressuposto o seu acesso ilimitado.

É certo que o registrador público também é agente público, afinal, o artigo 236 da Constituição Federal de 1988 também define a sua atividade como pública, delegada e com exercício em caráter privado. Então, é possível afirmar que para os registradores públicos a publicidade assume uma função tríplice, atuando no plano da existência, da eficácia e garantindo a presença do Poder Público no ato de registro.

Exposta a diferença entre as publicidades, não é descabido afirmar que a expedição de certidões de que trata o artigo 6º da Lei 8.935/94 se destina às partes que figuram no instrumento público, não havendo sequer previsão de fornecimento a outras pessoas. A Lei Geral de Proteção de Dados trouxe uma nova dimensão à questão, que precisa ser compreendida por todos que participam do sistema extrajudicial, principalmente diante do novo procedimento que se impõe para o fornecimento de certidões pelos notários.

Não se pode associar a expedição de uma cópia do inteiro teor (possível de ser entregue às partes ou aos seus procuradores) com o fornecimento da certidão adequada à LGPD. Esta última constitui-se verdadeiro serviço novo da atividade notarial, criado e exigido pela LGPD, porque envolve custo operacional novo, estrutura nova e procedimento específico para avaliação e validação, verificando se é possível ou não, e em quais limites pode ser expedida a certidão requerida pela parte.

Por ser expediente novo, este necessitou ser regulado pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedorias, através do Provimento nº 134/2022, estabelecendo em seu artigo 42 que:

Art. 42. A emissão e o fornecimento de certidão sobre procedimentos preparatórios ou documentos apresentados para a realização de atos no Registro Civil das Pessoas Naturais somente poderão ser realizados a pedido do próprio interessado ou do titular do documento, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais ou mediante autorização judicial ou, ainda, quando o documento solicitado for público com publicidade geral e

irrestrita.

Parágrafo único. Após o falecimento do titular, a certidão de que trata o caput deste artigo poderá ser fornecida ao solicitante que apresentar a certidão de óbito.

Considerando que expedir certidões - devidamente adequadas à LGPD - é uma operação de tratamento de dados pessoais, pois por meio dela os dados do titular são transmitidos, compartilhados, distribuídos, utilizados, para citar algumas das operações previstas no artigo 5º, a partir da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, um novo procedimento para expedição de certidões de adequação se torna imperioso para atender ao disposto no artigo 21 do Provimento CNJ n. 134/2022:

Art. 21. Na emissão de certidão o Notário ou o Registrador deverá observar o conteúdo obrigatório estabelecido em legislação específica, adequado e proporcional à finalidade de comprovação de fato, ato ou relação jurídica.

Parágrafo único. Cabe ao Registrador ou Notário, na emissão de certidões, apurar a adequação, necessidade e proporcionalidade de particular conteúdo em relação à finalidade da certidão, quando este não for explicitamente exigido ou quando for apenas autorizado pela legislação específica.

Ou seja, conforme se vê acima, a expedição de certidões como antes se fazia, somente será possível aos titulares de dados, ou aos seus procuradores. Quaisquer outros requerimentos, não são meras certidões, mas requerimento específico ao notário de um procedimento especial, que exige análise, validação de fundamentos materiais pelos quais se requer o acesso aos dados pessoais e, após isso, adaptação à LGPD, omitindo eventualmente dados pessoais e incidentais, para então ser extraída a certidão adequada.

O custo operacional para realização deste processo é completamente diferente da extração simples de certidões e vai precisar ser fixado pelos órgãos competentes, a partir da compreensão de que há um processamento envolvido, com avaliação de razões e atividades artesanalmente realizadas pelo notário, com comprometimento de tempo de funcionário devidamente especializado e qualificado.

A adoção de um procedimento específico sempre que as certidões não forem expedidas para os próprios titulares a quem os dados se referem, ou seu representante, vai muito além de um novo termo ou nova designação para tratar das certidões. De fato, há uma verdadeira mudança de paradigma, no sentido de que não devem ser admitidos dados pessoais irrelevantes transitando na sociedade da informação, com potencial à violação de direitos fundamentais.

Quando Conselho Nacional de Justiça dispõe que cabe ao registrador ou ao notário, na expedição de certidões, apurar a adequação, necessidade e

proporcionalidade de particular conteúdo em relação à finalidade da certidão, está determinando que o pedido de certidão de um ato lavrado no tabelionato de notas deve instaurar um procedimento, que como tal, desenvolve-se em pelo menos quatro etapas distintas:

Etapa 1 - Requerimento escrito pela parte interessada, que deverá ser identificada e deverá informar os motivos (justificativa) pelo qual deseja ter acesso ao conteúdo do instrumento público.

Etapa 2 - Análise do pedido pelo tabelião ou seu preposto, para verificar, mediante a aplicação dos princípios da finalidade, da necessidade e da adequação quais informações constarão da certidão a ser expedida.

Etapa 3 - Tratamento do documento originário, a fim de que a certidão a terceiros não contenha dados excessivos ou desproporcionais às finalidades contidas na solicitação.

Etapa 4 - Expedição da certidão adequada, observados os limites da Lei Geral de Proteção de Dados.

Isso não significa que terceiros estranhos ao ato notarial estão impedidos de ter acesso ao conteúdo, mas que deverão identificar-se e justificar o seu pedido, demonstrando interesse jurídico em sentido *lato* e permitindo que o notário forneça apenas os dados necessários à finalidade indicada, nada a mais e nem a menos.

Tem-se um verdadeiro procedimento novo: protocolo, instauração do procedimento, avaliação do pedido, tratamento do documento originário e expedição da certidão. E isso significa dizer que é evidente que o novo procedimento exigirá tempo e atenção do notário maiores do que a expedição de certidão aos próprios titulares de dados, que pode ser inclusive por cópia reprográfica do ato arquivado no livro, ou impressão do ato arquivado eletronicamente.

Em conclusão, para atender a Lei nº 10.169/2000, deverão ser previstos emolumentos para este procedimento, com valores que correspondam ao efetivo custo operacional elevado e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados. Afinal, é consenso que a Lei Geral de Proteção de Dados não veio para impedir o desenvolvimento de nenhuma atividade econômica, mas para tutelar uma garantia fundamental de todo cidadão, a proteção de seus dados pessoais, em consonância com o direito à intimidade, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

5 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS APLICADA AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO/DEVER DA PUBLICIDADE E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A evolução tecnológica e o advento da era digital trouxeram consigo desafios sem precedentes no que diz respeito à proteção dos dados pessoais dos indivíduos. Diante dessa realidade, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada no Brasil em 2018, surgiu como um marco regulatório fundamental para estabelecer diretrizes e princípios que visam resguardar a privacidade e a intimidade das pessoas.

No contexto das serventias extrajudiciais, responsáveis por atividades notariais e registras, a aplicação da LGPD adquire uma importância singular. Essas instituições desempenham um papel crucial na garantia da segurança jurídica e na proteção dos direitos da personalidade, atuando como guardiãs de informações sensíveis e confidenciais de indivíduos e empresas.

No entanto, o exercício das atividades notariais e registras está intrinsecamente relacionado ao princípio/dever da publicidade. Esse princípio, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, estabelece a necessidade de que os atos praticados pelas serventias extrajudiciais sejam públicos, acessíveis e transparentes. Assim, surge uma aparente tensão entre a obrigatoriedade de divulgação desses atos e a proteção dos dados pessoais dos envolvidos. Neste capítulo, abordaremos a aplicação da LGPD às serventias extrajudiciais, analisando a maneira como essas instituições podem conciliar o princípio/dever da publicidade com o respeito aos direitos da personalidade e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos.

Exploraremos os desafios e as soluções possíveis, considerando a necessidade de harmonizar interesses aparentemente conflitantes. Para compreendermos a relevância dessa discussão, é fundamental entender os princípios fundamentais da LGPD. Esta legislação estabelece que o tratamento de dados pessoais deve obedecer a princípios como a finalidade, a necessidade, a adequação, a transparência e a segurança. Além disso, a LGPD confere aos titulares dos dados uma série de direitos, como o direito ao acesso, à retificação, à exclusão e à portabilidade dos seus dados.

Diante desse cenário, surge a questão central: como as serventias extrajudiciais podem garantir a observância da LGPD, protegendo os direitos da personalidade e a privacidade dos indivíduos, ao mesmo tempo, em que cumprem o

princípio/dever da publicidade?

Ao longo deste capítulo, serão apresentadas reflexões e análises sobre essa problemática, levando em consideração os aspectos jurídicos, éticos e práticos envolvidos. Serão exploradas as possibilidades de adoção de medidas de segurança e de técnicas de anonimização e pseudonimização dos dados, bem como a importância da conscientização e capacitação dos profissionais que atuam no âmbito das serventias extrajudiciais.

5.1 ACEITAÇÃO DO USO DA TECNOLOGIA NOS CARTÓRIOS BRASILEIROS

O crescimento das tecnologias da comunicação e informação estimula ainda mais o processo de mudança comportamental no Brasil no mundo. As relações sociais contemporâneas são pensadas segundo a influência da tecnologia na sociedade, cujo cerne principal visa, dentre outros motivos, a um acesso à informação sem precedentes na história. Há respostas para todo e qualquer tipo de pergunta (sem necessariamente serem todas corretas). As notícias se propagam de forma quase instantânea (LIMA, 2018).

Toda nova tecnologia que é lançada traz receios de segurança para os usuários. A rede mundial de computadores, popularmente conhecida como internet, não foi diferente. No começo poucos tinham o acesso, mas muito medo, hoje, praticamente todos o possuem na palma da mão, aparentemente, sem medo (PEREIRA, 2013).

Várias atividades empresariais e até os órgãos governamentais viram a capacidade da internet e o poder de seus benefícios, porém, os cartórios brasileiros caminhavam a passos muito lentos para se inserir no expediente de oferta de serviços e contatos à distância. Por esta razão é que foi criado o Provimento 100 do Conselho Nacional de Justiça, que desenvolveu o e-notariado, plataforma digital criada para facilitar o fluxo de operações e que para muitos recebe o nome de “cartório do futuro” (DAMASCENO, 2020).

A aceitação e a adoção de novas tecnologias causam um processo de incertezas para os tomadores de decisão, pois as pessoas, antes de iniciar o esforço de utilizar uma tecnologia, formam atitudes e intenções para tentar aprender a utilizá-la que podem ser negativas (MORAES, 2013). O Brasil tem avançado em relação a aplicação da tecnologia na atividade registral-notarial, pois há estudos que demonstram a receptividade classe dos notários e registradores às inovações, com a

finalidade de melhorar o desempenho das atividades realizadas a população. No entanto, essa receptividade está acompanhada da cautela, pois existem incertezas quanto o resultado efetivo dessa modernização as serventias (MORAIS e OLIVO, 2020).

O professor Costa (2012) explica que a Teoria Unificada da Aceitação e Uso da Tecnologia (UTAUT) visa explicar as intenções do usuário para utilizar um determinado sistema de informação e comportamento de uso subsequente. O modelo UTAUT vem sendo empregado para identificar a intenção de uso de diferentes tipos de tecnologia em diferentes ambientes a aplicações do modelo em ferramentas de ensino a distância, aplicativos de escritório e até em equipamentos de voto eletrônico nos Estados Unidos.

A teoria está sustentada em quatro construtos: “expectativa de desempenho”; “expectativa de esforço”; “influência social” e “condições que facilitem” que são determinantes diretos da intenção de uso e comportamento (VENKATESH et al., 2003).

Existem modelos de adoção, aceitação e uso de tecnologia cujo propósito central, segundo Pires e Costa Filho (2008), é fornecer uma base para mapear o impacto de fatores externos sobre os que são internos ao indivíduo, como crenças, atitudes e intenções de comportamento. Os modelos de adoção tecnológica têm uma forte estrutura teórica e validação em diversos contextos e apresentam evoluções com o passar dos anos, com o acréscimo de novos construtos e com forte poder explicativo dos fenômenos (MORAIS e OLIVO, 2020).

Recentemente, devido ao surto da COVID-19, muitos dos serviços essenciais dos tabelionatos estavam sofrendo dificuldades de realizados, como, por exemplo, pode-se citar os testamentos, os casamentos e as escrituras de alienação de bens. Verificando-se atenção especial, o mais solene deles, o testamento, tornou-se quase impossível de efetuado, visto que, o tabelião estava impossibilitado de entrar no hospital onde o paciente, padecido com vírus, se encontrava para deixar seus desejos pós-morte declarados (DAMASCENO, 2020).

A pandemia de coronavírus (Covid-19) terá impactos significativos e ainda não completamente dimensionados sobre a sociedade. Nesse período de pandemia o avanço no uso da tecnologia é maior que o uso no último 5 anos de forma geral no mundo. Ao final do isolamento social as indústrias que sobreviverem sairão na frente com o uso das tecnologias e automação em suas organizações (BARBOSA, 2020).

Importante frisar que, a presença da tecnologia tem sido instrumento indispensáveis para que o serviço notarial possa além continuar a exercer suas funções sociais, onde o sistema e-notariado, que permeia as escrituras públicas digitais gerou reflexos positivos para a economia, não permitindo que os ativos financeiros fiquem estacionados diante dos formalismos.

Rosenvald e Braga Neto (2020) diz que não é difícil perceber que a civilização do papel tende a desaparecer, ou pelo menos se reduzir de modo substancial (paper less society). Esclarecendo também que a tecnologia reduz custos operacionais dos deslocamentos, interliga pessoas e comunidades, diminui o uso de papel e a necessidade de estocagem física de documentos.

A inclusão dos tabelionatos no expediente virtual e a normatização do CNJ através do Provimento nº 100 do CNJ, criando plataforma do e-notariado, atendeu ao pedido da sociedade, que há tempos consegue negociar, comprar e vender bens 32 móveis ou imóveis e até comprar ações pela internet, mas que, por lenta inclusão, não podia praticar atos das serventias na internet. A aceitação e a adoção de novas tecnologias causam um processo de incertezas para os tomadores de decisão, pois as pessoas, antes de iniciar o esforço de utilizar uma tecnologia, formam atitudes e intenções para tentar aprender a utilizá-la que podem ser negativas (MORAES, 2013).

Os modelos de adoção tecnológica têm uma forte estrutura teórica e validação em diversos contextos e apresentam evoluções com o passar dos anos, com o acréscimo de novos construtos e com forte poder explicativo dos fenômenos (SOUZA et al., 2020).

5.2 CARTÓRIO DO FUTURO: O E-NOTARIADO

O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal reproduziu várias ilustrações para demonstrar a facilidade de praticar os atos eletrônicos do e-notariado, a exemplo, procuração pública, veja-se a Figura 1.

Figura 1 - Passo a passo para formalizar uma procuração pelo E-notariado.



Fonte: NOTARIADO (2021).

A plataforma do e-notarial representa uma verdadeira evolução do modelo de tabelionatos burocráticos, materializados em acervos de documentos físicos. Os avanços das ferramentas tecnológicas têm colaborado cada vez mais na facilitação da vida das pessoas, e o e-Notariado é um exemplo claro dessas facilidades. Ele permite que diversos atos notariais sejam realizados remotamente, oferecendo praticidade e segurança jurídica para que todos os indivíduos possam exercer plenamente sua cidadania. Nesse sentido, é essencial debater as razões que levaram o Conselho Nacional de Justiça a normatizar essa ferramenta, atendendo a uma demanda da sociedade.

É importante observar os reflexos tecnológicos que essa situação traz para a comunidade, não apenas para os usuários, mas também para os profissionais cartorários, que em breve serão capacitados para aprimorar suas habilidades com o uso de ferramentas online na oferta de serviços. No caso em questão, trata-se da plataforma virtual do e-notariado, regulamentada pelo Provimento nº 100 do CNJ.

O sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado) será gerido pelo Colégio Notarial do Brasil, que terá todos os recursos necessários para permitir que cidadãos,

peças físicas ou jurídicas, acessem a plataforma de qualquer lugar e realizem os serviços notariais de que precisam, tornando o serviço cartorário mais facilitado e dinâmico. Isso proporciona não apenas agilidade, mas também segurança aos usuários em relação aos serviços prestados virtualmente.

Portanto, o e-notarial representa uma transformação significativa no modo como os atos notariais são realizados, substituindo processos burocráticos e físicos por uma plataforma online. Essa evolução é benéfica para a sociedade, oferecendo praticidade, segurança e agilidade no acesso aos serviços notariais. Os reflexos tecnológicos são observados tanto pelos usuários quanto pelos profissionais cartorários, que passam a utilizar ferramentas online e se capacitam para oferecer serviços de forma mais eficiente. Com o e-notarial, a tecnologia se torna uma aliada no aprimoramento dos serviços cartorários, atendendo às demandas da sociedade contemporânea.

Segundo os autores Moraes e Olivo (2020), a utilização de tal sistema eletrônico para a realização de atos notariais estava nos planos do legislador muito antes da pandemia de COVID-19, e devido a tal acontecimento no globo, seu processo e colocação em prática ocorreu de forma acelerada para que os serviços essenciais como o cartório e tabelionato de notas não ficassem congelados por muito tempo e assim os indivíduos que necessitam diariamente de seus serviços fossem prejudicados.

O e-notariado possibilitou a formalização de negócios mediante ferramentas tecnológicas, como, assinatura eletrônica pelo certificado digital de pessoas físicas e jurídicas e o atendimento de exigências legais com o esclarecimento por meio de videoconferências entre as partes e o tabelionato responsável pelos serviços.

Moraes e Olivo (2020) esclarece que o Provimento 100/20 do CNJ, proporciona a possibilidade da assinatura de documentos “híbridos”, que parte da assinatura será realizada presencialmente e a outra parte através do e-Notariado. Porém, para que essa assinatura ocorra, deverá ser realizada uma videoconferência para a coleta e veracidade dos dados que ali será transmitido.

Mais adiante, Moraes e Olivo (2020) também explica após a pandemia do COVID-19, a ferramenta da videoconferência se tornou muito comum entre as pessoas. Seja para realizar encontros sociais como também reuniões de trabalho entre os membros de empresas privadas e órgãos públicos, até mesmo palestras e eventos educativos são apresentados mediante videoconferência, isso em

decorrência da necessidade do isolamento social. Evidentemente a tendência é que os usuários passem a utilizar mais as ferramentas tecnológicas para a contratação e celebração de negócios, sendo o ecommerce um exemplo de inclinação cada vez mais otimista, deixando, assim, os usuários de enfrentar grandes filas e fazer deslocamentos físicos.

Há de se convir que o atendimento dos tabelionatos também se readequará, superando-se o modelo do cartório exclusivamente físico. Apesar de o provimento ainda estar muito no começo de sua implementação no Brasil, já existem lugares que a utilização do sistema está a todo vapor, e isto pode-se dizer que é um marco na história do Cartório Eletrônico (MORAIS e OLIVO, 2020).

Isso facilita serviços muito importantes, em especial no que tange aos serviços imobiliários, pois, conforme esclarece Moraes e Olivo (2020) estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a Lavratura do ato. Assim, os autores Moraes e Olivo (2020) explanam que sendo assim, o provimento 100 do CNJ é uma inovação legislativa capaz de romper barreiras dentro dos cartórios brasileiros, e transformar a relação entre este órgão público para com o particular, aprimorando as técnicas e funcionalidades de um tabelionato de notas, desburocratizando esses serviços e os tornando mais acessíveis para a população na totalidade.

Por fim, é perfeitamente compreensível que o incentivo à utilização da tecnologia nos tabelionatos de notas, especialmente a plataforma do e-notariado, fomenta a inovação e otimiza os serviços de contratação de negócios jurídicos celebrados em cartórios. Sendo certo que outras ferramentas online certamente serão desenvolvidas para novas melhorias. Esse é o horizonte futuro das serventias extrajudiciais brasileiras. Estudar os fatores e os construtos adiante apresentados são, assim, primordiais para que se promovam avanços.

5.3 PROVIMENTO Nº 134/2022/CNJ: ASPECTOS GERAIS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

De modo geral, o provimento em comento, passou a estabelecer, mediante seus capítulos iniciais, o dever dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais de atender o que dispõe a LGPD, determinando ainda a devida observância aos fundamentos, princípios e obrigações atinentes à governança do tratamento de dados

peçoais (CNJ, 2022).

Compreende-se que por este instrumento, o Conselho Nacional de Justiça, visa conduzir a aplicação da nova lei ao princípio/dever de publicidade “para atender a finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público, e visando executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços públicos delegados” (CNJ, 2022).

Para tanto, ainda em suas considerações iniciais, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, determina a criação da Comissão de Proteção de Dados – CPD/CN/CNJ, competente por propor medidas necessárias à adequação das serventias extrajudiciais à lei (CNJ, 2022).

Quanto aos agentes de tratamento, o instrumento normativo estabelece a competência para o exercício da função de cada agente de tratamento de dados. O controlador, conforme já mencionado anteriormente, é o responsável pela tomada de decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Relativamente às serventias extrajudiciais, o art. 4º do provimento nº134 confere competência para essa atribuição aos responsáveis pela delegação dos serviços, estejam eles investidos na qualidade de titulares, interventores ou interinos das serventias. O agente operador, conforme determina o art. 5º do provimento nº134 “é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externa ao quadro funcional da serventia, contratada para serviço que envolva o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador (CNJ, 2022)”.

Quanto ao encarregado, este poderá ser escolhido dentre o quadro de colaboradores da própria serventia ou ainda mediante contratação de serviços terceirizados, desde que qualificado para determinada função, possibilitando a contratação conjunta de um único encarregado para as serventias classe I e II, indicando ainda, não haver impedimento à contratação independente de um único encarregado para mais de uma serventia, independentemente de classificação, desde que observada a boa prestação do serviço (CNJ, 2022).

Relativamente às disposições acerca da boa governança do tratamento de dados pessoais, o capítulo II do instrumento em pauta, determina as providências mínimas a serem adotadas, in verbis:

Art. 6º Na implementação dos procedimentos de tratamento de dados, o responsável pela serventia extrajudicial deverá verificar o porte da sua serventia e classificá-la, de acordo com o Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça (Classe I, II ou III), e observadas

as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), fazer a adequação à legislação de proteção de dados conforme o volume e a natureza dos dados tratados, e de forma proporcional à sua capacidade econômica e financeira para aporte e custeio de medidas técnicas e organizacionais, adotar ao menos as seguintes providências: I – nomear encarregado pela proteção de dados; II – mapear as atividades de tratamento e realizar seu registro; III – elaborar relatório de impacto sobre suas atividades, enquanto o risco das atividades o faça necessário; IV – adotar medidas de transparência aos usuários sobre o tratamento de dados pessoais; V – definir e implementar Política de Segurança da Informação; VI – definir e implementar Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados; VII – criar procedimentos internos eficazes, gratuitos, e de fácil acesso para atendimento aos direitos dos titulares; VIII – zelar para que terceiros contratados estejam conforme a LGPD, questionando-os sobre sua adequação e revisando cláusulas de contratação para incluir previsões sobre proteção de dados pessoais; e IX – treinar e capacitar os prepostos. (CNJ, 2022, s.p.)

Para garantir a implementação adequada da LGPD, o Provimento nº134/2022/CNJ desenvolve capítulos específicos que delimitam os mecanismos e ações técnicas a serem adotados pelos tribunais. Esses capítulos abrangem várias áreas importantes, como medidas de segurança, planos de prevenção e contenção, ações em casos de vazamento de dados, adequação de equipamentos e sistemas, além do treinamento e preparo dos colaboradores. No que diz respeito às medidas de segurança, o Provimento estabelece diretrizes para proteger os dados pessoais armazenados pelos tribunais.

Isso inclui a adoção de políticas de segurança da informação, a utilização de criptografia para proteger dados sensíveis, o controle de acesso aos dados por meio de sistemas de autenticação robustos, entre outras medidas técnicas e organizacionais. O Provimento também prevê a criação de planos de prevenção e contenção de incidentes de segurança de dados. Esses planos devem identificar os possíveis riscos e estabelecer procedimentos claros para lidar com incidentes, visando minimizar danos e mitigar os efeitos de violações de segurança. Além disso, o Provimento aborda as ações a serem adotadas em casos de vazamento de dados.

Os tribunais devem ter procedimentos estabelecidos para notificar os titulares dos dados afetados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) sobre incidentes de segurança que possam comprometer a privacidade dos indivíduos. Essas ações visam garantir a transparência e permitir que as medidas corretivas sejam tomadas adequadamente. Outro aspecto relevante é a adequação dos equipamentos e sistemas utilizados pelos tribunais. Isso envolve a implementação de mecanismos de segurança nos sistemas de tecnologia da informação, a atualização de softwares e a realização de auditorias periódicas para identificar possíveis

vulnerabilidades.

No que diz respeito ao compartilhamento de dados pessoais com as centrais e os órgãos públicos, o Provimento esclarece que, desde que seja feito de forma adequada, respeitando a finalidade e a necessidade, não há incompatibilidade com o tratamento de dados. Ou seja, o compartilhamento de informações para emissão de certidões e outros fins legais pode ser realizado, desde que sejam observados os princípios e requisitos da LGPD.

Em suma, o Provimento nº134/2022/CNJ estabelece diretrizes específicas para garantir a implementação adequada da LGPD no Poder Judiciário brasileiro. Ele abrange diversas áreas, como segurança da informação, prevenção e contenção de incidentes, adequação de equipamentos e sistemas, treinamento de colaboradores, e compartilhamento de dados pessoais. Essas medidas visam proteger a privacidade dos indivíduos e garantir o cumprimento das disposições da LGPD pelos tribunais.

5.3.1 Provimento nº134/2022/CNJ: Nova abordagem para emissão de certidões nos serviços extrajudiciais e questões de incompatibilidade legal com a publicização

Conforme já amplamente mencionado, a publicidade desempenha um papel fundamental no âmbito dos serviços extrajudiciais, e no caso da publicidade registral, o professor e jurista Walter Ceneviva (2010) explica: A finalidade da publicidade registral é cumprir uma tríplice missão: a) transmitir a terceiros, interessados ou não, as informações sobre os direitos registrados, com exceção daqueles sujeitos a sigilo; b) sacrificar parcialmente a privacidade e a intimidade das pessoas, ao informar sobre seus bens e direitos, em benefício das garantias provenientes do registro; c) servir a fins estatísticos, de interesse nacional ou de fiscalização pública.

A segurança jurídica e a eficácia dos atos e negócios jurídicos são garantidas pela sua publicização, seja por meio do registro ou da notificação. Portanto, nas palavras de Kumpel (2013) uma pessoa interessada em arquivar um documento poderia mantê-lo consigo ou até mesmo levá-lo a um banco e guardá-lo em um local seguro. No entanto, quando alguém procura o órgão de registro, o objetivo vai além da mera segurança de que o documento ou registro será lavrado e armazenado em local seguro. O principal objetivo é que as informações possam ser acessadas e disponibilizadas o mais rapidamente possível para qualquer pessoa que as solicite.

Assim, quando da instituição do Provimento 134 do CNJ (2022, s.p.), cumpre analisar sua devida observância à publicidade legal conferida a estes serviços. A

princípio, o aludido instrumento, salienta a execução do conteúdo obrigatório conforme legislação específica dos serviços notariais e registrais, como exemplo, há a dispensa ao fornecimento de dados não relevantes durante a emissão de certidões, tais quais, endereço eletrônico e contato telefônico das partes, visto que, a ocultação de tais informações não gera danos ao terceiro solicitante ao passo que garante a proteção de dados íntimos das partes envolvidas.

Portanto, inicialmente percebe-se que há uma tentativa de ponderação, uma busca pelo equilíbrio entre os institutos da proteção de dados e da publicidade, não impondo maiores entraves à emissão das certidões de modo geral, sendo avaliado, entretanto, quais informações realmente são necessárias ao procedente cumprimento do dever.

Quando da emissão de certidão por cada espécie de serventia, o provimento possui tratativas próprias, mediante capítulos específicos. No âmbito dos serviços notariais, os principais pontos incluem a publicidade das fichas e documentos de identificação arquivados, que somente poderão ser fornecidos ao titular de dados, seus representantes legais ou, ainda, mediante determinação judicial; as certidões por meio de cópias reprográficas, fornecidas apenas aos solicitantes considerados legitimados; o consentimento específico do representante legal para lavratura de Ata Notarial que envolva dados de crianças menores de 12 (doze) anos; e a limitação à emissão de certidões de testamento (CNJ, 2022).

Relativamente às certidões de testamento, enquanto vivo, o CNJ (2022, s.p.) determina que somente o testador ou seu representante legal terão acesso e, após seu falecimento, qualquer interessado que apresente certidão de óbito. Ocorre que, atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, apesar do sigilo testamentário ser defendido por uma grande parte da corrente doutrinária, não há óbice legal ao fornecimento de certidão dos referidos atos, do contrário estabelece a Lei 8.935/94:

Art. 6º Aos notários compete: [...] II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; (BRASIL, 1994, s.p).

Nesse ponto, surge a questão sobre a competência legal para estabelecer determinadas disposições. Ao proibir o acesso às certidões de testamento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento 134, ultrapassa sua esfera de atuação, violando o próprio critério de legalidade das normas e,

consequentemente, a publicidade legal e obrigatória conferida aos atos notariais. No contexto das serventias de registros civis e de imóveis, os aspectos fundamentais que estruturam a nova sistemática de emissão das certidões, tanto físicas quanto eletrônicas, definem o tratamento aplicável a cada tipo de certidão, seja ela de breve relato, inteiro teor ou por quesitos.

No caso das certidões de breve relato, não há grandes ressalvas, além da observância do seu conteúdo obrigatório e da dispensa de informações pessoais não relevantes. No entanto, para a emissão das certidões de inteiro teor e por quesitos, embora não seja exigida a indicação da finalidade, salvo em casos de solicitações específicas, como certidões solicitadas em bloco, ainda é necessário identificar o requerente. Além disso, algumas limitações são estabelecidas, especialmente no que diz respeito aos Registros Civis:

Art. 36. As certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais, mandatários com poderes especiais, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. § 1º Nas hipóteses em que a emissão da certidão for requerida por terceiros e a certidão contiver dados sensíveis, será somente feita a expedição mediante a autorização do juízo competente.

[...]

Art. 38. As solicitações de certidões por quesitos, ou informações solicitadas independentemente da expedição de certidões, receberão o mesmo tratamento destinado às certidões solicitadas em inteiro teor quando os dados solicitados forem restritos, sensíveis ou sigilosos(CNJ, 2022).

Prosseguindo ainda quanto aos Registros de Imóveis:

Art. 45. Dependem de identificação do requerente e independem de indicação da finalidade os pedidos de certidão de registros em sentido estrito, averbações, matrículas, transcrições ou inscrições específicas, expedidas em qualquer modalidade.

[...]

§ 3º Pedidos de certidão, busca e informações apresentados em bloco, ainda que instruídos com a numeração dos atos a serem certificados, dependem de identificação do requerente e indicação da finalidade. (CNJ, 2022, s.p).

Além das questões levantadas anteriormente, é fundamental ressaltar a importância da garantia do direito à informação e da publicidade legal no contexto das certidões. A publicidade é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, que busca assegurar a transparência e a accountability das instituições, bem como promover a confiança e a segurança jurídica. Ao restringir indevidamente a publicidade conferida às certidões, o Conselho Nacional de Justiça pode comprometer a efetividade desses princípios, uma vez que a publicidade é um instrumento essencial

para o exercício pleno dos direitos e para a proteção dos interesses dos cidadãos.

Limitar o acesso às certidões pode dificultar a verificação da veracidade de informações, dificultar a defesa de direitos e prejudicar a transparência nas relações jurídicas. Nesse sentido, é necessário analisar cuidadosamente a competência legislativa do CNJ e resguardar os princípios constitucionais que regem a publicidade, o acesso à informação e a proteção de dados pessoais.

A devida normatização e aplicação desses princípios são essenciais para equilibrar os direitos individuais à proteção de dados com a necessidade de garantir a publicidade legal e a transparência nas atividades notariais e registrais. Portanto, é imperativo que as discussões acerca dessas questões sejam embasadas em um amplo debate jurídico, considerando os diversos aspectos envolvidos, como a legislação aplicável, os princípios constitucionais, as necessidades da sociedade e a eficiência dos serviços notariais e registrais. Somente por meio de uma abordagem equilibrada e fundamentada será possível encontrar soluções que resguardecem tanto a proteção de dados pessoais quanto a publicidade e a transparência nas atividades extrajudiciais.

Todavia, os serviços extrajudiciais estão pautados em legislações específicas (normas infraconstitucionais), as quais conferem aos referidos atos uma publicização ampla e irrestrita. Portanto, reitera-se que a sua adequação à nova legislação, deverá ocorrer mediante revisões legislativas obedientes aos critérios constitucionais de elaboração das normas jurídicas.

5.4 CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A PROTEÇÃO DOS DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), em seu Capítulo II, Seção I, traz em seu bojo os requisitos para o tratamento de dados pessoais, a partir do artigo 7º, o qual aduz que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Consoante se observa acima, a lei traz diversas ressalvas sobre o tratamento desses dados pessoais do cidadão pelo controlador, como, por exemplo, em seu inciso I, onde aduz que só poderá ser realizado o tratamento de dados mediante consentimento pelo titular dos dados.

O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, por sua vez, está disposto no Capítulo IV, Seção I, da referida lei, a partir do artigo 23 do diploma legal, dispondo que:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, para executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II – (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

IV - (VETADO).

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data) , da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo) , e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Foi através do citado dispositivo que originou o Pedido de Providências nº 0000272-86.2021.2.00.0000 pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas

Naturais – ARPEN BRASIL, junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), requerendo o pronunciamento do Conselho acerca do compartilhamento de informações entre os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais e o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) à luz do novel artigo 23 e seguintes da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Em suas razões, sustentou o requerente que conforme o atual artigo 68 da Lei nº 8.212/91, subsiste obrigação legal de envio ao Poder Executivo pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, a relação de nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas nas serventias, com preocupante vagueza semântica.

Aduziu ainda que em razão da lacuna normativa os Registradores Cíveis de Pessoas Naturais receiam problemas futuros tanto no que se refere à forma de compartilhamento dos dados pessoais do cidadão, mediante duplicação da base de dados com o Poder Executivo, quanto ao conteúdo exigido na forma de comunicados e informações do Comitê Gestor do SIRC, que vem sendo reputados como temerários à luz da LGPD, a qual entrou em vigor no ano de 2020.

Assim, auferiu a necessidade de complementação normativa e regulamentação do fluxo de dados pessoais, a fim de contemplar critérios necessários e suficientes para o compartilhamento de dados entre os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais para com a Administração Pública.

Pelas razões expostas, a Associação requereu a concessão de medida liminar a fim de que seja suspenso o compartilhamento indiscriminado de dados pessoais pelos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais acerca de anotações, averbações e retificações até ulterior normatização pelo CNJ, ou, subsidiariamente, requereu seja concedida ordem liminar para o fim de restringir o compartilhamento apenas quanto aos atos (anotações, averbações e retificações) que modificarem as informações que tenham ingressado na base de dados do SIRC a partir da edição da Lei nº 13.846/19, e desde que não se releve o motivo da alteração, pelos fundamentos já expostos no pedido.

Requereu ainda seja determinada, liminarmente, a vedação de repasse de informações ao SIRC quanto a registros pretéritos, atualmente exigida pelo Poder Executivo à guisa de cumprir as disposições do artigo 68 da Lei Federal nº 8.212/1991 no que diz respeito aos dados de averbações, anotações e retificações relativas a atos não integrantes de sua base de dados.

Distribuídos os autos, a medida liminar pleiteada foi deferida em 29/01/2021, nos seguintes termos:

Com essas considerações, defiro a liminar para suspender o compartilhamento de dados pessoais pelos Registradores Civis de Pessoas Naturais com o SIRC (Sistema Nacional de Informações de Registro Civil) acerca de anotações, averbações e retificações até ulterior normatização por esta Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, o que já está em curso, com o Grupo de Estudos criado pela Portaria CNJ nº 60 (Cria Grupo de Estudos para elaboração de estudos e de propostas voltadas à adequação dos serviços notariais e de registro à Lei Federal nº 13.709/2018). Além disso, também defiro a liminar para determinar a vedação de repasse de informações ao SIRC quanto a registros pretéritos, atualmente exigida pelo Poder Executivo sob o pretexto de cumprimento do disposto no art. 68 da Lei nº 8.212/91 no tocante aos dados de averbações, anotações e retificações relativas a atos não integrantes de sua base de dados. (Id. n.º 4241061)

Posteriormente, ao julgar o pedido de providências, a Corregedoria Nacional de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como à vista do compartilhamento de dados pessoais pelas serventias extrajudiciais com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, editou o Provimento CNJ nº 134/2022, o qual estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Ademais, tendo em vista que decisão liminar proferida anteriormente está em consonância com os pressupostos normativos do referido provimento editado, confirmou os efeitos da medida de urgência de forma definitiva.

O pedido de providências ajuizado pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN BRASIL foi julgado procedente para confirmar e tornar definitiva a medida liminar concedida, uma vez que encontra-se em sintonia com os ditames do Provimento CNJ nº 134/2022.

Por fim, ressaltou o Conselho Nacional de Justiça que na hipótese de algum órgão público entender necessário o compartilhamento ou repasse de informações adicionais pelas serventias extrajudiciais dos serviços de RCPN, deverá formular pleito autônomo e específico, a ser autuado em expediente próprio, a fim de que a Corregedoria Nacional de Justiça possa analisar cada caso concreto, à luz do Provimento CNJ nº 134/2022.

Conforme exposto acima, em razão do pedido de providências acima exposto,

foi editado o provimento CNJ nº 134/2022, que estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No seu artigo 1º, o referido provimento estabelece que:

Art. 1º Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais deverão atender às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709/2018), independentemente do meio ou do país onde os dados estão localizados, obedecendo a seus fundamentos, princípios e obrigações concernentes à governança do tratamento de dados pessoais.

Parágrafo único. Deverão ser cumpridas as disposições previstas na LGPD e nas diretrizes, regulamentos, normas, orientações e procedimentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, com base nas competências previstas no artigo 55-J da LGPD.

Visando a maior fiscalização e atendimento dos anseios da nova Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o artigo 3º do provimento estabelece a criação no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, a Comissão de Proteção de Dados – CPD/CN/CNJ, de caráter consultivo, responsável por propor, independentemente de provocação, diretrizes com critérios sobre a aplicação, interpretação e adequação das Serventias à LGPD, espontaneamente ou mediante provocação pelas Associações.

Um dos critérios estabelecidos no provimento para a proteção dos dados pessoais do cidadão, está prevista no artigo 6º, e estabelece que na implementação dos procedimentos de tratamento de dados, o responsável pela serventia extrajudicial deverá verificar o porte da sua serventia e classificá-la, conforme o Provimento n.74, de 31 de julho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça (Classe I, II ou III), e observadas as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), fazer a adequação à legislação de proteção de dados conforme o volume e a natureza dos dados tratados, e de forma proporcional à sua capacidade econômica e financeira para aporte e custeio de medidas técnicas e organizacionais, e adotar ao menos as seguintes providências:

- I – nomear encarregado pela proteção de dados;
- II – mapear as atividades de tratamento e realizar seu registro;
- III – elaborar relatório de impacto sobre suas atividades, enquanto o risco das atividades o faça necessário;
- IV – adotar medidas de transparência aos usuários sobre o tratamento de dados pessoais;
- V – definir e implementar Política de Segurança da Informação;
- VI – definir e implementar Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados;

- VII – criar procedimentos internos eficazes, gratuitos, e de fácil acesso para atendimento aos direitos dos titulares;
- VIII – zelar para que terceiros contratados estejam conforme a LGPD, questionando-os sobre sua adequação e revisando cláusulas de contratação para que incluam previsões sobre proteção de dados pessoais; e
- IX – treinar e capacitar os prepostos.

Ademais, em seu capítulo VII, o referido provimento estabelece medidas de segurança, técnicas e administrativas sobre o tratamento dos dados pessoais, dispondo em seu artigo 12 que caberá ao responsável pelas serventias implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos dos arts. 46 e seguintes da LGPD, por meio de:

- I – elaboração de política de segurança da informação que contenha: a) medidas de segurança técnicas e organizacionais;
- b) previsão de adoção de mecanismos de segurança, desde a concepção de novos produtos ou serviços (security by design) (art. 46, § 1º, da LGPD); e
- c) plano de resposta a incidentes (art. 48 da LGPD).
- II – avaliação do sistema e bancos de dados em que houver tratamento de dados pessoais e/ou tratamento de dados sensíveis, submetendo tais resultados à ciência do Encarregado pelo tratamento de dados pessoais da serventia;
- III – avaliação da segurança de integrações de sistemas;
- IV – análise da segurança das hipóteses de compartilhamento de dados pessoais com terceiros; e
- V – realização de treinamentos.

O artigo 13 estabelece que o plano de resposta a incidentes de segurança envolvendo dados pessoais deverá prever a comunicação pelos responsáveis por serventias extrajudiciais ao titular dos dados, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ao Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo máximo de 48 horas úteis, contados a partir do seu conhecimento.

Em relação aos treinamentos dispostos no artigo 12, inciso V, do provimento, estabelece o artigo 16 que as serventias deverão realizar treinamentos para implementação da cultura de privacidade e proteção de dados pessoais, bem como para a capacitação de todos os envolvidos no tratamento dos dados pessoais sobre os novos controles, processos e procedimentos, observando o seguinte:

- I – capacitar todos os trabalhadores da serventia a respeito dos procedimentos de tratamento de dados pessoais;
- II – realizar treinamentos com todos os novos trabalhadores;
- III – manter treinamentos regulares, para reciclar o conhecimento sobre o assunto e atualizar os procedimentos adotados, sempre que necessário;
- IV – organizar, por meio do Encarregado e eventual equipe de apoio, programa de conscientização a respeito dos procedimentos de tratamento de

dados, que deverá atingir todos os trabalhadores; e
 V – manter os comprovantes da participação em cursos, conferências, seminários ou qualquer modo de treinamento proporcionado pelo controlador aos operadores e Encarregado, com indicação do conteúdo das orientações transmitidas.

Preceitua ainda o parágrafo único do dispositivo supramencionado que o responsável pela serventia extrajudicial poderá solicitar apoio à entidade de classe para capacitação de seus prepostos.

O Capítulo IX do Provimento, dispõe sobre as medidas de transparências e atendimento a direitos de titulares dos dados. Em seu artigo 17, estabelece como medida de transparência e prezando pelos Direitos dos Titulares de dados, deverá o responsável pela serventia elaborar, por meio do canal do próprio Encarregado, se terceirizado, e/ou em parceria com as respectivas entidades de classe: I - canal eletrônico específico para atendimento das requisições e/ou reclamações apresentadas pelos titulares dos dados pessoais; e II – fluxo para atendimento aos direitos dos titulares de dados pessoais, requisições e/ou reclamações apresentadas, desde o seu ingresso até o fornecimento da resposta.

Ademais, o artigo 18 estabelece que estas informações deverão ser divulgadas em local de fácil visualização e consulta pelo público as informações básicas a respeito dos dados pessoais e procedimentos de tratamento, os direitos dos titulares dos dados, o canal de atendimento disponibilizado aos titulares de dados para exercerem seus direitos e os dados de qualificação do encarregado, com nome, endereço, e meios de contato.

Portanto, conforme se observou, todos os procedimentos deverão ser divulgados aos usuários dos serviços notariais em todos os meios de comunicação possíveis com clareza e de forma simplificada.

5.5 ADEQUAÇÃO DAS SERVENTIAS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Segundo Lima, Stingham e Teixeira (2021) a adequação à LGPD está diretamente relacionada à constituição de uma cultura de privacidade dentro da organização. Para isso, é necessário que o conhecimento técnico da lei esteja alinhado a um processo de conscientização de todos os envolvidos sobre a importância inerente ao tratamento de dados pessoais. Neste contexto, adequar os cartórios à LGPD, equipara-se a implantação de um programa de compliance, que

pode ser definido como “estruturar mecanismos simples e eficazes para garantir o cumprimento de normas éticas e jurídicas e a qualidade do serviço prestado” (LIMA et al., 2021 p.34).

Contudo, cabe ressaltar que compliance e legalidade são conceitos distintos. Sabese que a atividade notarial e registral está subordinada ao princípio da legalidade, pois sua competência decorre de delegação do Poder Público e, assim, sua atuação deve observar os limites da lei. Em relação ao compliance, seu objetivo é promover a ética nas instituições independentemente de normas específicas, ou seja, mais do que fazer o que é legal, a equipe deve estar comprometida a fazer o que é certo (LIMA et al., 2021 p.34).

Diante do exposto, é possível constatar que o fator humano é primordial para que o tratamento dos dados atenda à finalidade pretendida pela LGPD. Ademais, a promulgação da lei, por si só, não significa uma imediata alteração na mentalidade e no modo de agir das pessoas sobre a importância dos dados pessoais. Desse modo, para que a norma alcance a eficácia social esperada, é necessário que o tema seja amplamente discutido por toda a sociedade (LIMA et al., 2021 p.34).

Somada à conscientização da equipe, a segurança da informação é requisito indispensável para a adequação da LGPD nas serventias extrajudiciais, assim como nas demais organizações. Outrossim, o avanço tecnológico presenciado nos últimos anos também está presente nos serviços prestados pelos cartórios, o que aumentou exponencialmente o risco de um incidente de vazamento de dados pessoais (ESQUÁRCIO e MARTINELLI, 2021).

Neste sentido, Esquárcio e Martinelli (2021) destacam a importância do Provimento n. 74/2018, do CNJ, que dispõe de padrões mínimos de segurança da informação física e lógica a serem implementadas. Esse provimento visa garantir a segurança, confidencialidade, integridade, autenticidade e disponibilidade das informações sobre as quais os Cartórios mantêm sua custódia.

Dessa forma, através do Sistema de Gestão de Segurança da Informação – SGSI, proposto pelo referido provimento, as serventias aumentam a proteção dos dados pessoais que se encontram em seu acervo, assim como diminuem os riscos de um ataque virtual. Entretanto, além de máquinas e dispositivos de segurança, o SGSI “é um conjunto de normas e procedimentos que as organizações devem adotar para garantir a gestão e proteção dos dados, bem como agir em caso de problemas”. (ESQUÁRCIO e MARTINELLI, 2021, p. 169).

Segundo Esquárcio e Martinelli (2021, p. 173), outra importante ferramenta para a implantação da LGPD nos cartórios é a “SGPI – Sistema de Gestão da Privacidade da Informação conforme a ISO/IEC 27701”. Na referida norma técnica estão “[...] especificados os requisitos e diretrizes para o estabelecimento, implementação, manutenção e melhoria contínua de um Sistema de Gestão de Privacidade da Informação (SGPI)”, ou seja, seu objetivo é auxiliar na adequação da serventia, mais especificamente na proteção e na privacidade dos dados pessoais (ESQUÁRCIOe MARTINELLI, 2021).

Os avanços da tecnologia, não obstante seus inquestionáveis benefícios para todos os âmbitos da sociedade, acarretaram o aumento do fluxo eletrônico, a facilitação de acesso aos dados do registro público pelo usuário e a gestão de uma significativa quantidade de dados pelo tráfego eletrônico, inclusive com o automático compartilhamento de dados com órgãos do governo, o que cria um ambiente propício para o aumento do risco do uso inadequado de informações pessoais, dissociado do contexto informacional em que foram fornecidas (CHEZZI, 2021).

Nesse sentido, afirma o Desembargador Marcelo Rodrigues (2021) que os relacionamentos e interações jurídicos, profissionais, comerciais, oficiais, sociais e pessoais adquiriram complexidade, em razão das novas dinâmicas, tendo se tornado massivos, instantâneos, invasivos, impessoais.

É possível afirmar que, atualmente, vive-se em uma sociedade da informação, na qual o paradigma tecnológico vivido é potencializado pelo advento da tecnologia e de seus inúmeros recursos, trazendo alterações e consequências em todos os âmbitos da sociedade. Uma característica dessa sociedade é o aumento significativo da quantidade de informações, confrontado com sua real qualidade, o que dificulta a apuração de existência de riscos e influência na existência de um diferente tempo e espaço das relações (SOLER, 2021).

No mesmo sentido afirmam Marcelo Martins, Leonardo Jorgetto e Alessandra Sutti (2019), ao ressaltarem que atualmente, vive-se um período em que a troca de dados, informações e conhecimento ocorre com certa facilidade e adquire contornos mundiais, com custos cada vez menores. Os autores ressaltam que esse cenário influencia as relações jurídicas e sociais e, conseqüentemente, exige uma resposta por parte do legislador, no sentido de fornecer proteção aos bens jurídicos que podem ser violados com essa realidade.

De acordo com informações contidas no documento desenvolvido pela Instituto

de Proteste - IEPTB (2021), com o desenvolvimento da tecnologia, do espaço digital e dos recursos tecnológicos, emergem novos riscos à vida privada relacionados à coleta e ao uso de dados e informações pessoais nesses ambientes, emergindo um novo conceito de privacidade: a privacidade informacional ou o direito à autodeterminação informacional.

Nesse cenário, de acordo com Lima, Stingham e Teixeira (2021), o avanço da tecnologia e de suas possibilidades culminou em uma preocupação global com uma proteção efetiva de dados pessoais, diante do reconhecimento que esses dados integram a esfera personalíssima de seus titulares, gerando novos paradigmas normativos de tutela.

Importante mencionar que o princípio da privacidade é decorrência da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, valor supremo da Democracia e, enquanto tal, estrutura o ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, os direitos da personalidade ganharam força com a inclusão do princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições ocidentais (BLUM, 2018).

Assim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a constitucionalização dos direitos da personalidade, tendo em vista que esse diploma legal passou a prever a cláusula geral de tutela da pessoa humana, positivando a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático e a previsão da inviolabilidade dos direitos que decorrem dessa orientação. A partir de então, essa constitucionalização se alastrou aos demais ramos dos direitos, fomentando um processo de alteração substancial (GONÇALVES e MARTIN, 2012). No Código Civil de 2002, os direitos da personalidade encontram regulamentação expressa, sendo citados apenas alguns direitos, não sendo o rol taxativo, mas exemplificativo (TARTUCE, 2020).

Tais direitos são caracterizados por serem inatos, uma vez que são adquiridos automaticamente com o nascimento, independentemente de qualquer característica, qualidade ou formalidade; vitalícios, porque perduram durante toda a vida do indivíduo, independentemente de qualquer condição; imprescritíveis, uma vez que perduram enquanto existir a personalidade; e inalienáveis, uma vez que não possuem valor pecuniário, sendo considerados extrapatrimoniais e, portanto, insuscetíveis de disposição gratuita ou onerosa (SANTOS et al, 2013).

Na Constituição Federal, o direito à privacidade é objeto de proteção no art. 5º, inciso X, que aduz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a

imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Para Silva (2011), privacidade está relacionada com a “vida interior”, que se debruça sobre o indivíduo e seus aspectos. De acordo com Paulo José da Costa Júnior (2007, p. 29), a esfera privada compreende “todos aqueles comportamentos e acontecimentos que o indivíduo não quer que se tornem de domínio público”.

De acordo com Marcelo Martins, Leonardo Jorgetto e Alessandra Sutti (2019), a sociedade da informação, em decorrência da facilidade de acesso à informação e comunicação, acabou por mitigar certos aspectos do que tradicionalmente se concebe como vida privada. Entretanto, ressaltam que a privacidade permanece sendo considerada um dos pilares da dignidade da pessoa humana.

Assim, foi criada, em 14 de agosto de 2018, a Lei n. 13.709, com objetivo proteger dados pessoais de pessoas naturais, ou seja, pessoas físicas. Referida lei possui 65 artigos e foi alterada pela Medida Provisória 869/2018 e pela Lei n. 13.853/2019.

Essa legislação fundamenta-se no direito à privacidade, considerado um direito de personalidade inerente aos seres humanos. Tais direitos são inatos, cabendo ao Estado a tarefa de reconhecê-los e sancioná-los no plano do direito positivo, dotando-os de proteção própria contra o arbítrio do poder público e dos particulares (BITTAR, 2015).

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) tem a finalidade de apresentar respostas a essas problemáticas causadas pelo uso indiscriminado de informações pessoais, que ultrapassam a legítima expectativa do titular do dano e comprometem o livre desenvolvimento da personalidade (CHEZZI, 2021).

Importante mencionar que a privacidade já é uma garantia constitucional reafirmada em mecanismos legais de proteção, como o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Entretanto, é privacidade se distingue de proteção de dados. Nesse sentido, Garcia et al. esclarecem essa diferenciação com um exemplo prático:

Por exemplo, se uma pessoa publicar um dado em sua página pessoal numa rede social, ele se torna público. Entretanto, isso não significa que esse dado pode ser utilizado indiscriminadamente. Aquele que vier a utilizá-lo, deve respeitar os direitos do Titular do dado, previstos na LGPD. Tais dados, portanto, não estão sob a égide do princípio constitucional da privacidade,

mas sim sob o escopo da proteção de dados (GARCIA et al., 2020, p. 17).

Dessa forma, a privacidade é fundamento da LGPD, mas não se confunde com a proteção de dados. Corroborando com esse entendimento, Oliveira e Silva (2021) afirmam que os dados são elementos de informação pesquisados, coletados, descobertos ou constituídos. A partir do processo de conexão, organização e articulação, os dados passam a formar a informação, a qual, a partir desta, desenvolve-se uma narrativa em ambientes marcados pelo diálogo entre indivíduos, formando-se o conhecimento.

Ainda, a Lei, em seu art. 1º, esclarece que tem o objetivo de proteger direitos fundamentais como liberdade, privacidade e direito ao desenvolvimento de pessoas naturais, que sejam feridos por outra pessoa natural ou mesmo por pessoa jurídica. Nos termos do art. 6º, a LGPD é permeada pelos seguintes princípios: a) finalidade; b) adequação; c) necessidade; d) livre acesso; e) qualidade dos dados; f) transparência; g) segurança; h) prevenção; i) não discriminação; e j) responsabilização e prestação de contas (BRASIL, 2018).

Solei (2021) esclarece cada um desses princípios. Para a autora, a finalidade exige a especificidade, legitimidade e informação a respeito do motivo do tratamento de dados, não podendo haver essa informação de maneira genérica ou indeterminada. No caso da adequação, esse princípio impõe a necessidade de que os dados objeto de tratamento estejam alinhados com a finalidade pretendida. A necessidade é um princípio limitador dos excessos, garantindo a proporção do tratamento com a finalidade buscada. O livre acesso pressupõe o acesso gratuito e facilitado a respeito de como os dados são tratados.

A autora continua a explicação, ainda, afirmando que a qualidade dos dados impõe a necessidade de mantê-los sempre atualizados, claros e exatos, de acordo com a necessidade e finalidade do tratamento. A transparência exige a clareza e precisão das informações prestadas, as quais devem ser facilmente acessíveis pelos titulares dos dados objetos de tratamento. O princípio da segurança acarreta a necessidade de utilizar medidas técnicas e administrativas para a proteção de ilícitos, acesso não autorizado ou acidentes com dados pessoais.

A prevenção impõe a adoção de medidas preventivas, de maneira a evitar a ocorrência de dados. A não discriminação exige que os dados não sejam tratados com a finalidade de discriminar titulares ou com a finalidade abusiva ou ilícita. Por fim, o

princípio da responsabilização e prestação de contas que orienta os preceitos da LGPD impõe que é necessário demonstrar a adequação à Lei e a eficácia das medidas adotadas (SOLER, 2021).

Rodrigues (2021, p. 12) esclarece que “a premissa maior é a de que o cidadão deve ter controle sobre os seus dados pessoais. Para tanto, são alinhadas algumas regras intocáveis: a) conhecimento; b) consentimento; c) oposição; e d) cancelamento”. A proteção de dados trabalha com a autodeterminação informativa, que deve ser exercida pelo próprio titular, porém, que será garantida pelo Estado com sua atuação regulatória e fiscalizadora, concretizando-se uma liberdade positiva. Assim, pode-se dizer que o Direito à Proteção de Dados Pessoais é um desdobramento da proteção do Direito à Privacidade (SOLER, 2021). Nos termos do art. 7º, deve-se observar algumas hipóteses para o tratamento de dados pessoais.

No âmbito dos serviços notariais e registrais, de acordo com Pinheiro (2021), a referida Lei defende que os cartórios precisam desenvolver um programa de conformidade para realizar os ajustes necessários que tenham como base a transparência, o controle, a gestão de consentimento e a segurança de dados pessoais.

Como visto e reiterado por Machado (2021), as Serventias Extrajudiciais fazem parte da vida civil de uma pessoa natural, promovendo registros de várias de suas atividades, tais como casamento, divórcio, partilhas, compras e vendas de bens entre outros. Assim, para o autor, esses órgãos fazem o tratamento dos dados pessoais dos usuários que fazem uso dos serviços notariais e registrais, atuando para satisfazer o princípio da publicidade.

Por possuir um escopo de atuação multissetorial, abrangendo dados *on-line* e *off-line*, públicos e privados, a LGPD não dispõe de um modelo padrão e pré-definido de medidas técnicas e organizativas a ser utilizado pelos responsáveis por banco de dados. O que há é o devido reconhecimento de que a eficácia da proteção dos dados dependerá do contexto de cada órgão ou organização, considerando a natureza do banco de dados, a finalidade e a amplitude das informações, a tecnologia implementada, dentre outros fatores (CHEZZI, 2021).

A Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento feita por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país no qual estejam localizados os dados, obedecidos alguns preceitos estabelecidos no art. 3º da LGPD (BRASIL, 2018). Dessa forma, a Lei aplica-se a

todos os que, de alguma forma, tratam de dados pessoais, independentemente do meio (analógico ou digital), fornecendo ao titular dos dados o direito de acesso à informação quanto ao tratamento dispensado aos seus dados, bem como o direito de corrigi-los, eliminá-los ou requerer a sua anonimização, quando possíveis (MONTEIRO, 2021).

De acordo com Miriam Wimmer (2021), enquanto os princípios que norteiam a Administração Pública como a legalidade e a impessoalidade estão alinhados a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que requer embasamento legal para cada tratamento e veda a discriminação ilícita ou abusiva, resta evidenciada uma tensão em se tratando do princípio da publicidade.

Por exemplo, o Tabelionato de Protesto visa conferir publicidade ao inadimplemento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Entretanto, a LGPD restringe essa publicidade, aduzindo que não pode ser absoluta e indiscriminada, ou a difusão dos dados para levar a situação de inadimplência ao conhecimento do público de qualquer forma (IEPTB, 2021).

Por conseguinte, este esforço dos cartórios para garantir a segurança dos dados pessoais sob sua custódia antecede à LGPD e, pode-se afirmar, que está diretamente relacionado à manutenção da sua credibilidade perante os usuários e órgãos fiscalizadores, assim como à continuidade dos seus serviços. Ademais, compete ao delegatário observar se os procedimentos adotados para o exercício das suas atividades estão conforme a referida norma. Inicialmente, deve-se observar que o responsável pela serventia exerce dois tipos de atividade:

A atividade de registro público envolverá dois olhares distintos para o tratamento de dados pessoais, pois nem sempre em um cartório o tratamento de dados se dá 44 enquanto serviço público de registro público, por atividade fim, mas também há, nos termos do artigo 21 da 8.935, atividades meio, em que se aplicarão todas as normativas específicas das empresas, do setor privado, aos cartórios extrajudiciais (verificação e gestão de situações de consentimento, comprovação de tratamentos realizados com base no legítimo interesse, direito de exclusão e de retificação de dados de parceiros privados nas circunstâncias possíveis etc.) (CHEZZI, 2021, p. 1).

Isto posto, entende-se que o objetivo da LGPD, no âmbito extrajudicial, é a proteção dos dados alocados em seu acervo, independentemente se são oriundos da atividade-fim ou da atividade-meio. Ademais, diante da singularidade do serviço notarial e registral, Chezzi (2021) dividiu a implantação da LGPD, nos cartórios, em três níveis de obrigação. A primeira seria uma “obrigação concreta e imediata”, voltada a cumprir requisitos expressos da referida norma, como a nomeação do encarregado

(art. 4), a elaboração do relatório de impacto (artigo 5º, XVII), a definição do plano de resposta a incidentes (artigo 50, §2º, I, "g"), dentre outros.

O segundo nível refere-se a uma “obrigação mediata”, pois está condicionada à regulamentação da LGPD pelos órgãos competentes, “principalmente no que concerne a eventual mudança de comportamento na atividade fim [sic] dos cartórios, caberá à ANPD, CNJ e Corregedorias locais a disciplina de regras mais específicas para o serviço de registro público na adequação das atividades extrajudiciais à lei” (CHEZZI, 2021).

A respeito das “boas práticas e padronizações específicas”, além das práticas pontuadas anteriormente, como a adequação ao Provimento 74/2018 do CNJ e a observação da ISSO 27.001, a LGPD prevê a possibilidade da autorregulação regulada, trata-se de uma estratégia regulatória que permite a construção das regras de governança pelos próprios regulados (individualmente ou por suas associações de classe), a serem validadas pela entidade reguladora (CHEZZI, 2021).

Importante destacar que a revisão dos contratos também é requisito indispensável do processo de implantação da LGPD, pois formaliza o comprometimento da organização em realizar o tratamento dos dados pessoais de acordo com a norma, além de exigir, dos demais envolvidos, a mesma conduta. Ademais, a omissão na revisão dos contratos “pode acarretar responsabilidade civil ou disciplinar, obriga os agentes de tratamento ao ressarcimento de danos causados a direitos dos titulares, incluídos os de tratamento realizados pelos operadores de dados (ALCASSA e STINGHEN, 2021).

Conforme destacado, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é uma legislação brasileira que foi promulgada em 2018 para regular o tratamento de dados pessoais por parte de empresas, organizações e instituições públicas e privadas. Essa lei estabelece uma série de direitos e princípios relacionados à privacidade e à proteção de dados dos indivíduos. Um dos princípios fundamentais da LGPD é o princípio da publicidade, que determina que o tratamento de dados pessoais deve ser realizado de forma transparente e acessível ao titular dos dados.

No entanto, esse princípio precisa ser conciliado com outros direitos e garantias, como o direito à privacidade, reconhecido como um direito da personalidade. As serventias extrajudiciais, como cartórios, tabelionatos e registros públicos, lidam frequentemente com dados pessoais sensíveis, como informações sobre estado civil, patrimônio, heranças, entre outros. Esses dados são tratados no

exercício de suas atribuições legais, visando a dar publicidade e autenticidade a atos e negócios jurídicos.

No contexto da LGPD, é necessário considerar como essas serventias extrajudiciais podem atuar para cumprir tanto o princípio da publicidade como o direito à privacidade dos titulares dos dados. É importante lembrar que a LGPD não proíbe a publicidade dessas informações, mas estabelece que o tratamento de dados pessoais deve ser realizado de forma adequada, respeitando os direitos e garantias dos indivíduos. Nesse sentido, as serventias extrajudiciais devem adotar medidas de segurança e sigilo para proteger os dados pessoais que estão sob sua responsabilidade. É necessário implementar práticas e controles internos para evitar o acesso não autorizado a essas informações, bem como garantir que apenas as pessoas autorizadas tenham acesso a elas. Além disso, é importante que as serventias extrajudiciais informem de maneira clara e transparente aos titulares dos dados sobre como essas informações são coletadas, tratadas e utilizadas.

É essencial obter o consentimento adequado quando necessário, bem como possibilitar o exercício dos direitos dos titulares, como o direito de acesso, retificação e exclusão dos dados. É fundamental que as serventias extrajudiciais estejam atentas às diretrizes e orientações fornecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por fiscalizar e regular o cumprimento da LGPD no Brasil. A ANPD poderá estabelecer normas específicas para a aplicação da LGPD nas serventias extrajudiciais, considerando as peculiaridades desse setor.

Em suma, o princípio da publicidade nas serventias extrajudiciais deve ser observado conforme a LGPD, respeitando os direitos à privacidade e proteção de dados dos titulares. É necessário implementar medidas de segurança e transparência no tratamento dessas informações, de forma a garantir a conformidade com a legislação e a proteção dos direitos dos indivíduos.

Por fim, de acordo com Alcassa e Stingham (2021), um processo completo de implantação da LGPD deve contemplar a política de privacidade da organização. Trata-se do “documento pelo qual o agente de tratamento – controlador ou operador – informa aos titulares e todos os demais interessados como efetua o tratamento de dados, qual a legitimidade desse 45 tratamento e como os direitos dos titulares estão sendo respeitados” (ALCASSA; STINGHEN, 2021). Dessa forma, a organização demonstra seu compromisso com os princípios da transparência e do livre acesso do titular de dados.

5.6 ENQUADRAMENTO DAS BASES LEGAIS

Conforme visto até aqui, a adequação dos cartórios à LGPD inicia com a preparação da equipe, por meio da sensibilização e do conhecimento técnico da lei. Isso, somado à adoção de medidas administrativas e tecnológicas, serve de base para a adequação da atividade notarial e registral à nova lei. Destarte, Alcassa e Stinghen (2021) informam que a adequada aplicação da LGPD exige, dos delegatários, uma análise criteriosa acerca dos procedimentos realizados pela serventia, a fim de restringir o tratamento dos dados pessoais ao mínimo necessário para a realização do ato.

Neste contexto, tecem as seguintes recomendações:

1. Revisar a prática de lavratura de todos os atos dos cartórios (judiciais e extrajudiciais) estabelecendo um liame entre as leis setoriais e a LGPD, estabelecendo diretrizes uniformes sobre o conteúdo mínimo necessário, em diferentes contextos possíveis, para produzir o efeito de segurança dos documentos produzidos e, ao mesmo tempo, assegurar a proteção de dados pessoais dos titulares dos dados envolvidos; 2. Respeitar o princípio da necessidade (art. 7º, III, da LGPD), utilizar o mínimo suficiente de dados pessoais suficientes para praticar o ato; 3. Indicar para quais finalidades os dados são coletados: Exemplo: execução das atividades contratuais, para lavratura de atos (certidões, registros, escrituras, matrículas) ou para o cumprimento de obrigações legais e regulatórias; [...] (ALCASSA; STINGHEN, 2021).

Diante disso, percebe-se que a LGPD terá reflexos diretos na atividade jurídica exercida pelos cartórios. Para Alcassa e Stinghen (2021), a lei não pretende criar obstáculos ou impedir que os serviços notariais e registrais sejam realizados, contudo deverão ser praticados conforme os princípios da necessidade e da finalidade. Importante lembrar, que a natureza jurídica da atividade notarial e registral é originariamente pública. Assim, seus atos estão sujeitos aos princípios da Administração Pública, dentre os quais está o princípio da publicidade.

Ademais, a LGPD ratifica este entendimento ao prever expressamente que os cartórios terão o mesmo tratamento dispensado aos entes públicos. Neste contexto, Maranhão (2020) ensina que o tratamento dos dados pessoais realizado pelos cartórios, está fundamentado no cumprimento da obrigação legal (art. 7º, II e art. 11, II, “a”, da Lei n. 13.709/2018) e que deve estar de acordo com a finalidade pública da

atividade extrajudicial.

Outrossim, ressalta que “o exercício da competência legal 46 propriamente dita não é incompatível com a reserva, no sentido de vedação à difusão ou mesmo exposição de informações pessoais ao público de modo indiscriminado”.

Cabe ressaltar que pode haver situações cujo tratamento de dados não esteja previsto em lei e, nestes casos, deve ser solicitado o consentimento do titular. Como exemplo, o uso de imagens dos colaboradores deve estar consentido e o seu tratamento vinculado à finalidade indicada no termo de consentimento. Assim, percebe-se que não é adequado utilizar o consentimento como base legal da “atividade-fim” do cartório, todavia, é um recurso que pode ser invocado em casos específicos (LIMA et. al., 2021).

Tão importante quanto compreender as bases legais, identificar os titulares e conhecer os seus direitos é imprescindível para que o tratamento dos dados esteja conforme a LGPD. De acordo com Lima e Gonçalves (2021, p. 230), “o titular de dados pessoais é o ‘dono dos dados pessoais’, tendo o direito de controlar e proteger seus próprios dados, fundamentada aqui a autodeterminação informativa, mencionada no art. 2º, II, da LGPD”.

Desse modo, no âmbito extrajudicial, serão considerados titulares os funcionários do cartório, os prestadores de serviços e os usuários dos serviços de notas e de registro (LIMA; GONÇALVES, 2021). Acerca dos direitos dos titulares de dados, embora já tenham sido abordados em tópico específico, é necessário avaliar de que maneira serão aplicados nas serventias extrajudiciais. Em síntese, os funcionários dos cartórios e os prestadores de serviços poderão exercer plenamente todos os direitos elencados no texto normativo, como ter acesso aos dados, solicitar a exclusão, correção, anonimização e portabilidade dos seus dados, bem como solicitar a revogação de consentimento (LIMA; GONÇALVES, 2021).

Contudo, os usuários dos serviços de notas e de registro poderão ter seus direitos limitados. Isso porque a coleta dos seus dados decorre da prática de um ato jurídico e estão armazenados no acervo do cartório, diferentemente dos titulares supracitados, cujos dados estão alocados na serventia de forma administrativa.

Segundo Lima e Gonçalves (2021, p. 235), este tratamento diferenciado se deve a “[...] situações em que a guarda e uso de dados pessoais pelo poder público será relevante para seu tratamento, para cumprir certas obrigações legais, por exemplo”. Dessa forma, constata-se que, ainda que os titulares de dados pessoais

possuam direitos, eles não são absolutos, e o cartório deverá analisar caso a caso, quando receber demandas dos titulares, para atendimento ou supressão de seus direitos.

Ademais, todos os cartórios deverão constituir um encarregado para 47 atender às solicitações dos titulares, cujo canal de comunicação deve estar disponível na serventia (LIMA; GONÇALVES, 2021). Outra questão, que gera muitos debates, está relacionada à responsabilidade dos cartórios em matéria de tratamento de dados. Não restam dúvidas quanto à aplicabilidade da LGPD nas serventias extrajudiciais, mas o fato de possuírem legislação específica, como a Lei n. 8.935/1994, causou certo receio sobre qual seria a norma aplicável em uma eventual responsabilização do delegatário (SANTOS, 2021).

Isto posto, Santos (2021, p. 307) afirma que “independentemente do resultado do debate com relação à natureza subjetiva ou objetiva da responsabilidade civil na LGPD, a responsabilidade subjetiva incidente sobre o serviço extrajudicial será inafastável”, por força do art. 22, da Lei n. 8.935/1994: “Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso” (BRASIL, 1994).

Por fim, a fiscalização sobre o tratamento dos dados pessoais nos cartórios possui uma hierarquia, onde a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD encontra-se no topo, pois “o art. 55-K da LGPD determinou que as competências da ANPD prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública” (KUMPEL e VIANA, 2021, p. 331).

Neste sentido, Kumpel e Viana (2021) esclarecem que a LGPD não eliminou o poder de fiscalização das Corregedorias de Justiça e demais órgãos correcionais, apenas delimitou as competências de modo a assegurar o protagonismo da ANPD nos assuntos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Em suma, ao longo de toda a pesquisa, buscou-se compreender a atividade notarial e registral, do quanto a sua natureza jurídica é singular, e o quão desafiador está sendo este momento de adequação à LGPD. Diante da aparente antonímia entre a publicidade dos seus serviços e a obrigação de proteger os dados pessoais, o assunto foi exaustivamente discutido, a fim de se encontrar um meio de continuação dos serviços extrajudiciais em consonância com a referida norma.

5.7 DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA E ATENDIMENTO A DIREITOS DE TITULARES

Com base no princípio da transparência, o responsável pela serventia deverá elaborar “canal eletrônico específico para atendimento das requisições e/ou reclamações 52 apresentadas pelos titulares dos dados pessoais” (art. 17, I, CNJ, 2022). Sobre o direito do livre acesso do titular aos seus dados, ficou definido:

Art. 20. A gratuidade do livre acesso dos titulares de dados (art. 6º, IV, da LGPD) será restrita aos dados pessoais constantes nos sistemas administrativos da serventia, não abrangendo os dados próprios do acervo registral e não podendo, em qualquer hipótese, alcançar ou implicar a prática de atos inerentes à prestação dos serviços notariais e registrais dotados de fé-pública. § 1º Todo documento obtido por força do exercício do direito de acesso deverá conter em seu cabeçalho os seguintes dizeres: “Este não é um documento dotado de fé pública, não se confunde com atos inerentes à prestação do serviço notarial e registral nem substitui quaisquer certidões, destinando-se exclusivamente a atender aos direitos do titular solicitante quanto ao acesso a seus dados pessoais”. § 2º A expedição de certidões deverá ser exercida conforme legislação específica registral e notarial e taxas e emolumentos cobrados conforme regulamentação própria (CNJ, 2022).

O referido artigo, o qual estabelece o princípio da publicidade nas serventias extrajudiciais em relação à LGPD, desempenha um papel fundamental na garantia do direito do titular dos dados perante essas instituições. Ao analisar o texto legal, fica claro que o acesso mencionado na LGPD refere-se aos sistemas administrativos das serventias, ou seja, não abrange os dados presentes no acervo do cartório. Dessa forma, o acesso às certidões continua sendo realizado da mesma maneira, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

No entanto, é importante ressaltar que existem exceções a essa regra, conforme previsto no artigo 20, § 3º, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2022. Essas exceções dizem respeito aos titulares beneficiários da isenção de emolumentos, conforme estabelecido por lei específica. Essa cláusula reforça que o acesso às certidões não sofreu alterações significativas em virtude da LGPD. Os titulares ainda podem obtê-las mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes, exceto quando houver uma legislação específica que estabeleça a isenção dessas taxas para determinados beneficiários.

Destaca-se que o objetivo da LGPD não é restringir o acesso às certidões ou dificultar a obtenção de informações pelos titulares dos dados. Pelo contrário, seu propósito é assegurar que o tratamento dos dados pessoais seja realizado de forma transparente, respeitando os direitos e garantias dos indivíduos. Portanto, apesar das

regulamentações estabelecidas pela LGPD, o acesso às certidões nas serventias extrajudiciais permanece inalterado em relação ao pagamento dos emolumentos, exceto nos casos previstos na legislação específica que garantem a isenção dessas taxas para determinados beneficiários. As instituições devem se adequar à LGPD, implementando medidas de segurança e transparência no tratamento dos dados pessoais, sempre respeitando os direitos dos titulares.

5.8 DAS CERTIDÕES DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS COM CENTRAIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS

Sem dúvida, trata-se do tema mais relevante acerca da aplicabilidade da LGPD nas serventias extrajudiciais. Ocorre que, embora a lei seja fundamentada em princípios e fundamentos que deixam clara a necessidade de mitigar a coleta de dados pessoais ao mínimo necessário, as normas que regem a atividade extrajudicial e asseguram a ampla publicidade dos atos permanecem vigentes. Neste contexto, o art. 21 do Provimento n. 134/2022, do CNJ, define que:

Art. 21. Na emissão de certidão o Notário ou o Registrador deverá observar o conteúdo obrigatório estabelecido em legislação específica, adequado e proporcional à finalidade de comprovação de fato, ato ou relação jurídica. Parágrafo único. Cabe ao Registrador ou Notário, na emissão de certidões, apurar a adequação, necessidade e proporcionalidade de particular conteúdo em relação à finalidade da certidão, quando este não for explicitamente exigido ou quando for apenas autorizado pela legislação específica (CNJ, 2022).

Isto posto, fica evidente que a publicidade dos serviços extrajudiciais será mantida, mas dentro dos limites necessários para comprovar a existência e a validade de determinado ato. Este entendimento possui clara consonância com os princípios da adequação, necessidade, proporcionalidade e finalidade, norteadores da LGPD. No mesmo sentido, os responsáveis pelos cartórios aguardavam uma definição sobre o compartilhamento de dados com as diversas centrais e órgãos públicos. Assim, referente ao compartilhamento com as centrais eletrônicas, o art. 23 prevê que: “O compartilhamento de dados com centrais de serviços eletrônicos compartilhados é compatível com a proteção de dados pessoais, devendo as centrais observar a adequação, necessidade e persecução da finalidade dos dados a serem compartilhados [...]” (CNJ, 2022).

Em relação ao compartilhamento de dados com o Poder Público, segue o art. 24 do Provimento n. 134/2022, do CNJ:

Art. 24. O compartilhamento de dados com órgãos públicos pressupõe lei ou ato normativo do órgão solicitante, ou convênio ou outro instrumento formal com objeto compatível com as atribuições e competências legais da atividade notarial e registral. § 1º O compartilhamento deverá ser oferecido na modalidade de fornecimento de acesso a informações específicas adequadas, necessárias e proporcionais ao atendimento das finalidades presentes na política pública perseguida pelo órgão, observando-se os protocolos de segurança da informação e evitando-se a transferência de bancos de dados, a não ser quando estritamente necessária para a persecução do interesse público. § 2º Caso o registrador ou notário entenda haver desproporcionalidade na solicitação de compartilhamento de dados pelo órgão público, deverá consultar a Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 24 horas, oferecendo suas razões, à luz do disposto neste artigo (CNJ, 2022).

Além das considerações mencionadas, é importante ressaltar que a LGPD também impõe limitações ao compartilhamento de dados das serventias extrajudiciais com órgãos públicos. Esse compartilhamento deve estar fundamentado por lei ou regulamentado por meio de convênio, e as informações compartilhadas devem ser específicas e condizentes com a finalidade pública em questão.

Essas restrições têm o propósito de garantir a proteção dos dados pessoais e evitar o uso indiscriminado ou desproporcional dessas informações. Adicionalmente, o artigo 27 da norma estabelece que a adequação da serventia extrajudicial à LGPD e ao provimento específico mencionado será avaliada pela corregedoria permanente durante as correções ordinárias. Isso significa que o órgão responsável pela supervisão das atividades das serventias terá o papel de verificar se essas instituições estão adotando as medidas necessárias para se adequarem às exigências da LGPD e ao provimento relacionado.

Caso surjam situações que possam ser consideradas desproporcionais ou que levantem dúvidas sobre a adequação das práticas adotadas pelas serventias extrajudiciais, o delegatário deverá consultar a Corregedoria Nacional de Justiça. Essa consulta pretende buscar orientações e esclarecimentos adicionais sobre as obrigações estabelecidas pela LGPD e pelo provimento, bem como obter diretrizes para a solução de eventuais conflitos ou questões relacionadas à proteção de dados.

Portanto, entende-se que a LGPD impõe limitações ao compartilhamento de dados das serventias extrajudiciais com órgãos públicos, exigindo que esse compartilhamento seja respaldado por lei ou regulamentação. Além disso, as informações compartilhadas devem ser específicas e relacionadas à finalidade pública em questão.

A adequação das serventias à LGPD e ao provimento será avaliada pela corregedoria permanente durante as correções ordinárias, e em casos de dúvidas ou

situações desproporcionais, o delegatário pode buscar orientação junto à Corregedoria Nacional de Justiça. Essas medidas visam garantir a conformidade com a legislação de proteção de dados e assegurar a privacidade e os direitos dos titulares das informações.

6 CONCLUSÃO

A complexa interseção entre os direitos da personalidade e a proteção de dados pessoais delinea um cenário de crescente relevância na sociedade contemporânea. No contexto moderno, em que a coleta, processamento e uso de informações pessoais atingem dimensões sem precedentes, a preservação da dignidade humana e da liberdade individual se torna uma prioridade crucial. Os direitos da personalidade, que englobam a individualidade intrínseca de cada indivíduo, e a proteção de dados pessoais, que visa garantir a integridade dessas informações em um mundo digital interconectado, emergem como pilares fundamentais na busca por um equilíbrio entre a inovação tecnológica e os princípios éticos e jurídicos que regem nossa sociedade. O presente trabalho se inicia com o exame dos direitos da personalidade, destacando sua importância para a soberania individual e explorando sua conexão com a proteção de dados pessoais. Reconhece a crescente relevância da privacidade na era digital e discute como a interação entre esses direitos é fundamental para preservar a liberdade individual e a integridade pessoal.

O conceito de direitos da personalidade é explicado como garantidores da integridade de cada indivíduo, reconhecendo características como autonomia e liberdade. O respeito à dignidade humana é fundamental, destacando-se a proteção de dados pessoais como um aspecto crucial para evitar ameaças ou violações. A personalidade é fundamental para aquisição de direitos e deveres, distinguindo-se capacidade de gozo (adquirir direitos) e capacidade de exercício (realizar atos jurídicos). A proteção dos direitos da personalidade ocorre através de tutela, curatela, representação e assistência, visando a proteção de pessoas incapazes.

A evolução histórica dos direitos da personalidade é explorada desde a Antiguidade até a Declaração dos Direitos de 1789, que defendeu direitos individuais e valorização da liberdade humana. A Constituição Federal de 1988 protege a intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas, e o Código Civil de 2002 trata dos direitos de personalidade. Questões sobre o início da personalidade, incluindo teorias natalistas, concepcionistas e da personalidade condicional, são debatidas, com ênfase na proteção de direitos do nascituro.

Os direitos da personalidade são categorizados em integridade física, moral e intelectual, assegurados como direitos fundamentais na Constituição de 1988. A relação entre direitos da personalidade e proteção de dados é sustentada pela

cláusula geral de tutela da pessoa humana, com ênfase na ponderação em caso de colisão entre esses direitos. O tópico 2.2 aborda a "Origem e Natureza Jurídica" dos direitos da personalidade. De acordo com Cupis (1959), esses direitos derivam da função de satisfazer as necessidades intrínsecas das pessoas e são considerados bens supremos, superiores a outros bens sob domínio jurídico. Eles estão intimamente ligados às pessoas e não se limitam a uma relação externa. Diferentes autores debatem sobre a natureza jurídica desses direitos, questionando se a pessoa pode ter direitos sobre si mesma.

Pontes de Miranda (2000) afirma que o direito à personalidade é inato e inerente ao indivíduo, não sendo apenas sobre o corpo, mas também sobre aspectos morais e físicos. Autores como Carnelutti e Candiam contestam a ideia de que o modo de ser de uma pessoa possa ser considerado um bem jurídico.

A discussão também gira em torno da identificação dos direitos da personalidade como direitos subjetivos. Cendon (2000) argumenta que a subjetividade tradicional não se aplica a eles, pois não possuem valor intrínseco como os direitos patrimoniais. No entanto, a maioria dos autores concorda que os direitos da personalidade devem ser protegidos individualmente para garantir a plena realização da pessoa como indivíduo.

Quanto à origem dos direitos da personalidade, há duas perspectivas: o jusnaturalismo e o positivismo. A corrente jusnaturalista considera esses direitos inerentes à natureza humana e independente do ordenamento jurídico. Já o positivismo acredita que eles são estabelecidos pelo Estado. Essas visões levantam debates sobre a proteção efetiva dos direitos da personalidade e sua relação com valores sociais e históricos.

Independentemente da corrente adotada, é essencial garantir a proteção dos atributos humanos, reconhecendo a dimensão cultural e histórica do direito. A personalidade é considerada um atributo a ser protegido juridicamente, seja sob a ótica do positivismo ou do jusnaturalismo, desde que adequadamente incorporados ao atual contexto jurídico.

No tópico 2.3, são delineadas as características dos direitos da personalidade de acordo com o Código Civil de 2002. Esses direitos são considerados intransmissíveis e irrenunciáveis, refletindo sua ligação intrínseca com a identidade pessoal. A intransmissibilidade impede que esses direitos sejam transferidos para outras pessoas, enquanto a irrenunciabilidade implica que a pessoa não pode abdicar

deles, embora possa haver restrições em certas circunstâncias.

Os direitos da personalidade são de natureza pessoal e não têm um componente patrimonial direto. Apesar disso, podem estar conectados a aspectos econômicos. A proteção desses direitos envolve medidas para cessar a violação, visto que eles são considerados absolutos, aplicando-se em todas as direções, sem necessidade de uma relação jurídica específica.

Contudo, essa característica absoluta possui limites. Por exemplo, o direito à confidencialidade pode ser válido apenas entre as partes envolvidas, não se aplicando se a própria pessoa divulgar informações. A maioria dos direitos da personalidade é inata e imprescritível, permanecendo válidos mesmo que não sejam exercidos. Algumas restrições podem ser impostas por acordos legais, desde que não violem princípios fundamentais.

A imposição de limites é necessária para equilibrar os interesses sociais e a complexidade do sistema jurídico. O caráter absoluto dos direitos da personalidade não permite abusos, exigindo sua harmonização com outros interesses legais. A avaliação do exercício desses direitos deve considerar os interesses e fins sociais, para evitar conflitos.

No tópico 2.4, é abordada a classificação dos direitos da personalidade, que é essencialmente didática e ilustrativa, uma vez que todas as manifestações da personalidade devem ser protegidas de forma absoluta. Uma classificação tripartida, é adotada, abrangendo aspectos físicos, psicológicos e morais. Essa classificação abarca: a) Aspectos físicos, incluindo vida, corpo e voz; b) Aspectos psicológicos e intelectuais, como liberdade, privacidade e propriedade intelectual; c) Aspectos morais, abrangendo honra, imagem e identidade.

É ressaltado que essa classificação não é exaustiva, uma vez que os direitos da personalidade estão em constante evolução para reforçar o princípio da dignidade humana, que guia todos esses direitos intrínsecos.

O capítulo 3 do presente trabalho explora de maneira aprofundada e abrangente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), enxergando-a através da ótica dos direitos de personalidade. Este capítulo, repleto de informações relevantes e detalhes essenciais, oferece um panorama abrangente sobre como a proteção de dados pessoais é intrinsecamente ligada aos direitos individuais e à preservação da dignidade humana.

O capítulo se inicia com uma exploração minuciosa sobre a importância da

privacidade e os fundamentos subjacentes à proteção de dados pessoais. A privacidade, sendo um dos pilares essenciais dos direitos da personalidade, é abordada sob a lente da sociedade digital atual, onde a crescente coleta e compartilhamento de dados pessoais tornaram-se questões de grande relevância e preocupação.

Em um mergulho no contexto histórico, o capítulo lança luz sobre a evolução da proteção de dados pessoais ao longo do tempo. Desde os primórdios da sociedade até a era digital, são discutidos os marcos e transformações que moldaram a maneira como as sociedades lidam com a privacidade e a segurança dos dados pessoais.

O cerne deste capítulo é dedicado à análise profunda da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), um marco regulatório fundamental que aborda as nuances e complexidades do tratamento de dados pessoais em uma sociedade cada vez mais digitalizada. O leitor é guiado por uma exploração metódica dos elementos cruciais da LGPD, compreendendo seu escopo, importância e aplicabilidade em diversos contextos.

Ao longo do capítulo, fica evidente que a LGPD possui uma abrangência significativa, impactando desde empresas até órgãos governamentais, e desde o mundo online até o offline. São destacadas suas implicações e relevância em um cenário de proteção de direitos individuais e salvaguarda das informações pessoais em um ambiente digital interconectado.

Os princípios fundamentais que orientam a LGPD são minuciosamente explorados. O Princípio da Adequação, que exige que o tratamento de dados seja relevante e limitado à finalidade, é examinado em detalhes. O Princípio da Transparência, que exige que as pessoas saibam como seus dados serão utilizados, e o Princípio da Segurança, que ressalta a necessidade de medidas robustas de proteção, são destacados como pilares da legislação.

Uma investigação profunda é conduzida sobre as bases legais que permitem o tratamento de dados pessoais e sensíveis sob a LGPD. Os conceitos de consentimento, execução de contrato, cumprimento de obrigação legal, entre outros, são dissecados para fornecer uma compreensão completa das circunstâncias em que o tratamento de dados é permitido.

Por fim, o capítulo culmina em uma análise intrincada da relação entre a proteção de dados e o instituto do direito da personalidade. Como a proteção de dados impacta diretamente na preservação dos direitos individuais e na dignidade humana,

essa conexão é examinada em profundidade, demonstrando como a LGPD não apenas regulamenta, mas também valoriza os direitos intrínsecos de cada indivíduo.

Em síntese, o capítulo 3 é uma exploração detalhada e substancial da Lei Geral de Proteção de Dados sob a perspectiva dos direitos de personalidade. Com análises cuidadosas, contextualizações históricas e detalhamento dos princípios e bases legais da LGPD, este capítulo oferece uma compreensão abrangente sobre como a proteção de dados está enraizada nos fundamentos dos direitos individuais, culminando em uma visão holística da interconexão entre privacidade, dignidade humana e sociedade digital.

O capítulo 4 deste estudo mergulha profundamente na complexa temática da publicidade dos atos notariais e de registro, explorando amplamente as nuances e implicações de cada aspecto relacionado a essa área. Este capítulo, repleto de detalhes e informações intrigantes, oferece uma análise abrangente sobre como a publicidade dos atos notariais e de registro está interligada com a eficiência do sistema jurídico e com os princípios democráticos fundamentais.

O capítulo se inicia com uma exploração intensa do princípio constitucional da publicidade, que é fundamental para a transparência e prestação de contas em um Estado democrático. As bases constitucionais que respaldam esse princípio são examinadas em detalhes, destacando como a publicidade dos atos notariais e de registro é intrínseca à garantia dos direitos individuais e à manutenção de um sistema jurídico justo.

A relação entre a publicidade dos atos notariais e de registro e a Lei de Acesso à Informação (LAI) é meticulosamente analisada. A importância da LAI na promoção da transparência governamental e o impacto dessa legislação nos serviços notariais e de registro são explorados, ressaltando a relevância do acesso à informação para a sociedade como um todo.

O capítulo segue com uma análise profunda da publicidade nos diferentes tipos de cartórios, desde os Cartórios de Registro de Imóveis até os Tabelionatos de Notas e Cartórios de Registro Civil. Cada contexto é minuciosamente dissecado, abordando como a publicidade dos atos nesses cartórios contribui para a segurança jurídica, eficiência dos processos e acesso à informação.

O capítulo continua aprofundando-se nos aspectos gerais dos serviços notariais e registrais, explorando sua evolução histórica e sua função na sociedade moderna. As características intrínsecas desses serviços são abordadas, enfatizando

a importância da publicidade para assegurar a confiabilidade dos atos documentais.

A relação entre a fé pública, a segurança jurídica e a publicidade dos atos notariais e de registro é examinada em detalhes. Como os serviços notariais e registrares conferem autenticidade e validade a documentos e atos legais, a publicidade desses atos desempenha um papel crucial na manutenção da confiança e integridade do sistema jurídico.

A discussão se aprofunda ao explorar a publicidade dos atos nas serventias extrajudiciais, destacando como essa característica é fundamental para a eficiência e funcionalidade desses estabelecimentos. Os aspectos práticos e os benefícios dessa publicidade são analisados, ressaltando sua importância para a sociedade e para o Estado.

O capítulo prossegue examinando a publicidade como um princípio democrático, destacando como a regulamentação dessa publicidade é crucial para prevenir a censura e garantir a transparência. A importância de um equilíbrio entre a publicidade e a privacidade é abordada, demonstrando como ambas são essenciais para uma sociedade justa e democrática.

O capítulo culmina com uma análise profunda dos limites da publicidade dos atos notariais e de registro. Como garantir a transparência sem violar a privacidade individual? Essa questão complexa é explorada, demonstrando como a definição dos limites da publicidade é um desafio que requer uma abordagem equilibrada e consciente.

Em suma, o capítulo 4 deste trabalho oferece uma análise extensa e minuciosa da publicidade dos atos notariais e de registro sob várias perspectivas. Desde a exploração do princípio da publicidade até a análise da relação entre fé pública, segurança jurídica e serviços extrajudiciais, este capítulo oferece uma visão completa e detalhada de como a publicidade é intrínseca ao funcionamento do sistema jurídico e à manutenção dos princípios democráticos fundamentais.

A questão do princípio da publicidade nas serventias extrajudiciais frente à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) traz à tona a necessidade de equilibrar o direito à privacidade como um direito da personalidade com a importância da publicidade como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. A LGPD trouxe avanços significativos no sentido de proteger os dados pessoais dos indivíduos, estabelecendo regras claras sobre coleta, tratamento e armazenamento dessas informações.

No entanto, é preciso considerar que a publicidade legal conferida às certidões desempenha um papel essencial na garantia da transparência, da segurança jurídica e do acesso à informação. O direito à privacidade, enquanto direito da personalidade, deve ser respeitado e protegido, mas é importante também reconhecer que a publicidade registral e notarial pretende principal a disseminação de informações relevantes para terceiros, interessados ou não. Essas informações são fundamentais para a realização de negócios jurídicos, para a proteção de direitos e para a fiscalização pública.

Diante desse cenário, é fundamental buscar um equilíbrio entre a proteção de dados pessoais e a garantia da publicidade legal nas serventias extrajudiciais. Esse equilíbrio pode ser alcançado por meio da observância dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, garantindo que apenas os dados estritamente necessários sejam divulgados, respeitando a finalidade legítima do registro e protegendo a privacidade das pessoas envolvidas.

Assim, é indispensável promover um diálogo construtivo entre os princípios da publicidade e da privacidade, considerando a legislação vigente, as necessidades da sociedade e a proteção dos direitos individuais. Somente dessa maneira poderemos encontrar soluções que conciliem a proteção de dados pessoais com a transparência e a segurança jurídica proporcionadas pela publicidade nas serventias extrajudiciais.

Além disso, é importante ressaltar que a proteção de dados pessoais não deve ser interpretada de forma absoluta, ignorando os interesses legítimos de terceiros e a necessidade de acesso às informações para a realização de atividades legais e o exercício de direitos.

A publicidade nas serventias extrajudiciais desempenha um papel fundamental na disseminação de informações sobre direitos, bens e obrigações, contribuindo para a segurança e a transparência das relações jurídicas. No entanto, é preciso estar atento aos avanços tecnológicos e às possibilidades de acesso e compartilhamento massivo de dados, que demandam medidas adequadas de proteção e segurança.

Neste contexto, é fundamental que as serventias extrajudiciais estejam conformidade com a LGPD, adotando medidas de segurança da informação e estabelecendo políticas claras de privacidade e proteção de dados. É necessário também fomentar a conscientização e a educação sobre a importância da proteção de dados pessoais, tanto para os profissionais que atuam nas serventias extrajudiciais quanto para os cidadãos em geral. Isso contribuirá para um ambiente de confiança e

respeito aos direitos individuais, sem comprometer a eficiência e a funcionalidade dos serviços extrajudiciais.

Demonstrou-se ainda que, a publicidade dos atos inerente a elas, independentemente do seu modo de manifestação, em regra, constitui atributo obrigatório, por se tratar de fundamento basilar ao exercício das atividades extrajudiciais, ainda assim, a publicidade não possui caráter absoluto, podendo ter sua aplicação relativizada em casos expressamente previstos em lei.

Quanto à aplicação da LGPD aos serviços extrajudiciais, restou demonstrado que, inicialmente, seu foco é a estrutura de proteção, o modo de alocação dos dados pessoais em todo seu ciclo de vida, a segurança e manutenção dos equipamentos utilizados durante o tratamento de dados, a melhoria dos sistemas de compartilhamento eletrônico e o preparo de seus colaboradores, assim evitando incidente de vazamento de dados. Ainda quando analisada sua aplicação à emissão de certidões, método que expressa de forma mais evidente a publicidade material dos atos e negócios jurídicos, duas questões foram levantadas. A primeira delas é a limitação de publicidade, pois ao analisar os provimentos editados pelos estados de São Paulo (Provimento nº23/2020) e Bahia (Provimento nº23/2021), foi possível observar tratativas que demonstram certa incompatibilidade com a legislação específica das serventias registras, a qual determina a obrigação de emissão de certidões e o seu livre e irrestrito acesso por terceiros.

Essa mesma tratativa levantou um segundo questionamento, a possível inobservância do critério da legalidade, visto que, os dispositivos contidos nos provimentos (normas infralegais) afrontam diretamente as disposições contidas na Lei de Registros Públicos e na Lei dos Cartórios, normas superiores vigentes. Ainda, ao analisar Provimento 134/2022, editado pelo conselho Nacional de Justiça com a finalidade de pacificar a aplicação da lei em todo o país, foi possível constatar uma tentativa de equilíbrio entre a aplicação da lei e o pleno desempenho das funções notarias e registras, estabelecendo parâmetros para a compartilhamento de dados que atendam os critérios de necessidade, adequação e finalidade perquiridos.

Ainda assim, foi possível observar certa incompatibilidade quando da vedação à emissão de algumas espécies de certidões, visto que, conforme amplamente se buscou defender e fundamentar, estas possuem publicidade ampla e legalmente amparada, não cabendo ao Conselho Nacional de Justiça no cumprimento de seu poder, vedar seu acesso, mas regulamentá-lo e fiscalizá-lo nos termos da Lei.

Defende-se, portanto, uma revisão das legislações que regulam a matéria dos serviços extrajudiciais, sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados.

Por fim, foi possível perceber que, apesar dos esforços dos Estados e do CNJ para implementação da LGPD às serventias, a discussão que permeia um possível embate entre a publicidade e a proteção de dados ainda é um tema recente, e que, por ora, estabeleceu-se uma “política de meio-termo” entre a manutenção da publicidade cartorária e a aplicação da proteção de dados, todavia, a atividade extrajudicial sob essa nova perspectiva continua em seus passos iniciais, e, portanto, não é possível determina com precisão os seus impactos finais.

Ante ao exposto, conclui-se que o princípio da publicidade nas serventias extrajudiciais frente à LGPD exige uma análise cuidadosa e um equilíbrio adequado entre o direito à privacidade e a necessidade da divulgação de informações para a garantia da segurança jurídica e do acesso à justiça. A proteção de dados pessoais deve ser garantida, mas sem prejudicar a finalidade legítima da publicidade legal. O desafio está em encontrar soluções que conciliem esses princípios, respeitando os direitos individuais e promovendo a transparência e a efetividade dos serviços extrajudiciais.

REFERÊNCIAS

- AFFONSO, R. R. et al. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: princípios e fundamentos. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- ALMADA, Vivian Falcão. A Publicidade Registral e sua Importância para a Segurança Jurídica. In: COSTA, Alexandre. Registro de Imóveis: Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2022.
- ARAÚJO, E., PORTUGAL, M. Política monetária e volatilidade cambial no Brasil. Revista de Economia Contemporânea, 24(2), e201623, 2020.
- BARROS, A. R.; MEDLEG, S. B. Direito à Informação e a Lei de Acesso à Informação no Brasil. Revista Eletrônica do Curso de Direito, v. 10, n. 2, p. 306-325, 2018.
- BERNARDO, Klebson et al. A vulnerabilidade do consumidor no uso da comunicação personalizada: dados versus invasão de privacidade. P2P & INOVAÇÃO, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 93-110, set. 2021/fev. 2022.
- BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- BRANDEIS, L., WARREN, S. The right to privacy. Harvard Law Review, 4(5), 193-220, 1890.
- BRANDELLI, Leonardo. A Publicidade Registral no Novo Código de Processo Civil. In: BRANDÃO, Cláudio; COELHO, Fábio Ulhoa (Coords.). Direito Registral Imobiliário: Estudos em Homenagem a Luiz Guilherme Loureiro. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Lei dos cartórios. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.
- BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

CAMARGO NETO, S. Protesto de Títulos: Comentários à Lei 9.492/97. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANCELIER, D. L. O direito à privacidade: uma análise à luz dos precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, v. 10, n. 1, p. 93-119, 2017.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 163-170, Janeiro-Março/2020

CARMO, E. Função Correccional dos Cartórios Extrajudiciais: A fiscalização da atividade extrajudicial pelo Poder Judiciário. Jus Navigandi, Teresina, 21, 2016.

CARVALHO, G. P.; PEDRINI, T. F. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados pessoais. Revista da ESMESC, [S. l.], v. 26, n. 32, p. 363–382, 2019.

CASSETTARI, Christiano. Prova Documental no Registro de Imóveis. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CENDON, Paulo. Direitos da personalidade: pessoa e personalidade. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

CENEVIVA, W. Lei Dos Notários e Registradores Comentada. Saraiva, 2010.

CHEZZI, Gilberto. Registro de Imóveis e Direito Notarial: Teoria e Prática. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CORDEIRO, A.M. Da boa-fé no direito civil. Almedina, 2007.

COSTA, Adriano Soares da. Direito à Intimidade: teoria geral, evolução histórica e problemática atual. Coimbra: Almedina, 2018.

CUPIS, Adriano de. I diritti della personalità. Padova: Cedam, 1959.

CUPIS, Adriano de. Istituzioni di diritto privato. 14ª ed. Napoli: Jovene Editore, 2008.

DA CRUZ, A. M. et al. Proteção de dados pessoais: Uma análise dos direitos fundamentais e da regulação brasileira. In: XXXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2021. Anais do XXXI Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis, 2021.

DI PIETRO, M. S. Z. Direito administrativo. Atlas, 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

DOMINGUES, Jr. Taxa de câmbio, inflação e crescimento econômico: um estudo para o Brasil. Revista Brasileira de Economia, 73(3), 283-305, 2019.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais como direito fundamental**. Revista Espaço Jurídico 12/103. Joaçaba: Unoese, 2011, p. 93

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FARIAS, D. R. et al. Privacidade e dignidade humana: o direito à privacidade no contexto da sociedade da informação. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2017. Anais [...]. São Paulo: RT, 2017.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014

FRANÇA, Rubens Limongi. A personalidade e sua tutela. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 508, p. 35-60, abr. 1981.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GENTIL, F. A. Função correccional nas serventias extrajudiciais. In S. G. Teixeira, M. M. Monteiro, & M. P. M. Breda (Orgs.), Temas Contemporâneos de Direito Notarial e Registral (pp. 157-179). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GIGLIOTTI, Amanda Sanches; MODANEZE, Paulo Henrique. O Princípio da Publicidade no Tabelionato de Notas: Análise da Legislação e da Doutrina. Revista de Direito Notarial, v. 1, n. 1, p. 117-135, 2022.

GOMES, Orlando. Direitos da Personalidade. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume 1: Parte Geral. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

IKEDA, Walter Lucas e TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O acesso substancial à

justiça na sociedade de consumo: como efetivamente garantir os direitos à personalidade. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 14, Nº 3, ago./dez. 2020

JIMENE, Alice Monteiro. Segurança da Informação na Proteção de Dados Pessoais. Revista de Direito Digital e Tecnologia, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 147-160, 2020.

KÜMPEL, Vitor Frederico et al. Aspectos Jurídicos da Publicidade Registral. In: KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Regina Beatriz Tavares da Silva (Coords.). Registros Públicos: Estudos em Homenagem ao Professor Walter Ceneviva. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2020.

LE MOS, Salomão. **Debater a Lei Geral de Proteção de Dados é refletir sobre o futuro, afirma ministro Salomão**. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Debater-a-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-e-refletir-sobre-o-futuro--afirma-ministro-Salomao.aspx>. Acesso em 24 de julho de 2023.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. Tratado dos registros públicos. 6. ed. Ver. e atual, pelo Prof. José Serpa de Santa Maria. Brasília: Brasília Jurídica, 1997.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos – teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Método, 2013.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos – teoria e prática. 8. ed. Salvador: Juspodvm, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos. Teoria e Prática. 7. ed. Bahia: Juspodivm, 2016.

MACIEL, G. A. et al. Lei de Acesso à Informação: um estudo bibliométrico da produção científica nacional e internacional. Informação & Sociedade: Estudos, v. 29, n. 1, p. 157-170, 2019.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. A desjudicialização como forma de acesso à justiça, 2022. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40301/a-desjudicializacao-como-forma-de-acesso-a-justica>. Acesso em: 01 de ago. 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Contratos eletrônicos via Internet: problemas relativos à sua formação e execução. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 776, p. 92-106, jun. 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENDES, Laura Schertel. A privatização da privacidade. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 149, p. 58-66, 2014.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 55

MENEZES, Maria Antonieta. O Registro de Imóveis e sua Função Social. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 56, n. 1, p. 29-37, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º dos direitos fundamentais à 5º. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NETO, A. A. et al. A lei de acesso à informação (LAI) no Brasil: um estudo de caso da prefeitura municipal de Campinas. *RDBCi: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação*, v. 17, n. 1, p. 25-45, 2019.

OLIVEIRA, Marcelo Almeida de. Publicidade Registral: Escrituras, Atos Extrajudiciais e Registro Civil. São Paulo: YK Editora, 2010.

OLIVO, L.M. Tendências do Direito à Privacidade no Brasil. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 11(1), 122-139, 2016.

PAIVA, J. A.; ALVARES, M. L. Registro de Títulos e Documentos. In: BIZELLI, J. L.; REIS, G. B. (Coord.). *Cartórios Extrajudiciais: Aspectos Práticos e Doutrinários*. São Paulo: Editora Pillares, 2018.

PALHARES, T. et al. Da finalidade à adequação no tratamento de dados pessoais. *Revista de Direito, Tecnologia e Inovação*, v. 8, n. 2, p. 1-24, 2021.

PAULIN, Milson Fernandes. Da fé pública notarial e registral. In: *Revista de direito imobiliário*, v. 72, p. 189-198, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito das Coisas*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

POHLMANN, M. S. A nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seus impactos na Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 283, p. 261-290, maio/ago. 2019.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PUERCHE, Sergio. *Persona e diritto nella dottrina del diritto privato contemporaneo*. Milano: Giuffrè, 1997.

RESENDE, Manoela Vilela Araújo. Crédito educativo: uma análise comparada sobre focalização e sustentabilidade financeira em programas de financiamento estudantil no Brasil, Estados Unidos e Austrália. Brasília, IPEA, 2018.

RODOTÀ, S. *Tecnologia, direitos e liberdades: o desafio da informação*. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

RODRIGUES, Anna Paula Ferreira. Os Livros de Registro como meio de prova: Estudo no contexto das Serventias Extrajudiciais. 2014. Dissertação (Mestrado em

Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

RODRIGUES, Marcelo. Lei geral de proteção de dados LGPD e os serviços notariais e de registros. Belo Horizonte: Colégio Notarial do Brasil – MG, 2021.

ROQUE, A. M. S. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Lei nº 13.709/2018. Jus Navigandi, Teresina, ano 24, n. 5958, 2019.

SANTOS, Maria. O direito à privacidade e o desenvolvimento da personalidade na sociedade contemporânea. In: Anais do Congresso Nacional de Direito e Tecnologia, 2019, São Paulo. Anais eletrônicos... São Paulo, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais. Revista Eletrônica Direito e Políticas Públicas, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 91-112, 2021.

SARMENTO E CASTRO, Catarina. Direito da Informática: Questões jurídicas dos ficheiros de base de dados. Almedina, 2002.

SCHERER, Tiago. Função jurisdicional e atividade registral: da independência à mútua colaboração. In: Revista de direito imobiliário, v. 72, p. 379-421, 2012.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SENGIK, Victor; MARTINS, Gustavo G.; Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

SILVA, F. C. M. et al. O acesso à informação pública como uma questão de cidadania: uma análise da Lei 12.527/2011. Perspectivas em Gestão & Conhecimento, v. 3, n. 2, p. 195-214, 2013.

SILVA, João. O conceito de privacidade em tempos de globalização e revolução digital. Revista de Direito e Tecnologia, v. 5, n. 2, p. 45-60, 2013.

SOUBHIA, A. L. Delegação Sui Generis: Os cartórios de registro e a natureza jurídica dos serviços notariais e de registro. Revista Magister de Direito Notarial e Registral, 62, 53-71, 2017.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SOUZA, João Carlos Ribeiro de. Registro Civil das Pessoas Naturais: Doutrina e Prática. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

TASSO, A. C. S. O papel da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na proteção da privacidade e controle dos dados. Revista de Direito, Tecnologia e Inovação, v. 6, n. 1, p. 61-80, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

VIANNA JUNIOR, A. R. et al. Lei de Acesso à Informação: um estudo sobre o índice

de transparência passiva dos municípios brasileiros. *Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 24, n. 4, p. 109-127, 2019.

VIERA, G. F. C. Privacidade e proteção de dados pessoais no ambiente digital: um estudo comparado entre Brasil e União Europeia. 2016. 230 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

WARREN, S.D.; BRANDEIS, L.D. O direito à privacidade. *Harvard Law Review*, 4(5), 193-220, 1980.